

**LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA**

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E COISA JULGADA  
NAS RELAÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS DE NATUREZA  
CONTINUATIVA**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. Walter Piva Rodrigues

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo – SP

2020



**LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA**

**CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E COISA JULGADA  
NAS RELAÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS DE NATUREZA  
CONTINUATIVA**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Processual, sob a orientação do Prof. Dr. Walter Piva Rodrigues.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
São Paulo – SP

2020

Autorizo a reprodução e divulgação parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo da Publicação  
Serviço de Biblioteca e Documentação  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

---

Nauata, Leticia Alessandra Costa

Controle de constitucionalidade e coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de natureza continuativa ; Leticia Alessandra Costa Nauata ; orientador Walter Piva Rodrigues -- São Paulo, 2020.

160

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Relação tributária. 2. Natureza continuativa ou de trato continuado. 3. Coisa julgada. 4. Controle de constitucionalidade. 5. Conflito entre decisões.  
I. Rodrigues, Walter Piva, orient. II. Título.

---

Nome: NAUATA, Leticia Alessandra Costa

Título: Controle de constitucionalidade e coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de natureza continuativa

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Processual.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Orientador: Professor Dr. Walter Piva Rodrigues

Instituição: Faculdade de Direito da USP

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr.: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr.: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr.: \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_



*Com a saudade que se renova a cada dia, dedico este trabalho à memória de meu irmão Anderson Hubert Costa Nauata e de minha avó Chiyo Mizuki, que me ensinaram o que é lutar com resiliência, deixando como legado meus melhores exemplos do que é viver com dignidade.*





## **Agradecimentos**

Aos meus pais, Vera Lucia e Milton, pela força que me inspira a perseverar em meus objetivos, e pelo constante incentivo em minha vida profissional e acadêmica, exaltando a importância dos estudos e a preciosidade do conhecimento.

Ao meu namorado Luigi, sempre ao meu lado, por todo o apoio e pela visão crítica e ao mesmo tempo positiva das coisas, que me faz acreditar que, com algum esforço e dedicação, quase tudo seja possível.

À minha amiga Priscila Campos, que também vivenciou a experiência do mestrado no mesmo período e com quem pude compartilhar diversas dúvidas e trocar importantes ideias.

Ao meu orientador, Professor Dr. Walter Piva Rodrigues, pela oportunidade da orientação, por toda a gentileza e solicitude a mim dedicadas e pelos valiosos ensinamentos.



## RESUMO

NAUATA, Leticia Alessandra Costa. **Controle de constitucionalidade e coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de natureza continuativa**. 2020. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

O trabalho trata da relação entre o instituto da coisa julgada e o sistema de controle de constitucionalidade no Direito brasileiro atual, considerando as especificidades das relações jurídicas tributárias de natureza continuativa e os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre sentenças que lhe são contrárias, já transitadas em julgado. Primeiramente, serão esclarecidos os conceitos de relação jurídica continuativa e de coisa julgada utilizados na presente dissertação. Após, identificaremos as espécies de controle de constitucionalidade existentes no Direito pátrio, bem como os efeitos vinculantes e *erga omnes* das decisões do STF no exercício desse controle. Por fim, analisaremos as hipóteses de conflitos entre julgados no controle difuso e no controle concentrado de constitucionalidade, buscando soluções que compatibilizem os princípios da isonomia e da segurança jurídica. A matéria é objeto de discussão nos Temas de nºs 881 e 885 que se encontram sob repercussão geral em nossa suprema corte.

Palavras-chave: Relação tributária. Natureza continuativa ou de trato continuado. Coisa julgada. Controle de constitucionalidade. Conflito entre decisões.



## ABSTRACT

NAUATA, Leticia Alessandra Costa. **Constitutionality control and *res judicata* in continuous nature tax legal relationship**. 2020. 160 f. Thesis (Master of Law) - Law School, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

The present assignment aims to discuss the *res judicata* and the constitutionality control system in current Brazilian law taking into account the specificities of continuous nature tax legal relationship and the effects in final and unappealable decisions rendered by the Federal Supreme Court on sentences which are adverse. Firstly, the concepts of legal relationships with an ongoing agreement and *res judicata* mentioned in this thesis are clarified. Second, constitutionality control norms existing in the national law are pinpointed as well as the Federal Supreme Court decisions binding and *erga omnes* effects when exerting their powers. Lastly, we intend to analyze conflict hypothesis in cases under diffuse and concentrated constitutional control in search for solutions that uphold the principles of equality and legal certainty. The matter is subject to discussion on Temas numbers 881 and 885 by General Repercussion by the Federal Supreme Court.

Keywords: Tax relation - Continuous nature or continuous legal relationship. *Res judicata*. Constitutionality control. Conflicting decisions.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AC – apelação cível

ADC – ação declaratória de constitucionalidade

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI ou ADIN – ação direta de inconstitucionalidade

ADPF – ação de descumprimento de preceito fundamental

ADO – ação direta de inconstitucionalidade por omissão

AgInt. – agravo interno

AgRg – agravo regimental

AI – agravo de instrumento

AMS – apelação em mandado de segurança

Ampl. – ampliada

AREsp – agravo em recurso especial

Art. – artigo

BTN – Bônus do Tesouro Nacional

CF ou CF/88 – Constituição Federal de 1988

CF/1891 – Constituição Federal de 1891

CF/34 – Constituição Federal de 1934

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CPC/39 – Código de Processo Civil de 1939 – Decreto-Lei nº 1.608/1939

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973 – Lei nº 5.869/1973

CPC ou CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015 – Lei nº 13.105/2005

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

CTN – Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/1966

DJ – Diário da Justiça

DJE – Diário da Justiça Eletrônico

DJF3 – Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

DOE – Diário Oficial Eletrônico

EC – Emenda Constitucional

ED – embargos de declaração

Inc. – inciso

ICMS – Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

IR – Imposto de Renda

IRPJ – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

IRDR – incidente de resolução de demandas repetitivas

ISS – Imposto sobre Serviços de qualquer natureza

J. – julgado em

LC – Lei Complementar

Min. – Ministro (a)

MS – mandado de segurança

P. – publicado em

PASEP – Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social

RE – recurso extraordinário

REsp – recurso especial

Rev. – revista

Recl. – reclamação constitucional

RTJ – Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

USP – Universidade de São Paulo



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	17
1 COISA JULGADA E RELAÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS DE NATUREZA CONTINUATIVA .....	19
1.1 Do conceito de relações jurídicas de natureza continuativa.....	19
1.2 Coisa julgada: contextualização e conceito adotado.....	25
1.3 Espécies, limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada.....	31
1.4 Relações jurídicas de natureza continuativa e coisa julgada à luz do art. 505, I, do CPC .....	39
1.5 Da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias continuativas e das alterações normativas .....	45
1.6 Coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de natureza continuativa, objeto do processo e efeitos da sentença.....	48
1.7 Relações jurídicas tributárias continuativas e a coisa julgada: súmulas 239 e 304 do STF.....	58
2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS DE NATUREZA CONTINUATIVA.....	63
2.1 Controle de constitucionalidade, litigiosidade e judicialização .....	63
2.2 Controle de constitucionalidade no direito brasileiro atual.....	69
2.3 Da eficácia <i>erga omnes</i> e do efeito vinculante das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade: relação com a coisa julgada .....	74
2.4 Do controle de constitucionalidade difuso exercido pelo STF em sede de recurso extraordinário .....	82
3 DO CONFLITO ENTRE DECISÕES NO CONTROLE DIFUSO E CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NAS RELAÇÕES CONTINUATIVAS .....	92
3.1 Efeitos das decisões do STF sobre sentenças transitadas em julgado: efeitos prospectivos e intangibilidade da coisa julgada .....	92
3.2 Efeitos das decisões do STF com relação aos fatos passados: súmula 343 do STF e ação rescisória .....	105
3.3 Dos efeitos da decisão do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado: tema nº 885 .....	113
3.4 Dos efeitos da decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado: tema nº 881 .....	124
4 COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA, LIVRE CONCORRÊNCIA E SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO .....	131
CONCLUSÕES .....	141
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	150



## INTRODUÇÃO

O tema a ser desenvolvido no presente trabalho tem como enfoque a relação existente entre os institutos da coisa julgada e do controle de constitucionalidade, nas relações tributárias de natureza continuativa.

De abordagem interdisciplinar, envolvendo assuntos de vários ramos do Direito, precipuamente de Direito Processual, Tributário e Constitucional, o tema nos instiga e desafia, pois, apesar de haver muitos trabalhos na doutrina pátria sobre os temas da coisa julgada e do controle de constitucionalidade, observou-se que a relação existente entre ambos ainda se encontra pouco versada tanto na doutrina como na jurisprudência, especialmente em matéria tributária. Notou-se, ainda, nos trabalhos que versam sobre a matéria, a existência de muitos pontos controvertidos. Assim, não tendo a pretensão de esgotar ou pacificar a discussão existente, esperamos de certa forma contribuir para o estudo desse tema tão relevante, que pode impactar muitas relações tributárias, estejam ou não sob discussão judicial.

Atualmente, destaca-se, estão pendentes de julgamento no STF os Temas sob repercussão geral de nºs 881 e 885, que versam justamente sobre os limites da coisa julgada em matéria tributária diante de julgamento pelo STF, em controle concentrado e difuso (respectivamente), que declara a constitucionalidade de lei anteriormente considerada inconstitucional por decisão proferida em controle incidental, já transitada em julgado. Os *leading cases* que constituem os paradigmas dos referidos temas são, respectivamente, o RE nº 949.297-CE, de Relatoria do Min. Edson Fachin, e o RE nº 955.257-BA, de Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso. Adianta-se que tais temas serão tratados no Capítulo 3.

Inicialmente, porém, analisaremos no Capítulo 1 as relações tributárias de natureza continuativa, relacionando-as com o instituto da coisa julgada, suas espécies, limites objetivos e eficácia preclusiva, a fim de fixar alguns conceitos que serão utilizados como premissas para o desenvolvimento dessa dissertação. Também se discorrerá sobre as Súmulas nºs. 239 e 304 do STF, que ainda são objeto de controvérsia na doutrina e jurisprudência pátrias.

Em seguida, abordaremos no Capítulo 2 o tema do controle de constitucionalidade de normas tributárias no direito pátrio, contextualizando-o diante da crescente litigiosidade e judicialização, e esclarecendo quais as espécies de controle existentes atualmente em nosso

ordenamento, com a análise dos efeitos das decisões do STF em sede de controle difuso e concentrado de constitucionalidade. Como veremos, o estudo dos efeitos dos precedentes do STF será imprescindível para que seja verificada a possibilidade de que tais decisões possam constituir alterações das condições jurídicas que dão suporte às relações jurídicas tributárias de natureza continuativa.

Na sequência, uma vez delineados os contornos dos principais institutos que compõem o tema, passaremos no Capítulo 3 ao estudo dos conflitos que podem surgir entre decisões do STF proferidas em sede de controle de constitucionalidade (difuso e concentrado) e decisões transitadas em julgado anteriormente, diferenciando-se a aplicação dos precedentes com relação aos fatos passados e aos fatos futuros, ou seja, de forma retroativa ou prospectiva. Verificaremos, então, a possibilidade ou necessidade de que haja a interposição de ação rescisória ou revisional em face da sentença transitada em julgado, passando pelo estudo da vedação contida na Súmula nº 343 do STF. Ao final desse capítulo, e considerando todo o raciocínio desenvolvido ao longo do trabalho, analisaremos os Temas de nºs 881 e 885 sob repercussão geral no STF, tecendo algumas considerações acerca dos Pareceres de nº 492/2011 e 555/2017 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

No último capítulo, por seu turno, investigaremos a existência de eventual antinomia entre os princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da supremacia da constituição e da segurança jurídica, que é utilizada como argumento para a relativização da coisa julgada ou, por outro lado, como sustentáculo de sua intangibilidade.

Por fim, sintetizando a problemática tratada na dissertação, acerca dos principais pontos controvertidos na doutrina e jurisprudência, reiteraremos nossas conclusões expostas ao longo do trabalho.

## 1 COISA JULGADA E RELAÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS DE NATUREZA CONTINUATIVA

Para o desenvolvimento do tema proposto, cumpre-nos primeiramente definir os conceitos de relação jurídica de natureza continuativa e coisa julgada que foram adotados na presente dissertação, bem como traçar seus principais contornos, para que seja possível esclarecer a relação existente entre ambos. Afinal, as sentenças que versam sobre relações jurídicas continuativas transitam em julgado? E, em caso de alteração do suporte fático ou normativo existentes em tais relações jurídicas, a revisão do quanto estatuído na sentença transitada em julgado importa violação da coisa julgada? É o que veremos.

### 1.1 Do conceito de relações jurídicas de natureza continuativa

Conforme analisaremos oportunamente, diversos poderão ser os efeitos do controle de constitucionalidade sobre as relações jurídicas tributárias, especialmente as de natureza continuativa. Imprescindível, pois, a conceituação desse tipo de relação jurídica.

Para tanto, partiremos do conceito de relação jurídica sintetizado por Paulo de Barros Carvalho, como sendo “o vínculo abstrato, segundo o qual, por força da imputação normativa, uma pessoa, chamada de sujeito ativo, tem o direito subjetivo de exigir de outra, denominada sujeito passivo, o cumprimento de certa prestação”<sup>1</sup>.

De modo sucinto, podemos dizer que, uma vez verificada a ocorrência fática da hipótese prevista na norma geral e abstrata (norma que, no campo tributário, é chamada de “regra-matriz de incidência tributária”), o fato é descrito no antecedente de norma individual e concreta, implicando a consequência prescrita por aquela norma e fazendo nascer a relação jurídica<sup>2</sup>.

Conforme ensinamento de Amílcar de Araújo Falcão, a obrigação tributária nasce por força de lei e o fato gerador marca apenas o momento, o pressuposto para que o *vinculum juris* legalmente previsto se instaure<sup>3</sup>. Ademais, ensina Rubens Gomes de Souza que a

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.286-287.

<sup>2</sup> Para Paulo de Barros Carvalho, “(...) a regra-matriz de incidência tributária é uma norma geral e abstrata que atinge as condutas intersubjetivas por intermédio do ato-jurídico administrativo de lançamento ou de ato do particular, veículos que introduzem no sistema norma individual e concreta”. (CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p.35).

<sup>3</sup> FALCÃO, Amílcar de Araújo. **Fato gerador da obrigação tributária**. 2 ed. São Paulo: RT, 1971. p.29.

obrigação tributária é “o poder jurídico por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir de um particular (sujeito passivo) uma prestação positiva ou negativa (objeto da obrigação) nas condições definidas pela lei tributária (causa da obrigação)”<sup>4</sup>.

Cumprido considerar que a norma jurídica objeto do controle de constitucionalidade é a norma geral e abstrata, a qual busca fundamento de validade na Constituição Federal, devendo ser com ela compatível. Ademais, como veremos oportunamente (Capítulos 2 e 3), os efeitos de uma declaração judicial de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma geral podem ser diversos em relação às relações jurídicas que se formam no conseqüente das normas individuais e concretas, podendo variar de acordo com a forma de controle adotada (difuso ou concentrado, e, nesse último caso, se houve ou não modulação dos efeitos pelo STF). No caso de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado com efeitos *ex nunc*, por exemplo, a norma jurídica deixará de produzir efeitos a partir de determinado marco temporal, deixando de ser aplicada a determinados fatos. De igual forma, também perde eficácia a norma que for objeto de resolução do Senado Federal após ser declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF.

Em sendo assim, para os fins do presente trabalho, interessa-nos as relações jurídicas tributárias de natureza continuativa, em razão de poderem ser afetadas por decisões proferidas em controle de constitucionalidade, ainda que elas já tenham sido objeto de sentença transitada em julgado anteriormente.

E, antes de conceituarmos esse tipo de relação jurídica, vale esclarecer que, embora não se desconheça a existência de outros tipos de relações jurídicas tributárias, oriundas de normas que fixam providências administrativas que possibilitam o lançamento, a fiscalização e a arrecadação do tributo, ou seja, atinentes a meros deveres instrumentais, teremos em consideração precipuamente as relações jurídicas tributárias de cunho obrigacional, que tem por objeto a prestação de pagar tributo.

Com efeito, as normas tributárias podem ser classificadas em normas tributárias em sentido estrito e normas tributárias em sentido amplo<sup>5</sup>. As primeiras são aquelas que visam à instituição de uma relação de cunho obrigacional e prescrevem os elementos da obrigação tributária, ou seja, seus sujeitos e o modo de determinação do objeto da prestação, que consiste na prestação pecuniária compulsória a que faz menção o artigo 3º do Código

---

<sup>4</sup> SOUZA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária**. São Paulo: Resenha Tributária, 1982. p.83-84.

<sup>5</sup> Nesse sentido: CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário**: fundamentos jurídicos da incidência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p.78-79.

Tributário Nacional<sup>6</sup>. Enquanto isso, as outras são aquelas que estabelecem princípios gerais e providências administrativas com vistas à operacionalização da cobrança do tributo, dispondo sobre seu lançamento e recolhimento, além de normas relativas à fiscalização. Interessa-nos, pois, as relações jurídicas advindas das normas tributárias em sentido estrito.

Feito tal esclarecimento, veremos a seguir que as relações jurídicas, em geral, podem ser classificadas em três espécies com base na sua relação com as circunstâncias temporais do fato jurídico: instantâneas, permanentes e sucessivas.

No que toca às relações tributárias, destaca-se, desde logo, que em algumas espécies de tributos, a norma tributária em sentido estrito prevê, em seu critério material, fatos que se sucedem no tempo ou estados de fato que se prolongam, de modo que as relações jurídicas tributárias podem se suceder com alguma frequência. Outras vezes, contudo, a norma descreve em seu critério material um fato isolado, sendo improvável a sua repetição.

Conforme ensinamento de Alfredo Augusto Becker, o número de incidências da norma tributária dependerá das coordenadas de tempo de realização da hipótese de incidência, que pode, por exemplo, consistir em estado de fato com duração de um ano ou de um dia, de forma que ao término do segundo ano ou do segundo dia, haveria uma nova realização da hipótese de incidência<sup>7</sup>.

Analisaremos a seguir se a classificação das relações jurídicas em instantâneas, permanentes e sucessivas também se aplica às relações tributárias, esclarecendo o significado de “relação tributária de natureza continuativa” utilizado no presente trabalho.

Diz-se instantânea a relação jurídica decorrente de fato gerador consistente em ato ou negócio jurídico que se esgota em momento determinado, de imediato e sem continuidade no tempo, ocorrendo de forma isolada. A título ilustrativo, tem-se a relação obrigacional de ressarcir danos (materiais ou morais) em razão de responsabilidade civil. No campo tributário, tem-se a relação obrigacional de pagar o imposto de transmissão de bem imóvel (ITBI) em face da sua alienação ou, ainda, o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD), por ocasião da sucessão ou doação de bens e direitos<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> Art. 3º do CTN: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

<sup>7</sup> BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998. p.335.

<sup>8</sup> Nesse ponto, cumpre destacar que o conceito de relação jurídica instantânea nem sempre guarda relação com a classificação dos fatos geradores em matéria tributária, diferenciando-se do conceito de fato gerador instantâneo. Este configura-se por um *ato ou negócio jurídico singular que, a cada vez que se põe no mundo, implica a realização de um fato gerador e, por consequência, o nascimento de uma obrigação de pagar tributo*. (AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.267-268).

Tais relações instantâneas não são afetadas por eventuais alterações nas circunstâncias fáticas ou jurídicas vigentes ao momento em que proferida a decisão judicial transitada em julgado, justamente por decorrerem de ato ou fato isolado, já concretizado no passado<sup>9</sup>. Portanto, para o desenvolvimento do tema, interessa-nos outros tipos de relações jurídicas, passíveis de sofrerem modificações ao longo do tempo, como veremos a seguir.

Diferentemente das relações instantâneas, as relações permanentes são aquelas que decorrem de fato ou situação que se prolonga no tempo<sup>10</sup>. A título exemplificativo, tem-se a obrigação de pagar pensão alimentícia, a qual tem como suporte fático a insuficiência econômica e financeira do alimentando para satisfazer suas necessidades e os recursos financeiros do alimentante (art. 1.694, §1º, do Código Civil), bem como a obrigação previdenciária que enseja o benefício de auxílio doença, prevista no art. 59 da Lei nº 8.213/91, tendo como suporte fático a incapacidade temporária do segurado de exercer suas atividades laborativas em razão de doença ou acidente, situação que, prolongando-se no tempo, acarreta a incidência contínua da norma, gerando a obrigação continuada de pagar a prestação<sup>11</sup>. Tais relações jurídicas também são denominadas “relações jurídicas de trato continuativo”, verificando-se que parte da doutrina as diferencia das “relações jurídicas de trato sucessivo”<sup>12</sup>.

Por fim, a relação sucessiva ou de trato sucessivo, por seu turno, é aquela oriunda de fatos geradores ditos instantâneos que se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada. Em outras palavras, pode-se dizer que, nessa espécie de relação jurídica, a ocorrência sucessiva de determinados suportes fáticos semelhantes dá origem à obrigação

---

Assim, embora os exemplos por nós citados de relação jurídica tributária instantânea (nas obrigações de pagar os impostos ITBI e ITCMD) também se enquadrem no conceito de fato gerador instantâneo, veremos que há outros casos de fato gerador instantâneo que podem configurar uma relação jurídica sucessiva, em razão de sua repetição no tempo de forma uniforme e continuada.

<sup>9</sup> Nesse sentido: ARAUJO, Juliana Furtado Costa. Os efeitos da coisa julgada em matéria tributária sobre as relações jurídicas de trato sucessivo sob a ótica do CPC/15 em face de novo posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. In: CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. (coord.) **Processo Tributário Analítico**. vol. IV, 1. ed., São Paulo: Noeses, 2019. p.17.

<sup>10</sup> Podemos identificar aqui alguma relação do conceito de relação jurídica permanente com o conceito de fato gerador tributário continuado. Este é *representado por situação que se mantém no tempo e que é mensurada em cortes temporais*. (AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.268). Nos tributos sobre a propriedade territorial (IPTU) e de veículos automotores (IPVA), por exemplo, há incidência do imposto a cada ano, sobre a mesma propriedade. Assim, tal como ocorre nas relações permanentes, há uma situação duradoura que pode manter-se estável ao longo do tempo, gerando a relação obrigacional.

<sup>11</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4. ed. São Paulo: RT, 2017. p.99.

<sup>12</sup> Nesse sentido: ARAUJO, Juliana Furtado Costa. Os efeitos da coisa julgada em matéria tributária sobre as relações jurídicas de trato sucessivo sob a ótica do CPC/15 em face de novo posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. In: CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. (coord.) **Processo Tributário Analítico**. vol. IV, 1. ed., São Paulo: Noeses, 2019. p.18.



tributária, que se prolonga no tempo, impondo ao contribuinte o dever de pagar determinado tributo<sup>13</sup>. Em matéria tributária, são exemplos: a obrigação do comerciante de pagar imposto sobre a circulação de mercadorias (ICMS) ou imposto de importação<sup>14</sup>. Com efeito, apesar de incidirem sobre cada operação de circulação de mercadorias ou de importação, o exercício regular de suas atividades por parte do sujeito passivo torna provável e até mesmo previsível a repetição dos fatos geradores.

Embora se faça menção a fatos geradores instantâneos no conceito de relação sucessiva, a nosso ver, também os tributos de fatos geradores ditos periódicos podem estar inseridos em uma relação jurídica sucessiva. É, por exemplo, o caso do imposto sobre a renda periodicamente apurada, cujo fato gerador ocorre ao longo de um espaço de tempo.

Vale destacar o ensinamento de Hugo de Brito Machado<sup>15</sup>, segundo o qual a relação jurídica pode ser instantânea, como ocorre no caso de venda eventual de um imóvel, ou continuativa, como no caso do ICMS. Na primeira hipótese, o fato tributável seria autônomo, ou seja, possuiria todos os elementos necessários para a determinação do valor do tributo devido. Nesse caso, o pagamento extingiria não somente o crédito tributário como também a própria relação obrigacional entre o Fisco e o contribuinte. Já na segunda hipótese, o fato tributável não seria autônomo – apesar de produzir o efeito de criar a obrigação tributária isoladamente –, mas faria parte de um conjunto de fatos relevantes para a composição da relação jurídica tributária.

Em sentido semelhante, sustenta Cleide Previtalli Cais que a relação tributária continuativa não configura exigência futura, mas de espécie tributária que projeta seus efeitos para o futuro, conforme os contornos dados pela lei que a instituiu, estabelecendo vencimentos que se darão futuramente<sup>16</sup>. Em sendo assim, e conforme sintetizou Eduardo

---

<sup>13</sup> MOJICA, Rodrigo Chinini. **Isonomia tributária e controle de constitucionalidade**: novas perspectivas sobre a declaração de inconstitucionalidade em matéria tributária. Curitiba: Juruá, 2017. p.35-37.

<sup>14</sup> Conforme já destacado em nota anterior, a classificação das relações jurídicas em instantâneas, permanentes e sucessivas nem sempre corresponde à classificação dos fatos geradores tributários, que podem ser instantâneos, periódicos ou continuados. Assim, no caso do ICMS, por exemplo, embora o fato gerador seja instantâneo e ocorra a cada saída de mercadorias, a relação tributária entre o Fisco e o comerciante tem caráter sucessivo, em razão da repetição dos fatos geradores no tempo, de forma uniforme e continuada. O mesmo pode se dar com outros tributos, como o imposto de renda incidente na fonte a cada pagamento de rendimento ou o imposto de importação.

<sup>15</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Mandado de Segurança em Matéria Tributária**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p.209.

<sup>16</sup> CAIS, Cleide Previtalli. Efeitos declaratórios da sentença em mandado de segurança impetrado em matéria tributária. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. (coord.). **Problemas de Processo Judicial Tributário**. vol. III. São Paulo: Dialética, 1999. p.57.

Arruda Alvim<sup>17</sup>, a relação jurídica de natureza continuativa seria uma só, mas com efeitos prospectivos<sup>18</sup>.

Vale destacar, ainda, a lição de Tércio Sampaio Ferraz Junior no sentido de que, nas relações tributárias, cada fato gerador corresponde a um agir único e irrepetível, fazendo surgir uma relação autônoma entre fisco e contribuinte. Todavia, tais fatos são ações que atualizam um determinado “esquema de agir” ou atividade, a qual pode ser contínua, embora atualizada por fatos geradores instantâneos. Assim, segundo o autor, é possível que a coisa julgada atinja processos futuros que envolvam as mesmas partes, causa de pedir e pedido, caso haja identidade quanto ao esquema de agir ou atividade, embora o ato concreto do fato gerador seja único e irrepetível<sup>19</sup>. Por esse raciocínio, entendemos que, nas relações continuativas, a sentença transitada em julgado pode recair sobre fatos geradores diversos, em razão justamente dessa identidade do esquema de agir.

E, como ensina Heleno Taveira Torres, as relações continuativas não decorrem de um “estado de sujeição permanente” à tributação, mas da ocorrência de eventos que tendem a se repetir e de fatos jurídicos tributários que se sucedem no tempo, de acordo com critérios semelhantes determinados em lei, diferenciando-se das relações “estáticas ou isoladas”, em que essa sucessão não ocorre<sup>20</sup>.

Para o fim do presente trabalho, adotaremos a nomenclatura “relação jurídica de natureza continuativa” para designar tanto as relações jurídicas permanentes ou de trato continuativo como as relações sucessivas ou de trato sucessivo. Tais relações jurídicas, sejam advindas de um fato gerador continuado ou periódico, ou de vários fatos geradores instantâneos inseridos em uma relação sucessiva, diferenciam-se das demais em razão de

---

<sup>17</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. **Mandado de Segurança no Direito Tributário**. 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: RT, 1998. p.276/278.

<sup>18</sup> Em sentido diverso, há autores que afirmam tratar-se de múltiplas relações jurídicas e não uma só. Nesse sentido: TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os ‘limites temporais’ da coisa julgada). **Revista do Advogado**, São Paulo, vol. 26, n. 88, novembro de 2006. p.59. Segundo o autor, “cada incidência do tributo nos sucessivos exercícios ou nas reiteradas operações praticadas pelo contribuinte implica uma específica relação jurídica”. Na mesma linha, Rodrigo Chinini Mojica aponta que as obrigações consumadas e as obrigações continuativas diferenciam-se pelo fato de estas últimas serem regidas por normas jurídicas que se projetam para o futuro, que incidem sobre suportes fáticos semelhantes que se repetem em intervalos de tempo mais ou menos curtos, tratando-se de relações jurídicas múltiplas e sucessivas, mas homogêneas entre os mesmos sujeitos. (MOJICA, Rodrigo Chinini. **Isonomia tributária e controle de constitucionalidade: novas perspectivas sobre a declaração de inconstitucionalidade em matéria tributária**. Curitiba: Juruá, 2017. p.35-37).

<sup>19</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Coisa julgada em matéria fiscal (identidade de objeto). **Revista de Direito Tributário**. v. 43. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p.73-82.

<sup>20</sup> TORRES, Heleno Taveira. Divergência jurisprudencial e coisa julgada nas relações tributárias continuativas. In: ADEODATO, João Maurício; BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **Filosofia e Teoria Geral do Direito: estudos em homenagem a Tércio Sampaio Ferraz Junior por seu septuagésimo aniversário**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p.554-555.

sua durabilidade no tempo. Em razão disso, conforme veremos em momento oportuno, tais relações são passíveis de sofrerem modificações em face de certas alterações das situações fáticas ou jurídicas vigentes ao momento da prolação de sentença transitada em julgado.

Com efeito, segundo ensinamento de Remo Caponi, as situações jurídicas duráveis são determinadas por um nexos permanente com pelo menos alguns de seus fatos constitutivos, que se projeta no tempo. Além disso, o modo de ser dessas situações não é determinado uma vez para todas elas, mas depende dos eventos de seus fatos constitutivos, estando sujeitas à variabilidade de um interesse durável no tempo<sup>21</sup>.

## 1.2 Coisa julgada: contextualização e conceito adotado

A fim de desenvolver o tema ora proposto, faremos uma breve contextualização do tema da coisa julgada, com a introdução conceitual do instituto. Posteriormente, nos demais subcapítulos, trataremos das espécies, limites objetivos, eficácia preclusiva da coisa julgada e eventuais especificidades do instituto nas relações tributárias de natureza continuativa, considerando o disposto no art. 505, I, do CPC e as Súmulas 239 e 304 do STF.

Primeiramente, insta destacar que, mais do que um instituto de natureza processual, a coisa julgada é garantia constitucional em nosso sistema jurídico, consagrada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, tendo como finalidade a estabilização das decisões judiciais e a concretização da segurança das relações jurídicas. Ademais, não se trata de garantia apenas individual, das partes envolvidas em um processo, mas garantia da própria coletividade, que tem interesse no regular e eficiente funcionamento da máquina judiciária, o qual depende da estabilidade das decisões<sup>22</sup>.

Nesse ponto, vale mencionar que as justificativas tradicionais para a existência da coisa julgada (garantia de estabilização das decisões judiciais e de segurança jurídica) já foram objeto de questionamento sob uma perspectiva econômica. Segundo Richard Posner,

---

<sup>21</sup> No original: *“La caratteristica delle situazione durevoli di cui si discute è dunque di essere determinate, in ordine alla loro esistente e modo di essere, da un nesso permanente con almeno uno dei loro fatti costitutivi che, lungi dell’ essere esaurito, ha una distinta protezione temporale paralela a quella della situazione che ne scaturisce. Il modo di essere di queste situazioni non è determinato quindi una volta per tutte, ma dipende continuamente dalle vicende del loro fatto costitutivo. Il legislatore adopera questo schema quando si trova a dover valutare un interesse durevole variabile nel tempo e ritiene che la sua variabilità debba potersi ripercuotere sul modo di essere della situazione giuridica durevole nel tempo che è chiamata a proteggerlo”* (CAPONI, Remo. **L’ efficacia del giudicato civile nel tempo**. Milano: Giuffrè, 1991. p.17, n. 6).

<sup>22</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada ‘relativização’ da coisa julgada material. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007. p.245-248.

a coisa julgada seria inócua, na medida em que os gastos com litigância por controvérsia não se modificariam sem tal limitação, pois o litigante sucumbente já estaria suficientemente desencorajado a gastar mais recursos com a mesma causa<sup>23</sup>. No entanto, estamos de acordo com as críticas feitas ao pensamento de Posner no sentido de que o autor não deixou clara sua posição quanto à existência de erros judiciários, bem como de falhas de percepção das partes quanto às reais chances de reforma da decisão, que poderiam encorajar a parte sucumbente a propor nova demanda, como tentativa de reverter o primeiro julgado, além de o sucumbente poder optar por ajuizar nova ação apenas como forma de protelar o cumprimento da sentença, por vislumbrar alguma vantagem econômica ou simplesmente por ter alguma satisfação pessoal com o adiamento<sup>24</sup>.

Não é demais salientar que a segurança jurídica é escopo perseguido pelo Estado, como forma de assegurar a estabilidade nas relações humanas, sendo fundamento tanto da produção de normas gerais e abstratas (por meio das funções legislativa, regulamentar e regimental), como também de normas individuais e concretas (por meio do exercício da função jurisdicional e da prolação de decisões judiciais).

Ao mesmo tempo, em que pese a necessidade de segurança jurídica, é inequívoco que as regras jurídicas não podem, a pretexto de conferirem estabilidade às relações sociais, obstar o desenvolvimento social, causando imobilidade. O direito deve, portanto, adaptar-se às novas realidades, acompanhando as necessidades sociais num constante processo evolutivo.

Ademais, ao promover a segurança jurídica por meio do direito e o exercício da jurisdição pelo Estado-juiz, o Poder Público não deve se descuidar dos ideais de justiça e pacificação social, que demandam não só clareza e estabilidade das normas jurídicas, mas também efetiva tutela dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, como os direitos de igualdade, propriedade e liberdade. Isso quer significar não só que as normas e os princípios consagrados pelo ordenamento jurídico devem ser aptos à concretização dos direitos e liberdades individuais, como também que o Estado deve promover tais direitos, seja por meio da implementação de políticas públicas, seja pela coibição de violações a tais direitos e garantias. E, ao extrair a norma do texto normativo, os intérpretes do direito devem também buscar um sentido que seja consentâneo a esse fim.

---

<sup>23</sup> POSNER, Richard A. An Economic Approach to Legal Procedure and Judicial Administration. **The Journal of Legal Studies**, vol. 2, n. 2, 1973. p.444-445. HeinOnline.

<sup>24</sup> BODART, Bruno. **Processo Civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.130-132.

Assim, é dentro desse contexto que a garantia da coisa julgada será considerada no presente trabalho.

Iniciemos, pois, com a exposição dos principais conceitos de coisa julgada na doutrina, esclarecendo, em seguida, qual o conceito de coisa julgada utilizado no presente trabalho.

Conforme lição do mestre processualista Giuseppe Chiovenda<sup>25</sup>, a coisa julgada consiste em efeito da sentença, de indiscutibilidade e obrigatoriedade do comando nela contido. O autor situa, portanto, a coisa julgada no plano da eficácia da sentença.

Francesco Carnelutti, por sua vez, também situa a imutabilidade no mesmo plano da eficácia, mas distingue as duas figuras. Para o autor, a eficácia se projetaria para fora do processo, por meio da composição do conflito de interesses entre as partes, ao passo que a imutabilidade estaria relacionada à função declaratória da sentença e representaria a proibição dirigida a qualquer juiz de decidir novamente a lide que outro juiz já tenha decidido<sup>26</sup>. Ademais, a autoridade da coisa julgada se confundiria com a sua eficácia e seria atributo da coisa julgada material ou substancial, ao passo que a imutabilidade seria atributo da coisa julgada formal.

Em sentido diverso, entendia Enrico Tullio Liebman que a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, mas sim qualidade desses efeitos<sup>27</sup>. O autor diferenciou a eficácia natural da sentença, que possibilitaria que a sentença produzisse efeitos antes mesmo do seu trânsito em julgado, e a autoridade da coisa julgada, que seria uma qualidade dos efeitos da sentença que implicaria sua imutabilidade. Enquanto a autoridade da coisa julgada vincularia apenas as partes do processo, a eficácia da sentença se estenderia a todos. Para o autor, a coisa julgada formal seria a imutabilidade da sentença enquanto ato processual

---

<sup>25</sup> Segundo o autor: “A coisa julgada é a eficácia própria da sentença que *acolhe ou rejeita a demanda*, e consiste em que, pela suprema exigência da *ordem e da segurança da vida social*, a situação das partes fixada pelo juiz com respeito ao bem da vida (*res*), que foi objeto de contestação, não mais se pode, daí por diante, contestar; o autor que venceu, não pode mais ver-se perturbado no gozo daquele bem; o autor que perdeu, não lhe pode mais reclamar, ulteriormente, o gozo. A eficácia ou a autoridade da coisa julgada é, *portanto, por definição, destinada a agir no futuro, com relação aos futuros processos*”. (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1. 2. ed. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. p.374).

<sup>26</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. vol. IV. Padova: La Litotipo, 1920.

<sup>27</sup> Claro é o autor nesse sentido: “Da premissa há pouco anunciada deriva uma só e necessária consequência: a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, como postula a doutrina unânime, mas, sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se ajunta para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado. Caem todas as definições correntes no erro de substituir uma qualidade dos efeitos da sentença por um efeito seu autônomo”. (LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.40).

(interna ao processo), enquanto que a coisa julgada material consistiria na imutabilidade da sentença em relação ao seu conteúdo e efeitos (externa ao processo)<sup>28</sup>.

A teoria de Liebman teve forte influência na doutrina pátria, tendo sido adotada por autores como Cândido Rangel Dinamarco<sup>29</sup> e José Frederico Marques<sup>30</sup>, dentre outros.

Destaca-se também que, em sentido diverso, outros doutrinadores contestaram o pensamento de Liebman e aproximaram-se do pensamento de Carnelutti. Nesse sentido, Celso Neves sustenta que a coisa julgada não seria uma qualidade dos efeitos da sentença, mas se confundiria com a própria eficácia da sentença e seus efeitos. O autor refuta a distinção feita por Liebman entre eficácia natural da sentença e coisa julgada, ao argumento de que os efeitos da declaração não podem ser antecipados, mas apenas são suscetíveis de ocorrer após o trânsito em julgado. Assim, nas sentenças constitutivas e nas que condenam a prestar declaração de vontade, os efeitos sempre seriam resultantes da coisa julgada que recaiu sobre o conteúdo declaratório da sentença. Para o autor, apenas se poderia falar em antecipação dos efeitos na sentença condenatória, tendo em vista a necessidade de atividade jurisdicional ulterior para se alcançar o resultado prático pretendido<sup>31</sup>.

Ademais, Humberto Theodoro Junior também situa a coisa julgada no plano da eficácia: a coisa julgada formal é denominada pelo autor como “eficácia interna”, ao passo que a coisa julgada material é chamada de “eficácia externa”, sendo que esta teria dupla função: positiva – relacionada à definição da situação jurídica das partes com caráter vinculativo em relação a pretensões futuras – e negativa, que consistiria no impedimento da

---

<sup>28</sup> Na doutrina pátria, destacamos importante consideração feita por Cândido Rangel Dinamarco acerca da divergência exposta entre os pensamentos de Liebman e Carnelutti no tema da coisa julgada: “(...) A discordância evidencia-se tão pouco verbal, quanto mais observarmos que os dois autores partiam de premissas diametralmente opostas, com referência ao fundamental quesito metodológico da estrutura do ordenamento jurídico: enquanto Liebman, formado na escola de Chiovenda, manifestava uma sólida base dualística (o ordenamento jurídico tem duas ordens diversas de normas, substanciais e processuais, e estas nada tem a ver com a produção do direito do caso concreto), fundava-se Carnelutti no pressuposto de que o direito positivo substancial emana normas genéricas incompletas, as quais só por obra da sentença se tornam um círculo fechado, sendo ela um comando complementar (qualquer que seja esta, menos a dispositiva). Por isso, ele ensinava que o juiz comanda para o caso concreto como se fosse uma longa manus do legislador e louvava ao legislador italiano a inclusão das normas referentes à coisa julgada no Código Civil. Depois, afirmava que a imperatividade da sentença (coisa julgada material) tem uma eficácia reflexa que atinge terceiros, estranhos à relação processual em que esta foi pronunciada”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.294).

<sup>29</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III. São Paulo: Malheiros, 2001. p.296.

<sup>30</sup> MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. II. 9. ed. atual. Campinas: Millennium, 2003. p.517.

<sup>31</sup> NEVES, Celso. **Contribuição ao estudo da coisa julgada civil**. Dissertação de Concurso à Cátedra de Direito Judiciário Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 1970. p.502-505.

reapreciação da demanda já solucionada<sup>32</sup>. Lembra o autor, ademais, que ambas as funções podem atuar de forma parcial caso a nova ação proposta não tenha exatamente as mesmas partes, pedido e causa de pedir da ação anterior, mas tenha questões em comum com esta que já foram dirimidas e alcançadas pela coisa julgada. Nesse caso, do ponto de vista da função negativa, o novo processo teria prosseguimento apenas com relação às “questões novas”, impedindo-se a reapreciação das questões anteriormente decididas. Já sob o aspecto da função positiva, o juiz da segunda demanda estaria vinculado às questões decididas no primeiro processo para julgar as questões que tenham a mesma causa de pedir deste<sup>33</sup>.

Crítica também ao pensamento de Liebman foi feita por José Carlos Barbosa Moreira<sup>34</sup>. Bem observou o autor que os efeitos da sentença não são imutáveis, ilustrando com os exemplos da sentença constitutivo negativa que pronuncia o divórcio, sendo que as partes podem vir a se casar novamente, e da sentença condenatória que é cumprida pelo réu, quando ele paga o valor da condenação ao autor. Assim, o conteúdo da decisão é que seria imutável. Além disso, o autor diferencia “*res iudicata*” da “*auctoritas rei iudicatae*”. Enquanto a primeira consistiria na situação jurídica<sup>35</sup> que passa a existir após o trânsito em julgado, a segunda corresponderia ao conceito de imutabilidade.

Outra crítica ao pensamento de Liebman foi desferida por Antônio do Passo Cabral, para quem a coisa julgada não deixaria de ser efeito de algo, por ser consequência de algum fenômeno no sistema jurídico. Ademais, a coisa julgada e seus efeitos positivos e negativos atingiriam não só o juízo (como norma de julgamento), mas também as partes (como norma de conduta processual e extraprocessual)<sup>36</sup>.

---

<sup>32</sup> THEODORO JR., Humberto. Coisa julgada. Mandado de segurança. Relação jurídica continuativa. Contribuição Social. Súmula nº 239 do STF. In: ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; MARTINS, Ives Gandra da Silva. (coord.). **Coisa julgada tributária**. São Paulo: MP Editora, 2005, p.168-169.

<sup>33</sup> THEODORO JR., Humberto. Coisa julgada. Mandado de segurança. Relação jurídica continuativa. Contribuição Social. Súmula nº 239 do STF. In: ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; MARTINS, Ives Gandra da Silva. (coord.). **Coisa julgada tributária**. São Paulo: MP Editora, 2005, p.170.

<sup>34</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: \_\_\_\_\_. **Direito Processual Civil: Ensaios e Pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

<sup>35</sup> Também no sentido de que a coisa julgada é uma situação jurídica: DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 2. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008. MOJICA, Rodrigo Chinini. **Coisa julgada em matéria tributária e seus mecanismos de revisão**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2011. p.36-41.

<sup>36</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2014.

Merece consideração, ainda, o posicionamento de José Ignácio Botelho de Mesquita<sup>37</sup>, para quem a autoridade da coisa julgada relaciona-se tanto com a imutabilidade como com a obrigatoriedade do conteúdo da sentença. No entanto, o autor emprega a expressão para designar apenas a imutabilidade deste conteúdo, tal como Barbosa Moreira.

Com efeito, o autor sustenta que o conteúdo da sentença é que faz coisa julgada. Tal conteúdo estaria na parte da conclusão, onde estaria o elemento declaratório de toda sentença, seja de procedência ou de improcedência do pedido. Já o efeito declaratório, seria produzido apenas pela sentença declaratória de procedência, pois apenas haveria produção de efeitos (condenatórios, constitutivos ou declaratórios) nos casos de procedência do pedido.

Tal diferenciação baseia-se no fundamento de que apenas a sentença de procedência seria um ato jurídico, por conter um ato de inteligência e uma manifestação de vontade da qual depende a produção dos efeitos jurídicos pretendidos pelo autor. As sentenças de improcedência, por seu turno, conteriam apenas o elemento declaratório e o juízo de rejeição do pedido, não sendo aptas a produzirem efeitos.

De todo modo, entende Mesquita que fazem coisa julgada tanto o conteúdo da sentença de procedência como o da sentença de improcedência, dado que ambas possuem o elemento declaratório na parte de sua conclusão.

Além disso, o autor diferencia efeitos da sentença, que seriam alterações que esta produz sobre as relações jurídicas fora do processo independentemente do trânsito em julgado (podendo atingir terceiros), dos efeitos do trânsito em julgado propriamente dito, que seriam os efeitos de indiscutibilidade e imutabilidade da conclusão da sentença, seja em relação a qualquer processo futuro (coisa julgada material), seja dentro do próprio processo em que foi proferida (coisa julgada formal). Ambos os efeitos, via de regra, atingiriam apenas as partes, e não terceiros, tendo em vista os limites subjetivos da coisa julgada. Todavia, nada obsta que o legislador altere tais limites, de modo que terceiros sejam atingidos pela imutabilidade e indiscutibilidade<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Autoridade da coisa julgada e a imutabilidade da motivação da sentença. In: \_\_\_\_\_. **Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil**. vol. 2. São Paulo: RT, 2005. No mesmo sentido: DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.386.

<sup>38</sup> Cumpre destacar que não só os limites subjetivos da coisa julgada podem ser alterados pelo legislador, como também seus limites objetivos, de forma que outras partes da decisão judicial, além da parte dispositiva, poderiam ser atingidas pela imutabilidade e indiscutibilidade. Nesse sentido: DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.386.



Havendo coisa julgada material, a imutabilidade teria como consequência a proibição de que seja proposta uma ação idêntica a outra já decidida por sentença transitada em julgado – dando ensejo à exceção de coisa julgada –, ao passo que a indiscutibilidade teria o efeito de obrigar o juiz posterior a decidir em conformidade com o decidido pela sentença acobertada pela autoridade da coisa julgada, adotando como premissa de sua decisão a conclusão a que se chegou no processo anterior. Salienta-se, ainda, que a imutabilidade da motivação da sentença seria instrumental em relação à imutabilidade da parte dispositiva da sentença, dado que a fundamentação serve para a fixação e compreensão do resultado do processo.

Na linha de José Ignacio Botelho de Mesquita, entendemos por coisa julgada o efeito do trânsito em julgado da sentença que torna imutável e indiscutível o elemento declaratório contido em sua parte dispositiva, seja ela de procedência ou de improcedência do pedido<sup>39</sup>. Destacamos, ainda, a força normativa da autoridade da coisa julgada, no sentido de que a decisão de mérito passada em julgado se caracteriza como *lex specialis* em relação às partes, pois regula a relação existente entre elas e substitui a disciplina anteriormente existente, como salienta o autor italiano Gian Antonio Micheli<sup>40</sup>.

### 1.3 Espécies, limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada

A estabilização das decisões judiciais, seja em que sentido forem, configura-se como verdadeira necessidade social, na medida em que evita que os mesmos litígios sejam levados novamente à apreciação judicial e fiquem sujeitos aos mesmos questionamentos de outrora. Daí a necessidade de atribuir efeitos imutáveis aos comandos jurisdicionais após determinado momento, por meio da autoridade da coisa julgada.

A estabilidade da decisão, promovida pelos efeitos do trânsito em julgado (imutabilidade e indiscutibilidade, como visto acima) pode atingir a decisão como ato

---

<sup>39</sup> Nesse sentido, mas de forma menos sucinta e com algumas diferenciações, Luiz Guilherme Pennacchi Dell'ore conceitua coisa julgada como “o efeito do trânsito em julgado da sentença de mérito, que torna imutável e indiscutível a conclusão última do raciocínio do juiz – o denominado elemento declaratório da sentença, ao que se soma a manifestação de vontade no caso de procedência e o juízo de rejeição do pedido, no caso de improcedência”. (DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. **Estudos sobre a coisa Julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.456).

<sup>40</sup> MICHELI, Gian Antonio. **Corso di diritto processuale civile**, parte I. Milão: Giuffrè, 1959. p.292. No mesmo sentido, na doutrina pátria: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.801.

processual, tento efeito apenas dentro do processo, ou projetar-se para fora dele. Dessa forma, faz-se a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

No entanto, destaca-se a crítica feita por Antônio do Passo Cabral quanto à diferenciação feita pela doutrina entre coisa julgada formal e material, afirmando a desnecessidade de tal diferenciação. Para o autor, coisa julgada formal seria preclusão, e coisa julgada material seria simplesmente coisa julgada. Ademais, não seria apenas a coisa julgada material que produziria efeitos para fora do processo, pois outros atos processuais, praticados tanto pelas partes como pelo juiz, também teriam esses efeitos. Segundo o doutrinador, a diferenciação foi indevidamente importada da Europa, não sendo cabível no processo brasileiro. Isso porque em países como na Alemanha e na Itália seria possível haver sentenças que resolvem apenas parte do mérito e no Brasil não (à época em que ele escreveu o texto vigia o CPC/73, que realmente não previa tal possibilidade). Assim, nesses países, até faria sentido falar na diferenciação, pois as sentenças que não tivessem autonomia – como a sentença incidental que afirma não haver prescrição – fariam coisa julgada formal, mas não material<sup>41</sup>.

O autor mencionado também criticou a diferenciação entre coisa julgada formal e preclusão. Para ele, a coisa julgada formal é uma estabilidade conferida à sentença que impede que esta seja alterada dentro de um mesmo processo, sendo assim uma preclusão específica aplicável à sentença extintiva do processo<sup>42</sup>.

A coisa julgada formal pode ser conceituada como sendo a imutabilidade da sentença (ou acórdão) enquanto ato jurídico processual<sup>43</sup> (interna ao processo), ao passo que a coisa julgada material pode ser definida como sendo a imutabilidade da sentença externa ao processo, havendo muitos doutrinadores que, na linha de Enrico Tullio Liebman, entendem que essa imutabilidade recairia propriamente sobre os efeitos da sentença<sup>44</sup>, ou melhor, sobre

---

<sup>41</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2014. Destacamos que, atualmente, o CPC/15 admite o julgamento parcial de mérito. Independentemente de tal fato, estamos de acordo com a diferenciação feita pela doutrina entre coisa julgada formal, coisa julgada material e preclusão.

<sup>42</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**: entre continuidade, mudança e transição de posições. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2014.

<sup>43</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. III. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. n. 953. p.297.

<sup>44</sup> Nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel.; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. n. 28. São Paulo: Malheiros, 2016. p.200-201. GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2. vol. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.248-249. Por sua vez, José Frederico Marques sintetizou a diferença entre as duas espécies de coisa julgada: “A *coisa julgada formal* consiste na preclusão máxima de que fala a doutrina, visto que impede qualquer exame da sentença como ato processual, tornando-a imutável dentro do processo. A *coisa julgada material* imprime imutabilidade ao comando emergente da sentença e projeta-se, por isso, para fora do processo” (MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. IV. 1. ed. Campinas: Millenium, 2000. p.353).

os efeitos substanciais da sentença de mérito<sup>45</sup>, de forma a impedir novo julgamento do mérito e causar a extinção do direito de ação.

Em nosso entender, conforme já expusemos, a coisa julgada material recai sobre o conteúdo da sentença de mérito, situado no elemento declaratório da decisão, contido em sua parte dispositiva, seja no caso de procedência, seja no caso de improcedência do pedido, ou seja, independentemente de a sentença ser apta a produzir efeitos para fora do processo e atingir terceiros.

Cabe notar que são efeitos substanciais da sentença a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica, a constituição de uma situação nova ou a criação de um título executivo que ampare um direito do autor em face do réu (sentenças meramente declaratórias, constitutivas ou condenatórias)<sup>46</sup>. Ao contrário dos efeitos processuais que todas as sentenças possuem, os efeitos substanciais referem-se à realidade dos litigantes, às relações de uns com os outros ou com certo bem da vida, sendo próprios das sentenças de procedência.

Feitos os esclarecimentos acima, é possível concluir que, caso não seja interposto recurso em face da sentença ou sejam esgotados todos os recursos contra ela cabíveis, seja em se tratando de sentença de mérito ou sentença terminativa, em que o processo é extinto sem julgamento daquele, não poderá haver rediscussão, no mesmo processo, sobre as questões nele resolvidas, em razão dos efeitos endoprocessuais da coisa julgada formal<sup>47</sup>, também conhecida como *praecclusio máxima*.

Ainda que se possa identificar a coisa julgada formal com a preclusão, vale mencionar o ensinamento de Chiovenda acerca da diferenciação com relação à preclusão de questões. Para o autor, as duas coisas só apresentam em comum o fato de em ambos os casos haver questões que não podem mais ser suscitadas. Contudo, a finalidade da preclusão de questões é diversa conforme o caso, pois, em processos findos, a preclusão teria a função de garantir a intangibilidade do resultado do processo, a fim de garantir segurança e paz social,

---

<sup>45</sup> MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. IV. 1. ed. Campinas: Millenium, 2000. p.301.

<sup>46</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 109, 2003. p.26.

<sup>47</sup> Os requisitos da coisa julgada formal foram apontados por José Frederico Marques: i) ser inadmissível qualquer recurso para reexame da decisão contida na sentença (ou por terem sido exauridos todos os recursos cabíveis ou porque houve o decurso do prazo recursal sem que o vencido tenha interposto qualquer pedido de exame ou recurso) ou ii) haver deserção do procedimento recursal, renúncia ou desistência do recurso cabível (MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. IV. 1. ed. Campinas: Millennium, 2000. p.354).

ao passo que a preclusão no curso do processo teria como objetivo tornar possível o desenvolvimento ordenado do processo com a eliminação gradual e definitiva de obstáculos<sup>48</sup>.

Ademais, ensina o autor que, além da diferença de finalidade entre a coisa julgada e a preclusão de questões, também haveria diferença quanto à resistência de uma e outra à aplicação de lei interpretativa superveniente: enquanto a coisa julgada resistiria a tal aplicação, a preclusão não resistiria, de modo que o juiz deveria aplicar a nova interpretação. Por fim, haveria diferença também com relação ao alcance: enquanto a preclusão de questões apenas atingiria as questões propostas e decididas, a coisa julgada alcançaria também as questões “que se poderiam ter proposto e não se propuseram” (o que impropriamente se denomina julgado implícito). Todavia, caso não se trate de sentença de mérito, não haverá coisa julgada material e as questões poderão ser rediscutidas em outra demanda<sup>49</sup>.

Diferentemente da coisa julgada formal, que atinge todo tipo de sentença e tem efeitos endoprocessuais, a coisa julgada material, por sua vez, possui efeitos extraprocessuais, recaindo sobre o dispositivo da sentença de mérito, com a exclusão dos motivos (ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença) e da verdade dos fatos (estabelecida como fundamento da sentença), consoante disposto no art. 504 do CPC/15.

Conforme bem elucidado por Ada Pellegrini Grinover em nota introdutória do capítulo intitulado “Limites objetivos da coisa julgada” de livro de autoria de Liebman<sup>50</sup>, o legislador pátrio acolheu a interpretação e as críticas feitas por Liebman a artigos do CPC/39, de modo que, no CPC/73, finalmente deixou claro que a coisa julgada restringe-se à parte dispositiva da sentença, excluindo-se os motivos e as questões prejudiciais (art. 469 do CPC/73, que corresponde ao atual art. 504 do CPC/15, com algumas alterações), e que a coisa julgada acoberta tanto as questões que foram realmente discutidas, como aquelas que o poderiam ser, embora não tivessem sido (art. 474 do CPC/73, que encontra correspondência no art. 508 do CPC/15, também com a redação modificada).

Pois bem, o art. 469 do CPC/73 preconizava que apenas o preceito contido no dispositivo da sentença de mérito ficaria imunizado pela *auctoritas rei judicatae*, não os

---

<sup>48</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1. 2. ed. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. p.380-382.

<sup>49</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1. 2. ed. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. p.380-382.

<sup>50</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro** (com notas de Ada Pellegrini Grinover). São Paulo: José Bushatsky, 1976.

fundamentos em que se apoia. Esse dispositivo determinou os limites objetivos da coisa julgada material, isto é, as matérias que não poderiam ser acobertadas pela autoridade da coisa julgada, quais sejam: (I) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance do dispositivo da sentença; (II) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento do julgado e (III) a apreciação de questão prejudicial, decidida em caráter incidental no processo. O CPC/15, em seu art. 504, incisos I e II, continua prevendo que os motivos e a verdade dos fatos não fazem coisa julgada. Todavia, vale observar que, conforme disposto no art. 503, §1º, a apreciação de questão prejudicial poderá ser acobertada pela coisa julgada caso a questão seja decidida expressa e incidentalmente no processo.

Como salienta Barbosa Moreira<sup>51</sup> ao se referir ao art. 469 do CPC/73, a redação do dispositivo é redundante, pois bastaria fazer alusão aos “motivos” (inc. I), já que as outras duas hipóteses (questões de fato e questões prejudiciais) também fariam parte da motivação. Com efeito, os dois últimos incisos do art. 469 se limitavam a esclarecer o conteúdo do inc. I<sup>52</sup>. Além disso, nota-se que a palavra “decidida” fora mal empregada no inc. III, pois sobre questão prejudicial não há decisão, somente *cognitio*, visto que o juiz resolve a questão como “etapa necessária do itinerário lógico que lhe cumpre percorrer para chegar ao pronunciamento final”<sup>53</sup>.

Crítica também foi dirigida pelo autor ao uso da expressão “decidida incidentalmente no processo” no inc. III do art. 469 do CPC/73, tendo em vista que poderia levar à suposição de que se tratava de matéria apreciada sempre em decisão interlocutória, quando, na verdade, o advérbio “incidentalmente” esclarecia apenas que as prejudiciais não constituíam objeto de julgamento, sendo questões conhecidas “só de passagem”, na parte da fundamentação da sentença<sup>54</sup>.

Nota-se, no entanto, que conforme prelecionava o art. 470 do CPC/73, a questão prejudicial poderia ser convertida em questão principal, caso uma das partes pleiteasse a declaração de existência ou inexistência da relação jurídica que subordinava o julgamento

---

<sup>51</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977. p.93.

<sup>52</sup> Observa ainda o autor que, embora as soluções de questões de direito não tenham sido contempladas especificamente em quaisquer dos incisos do art. 469, está abrangida pela fórmula genérica do primeiro inciso, pois também estão incluídas nos motivos da sentença. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977. p.92).

<sup>53</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977. p.93.

<sup>54</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977. p.93.

da questão principal. Nessa hipótese, a solução da questão prejudicial seria acobertada pela autoridade da coisa julgada material, pois a questão teria sido conhecida em caráter principal, não incidental, ou seja, teria sido efetivamente “decidida”, fazendo parte do dispositivo da sentença<sup>55</sup>. Em sendo assim, pela lógica de Barbosa Moreira, pensamos que a redação do art. 503, §1º, do CPC/15 talvez não tenha sido muito precisa ao utilizar a expressão “decidida expressa e incidentemente no processo”, que conduz à idéia de questão apreciada na fundamentação da sentença, e não em sua parte dispositiva.

Identificados os limites objetivos da coisa julgada material, cumpre-nos tratar da eficácia preclusiva da coisa julgada, disciplinada nos arts. 505 e 508 do CPC/15, que encontram correspondência nos arts. 471, *caput* e 474 do CPC/73. Tais dispositivos legais visam a impedir que os pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, bem como os pontos novos (não invocados pelas partes nem examinados pelo juiz, mas que poderiam tê-lo sido) sejam suscitados para alterar a conclusão contida na sentença transitada em julgado. Desse modo, observa-se que, embora a coisa julgada não imunize o julgamento das questões de fato e de direito que serviram como fundamento da sentença, por se encontrarem fora dos limites objetivos da coisa julgada, não se pode voltar a discuti-las para modificar a conclusão do julgado<sup>56</sup>. A nosso ver, a preclusão da coisa julgada decorre do efeito de indiscutibilidade do trânsito em julgado.

Como destaca Barbosa Moreira<sup>57</sup>, caso alguma questão suscetível de influir na decisão não tenha sido examinada na sentença – seja porque as partes deixaram de alegar questão que o juiz não podia conhecer de ofício, seja porque o julgador omitiu-se na apreciação de questão deduzida pelas partes ou que podia ser conhecida de ofício – o trânsito em julgado impedirá que a questão sirva para modificar a sentença.

---

<sup>55</sup> Segundo José Carlos Barbosa Moreira, proposta a ação declaratória incidente, o processo passa a ter duplo objeto, pois tanto a questão subordinante quanto a subordinada serão julgadas como questões principais. Tratar-se-ia de processo cumulativo, em que o órgão judicial se depara com duas ações, com pedidos diferentes (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977. p.94).

<sup>56</sup> Nesse sentido, já ensinava Giuseppe Chiovenda que “a resolução judicial das questões lógicas, longe de conduzir em si o sêlo da verdade eterna, não exclui que a questão se possa sempre renovar em subsequentes processos, *tôda vez que se possa fazer isso sem atentar contra a integridade da situação das partes fixada pelo juiz com respeito ao bem da vida controvertido*”. (CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1. 2. ed. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. p.375).

<sup>57</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977. p.98/99. Diz o autor: “Sem dificuldade se entende, porém, que admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto”.

Ressalta o autor que, diante do risco de comprometer a segurança na vida social e o de consentir com a cristalização de injustiças, o ordenamento prefere arcar com o segundo<sup>58</sup>. Reconhece Barbosa Moreira que a coisa julgada não está imune a qualquer impugnação, pois o CPC/73, em seu art. 485, previa hipóteses de rescisão da sentença (assim como atualmente prevê o art. 966 do CPC/15). Porém, tais hipóteses não seriam exceções à regra de que todas as questões cuja solução possa influir no teor do julgamento proferido são afetadas pela preclusão.

Segundo Enrico Tullio Liebman, a eficácia preclusiva da coisa julgada material residiria no fato de que a coisa julgada também se estende a questões não debatidas nem decididas. Assim, se uma questão podia ter sido discutida no processo e não foi, a coisa julgada a ela se estende, no sentido de que ela não poderá ser alegada posteriormente para contestar o resultado do processo, mesmo que a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta no caso. Isso decorreria da finalidade prática da coisa julgada, que exige que ela permaneça firme, atingindo “tanto as questões que foram discutidas como as que poderiam ser”<sup>59</sup>.

Mister considerar que as questões não deduzidas pelas partes e não apreciadas na sentença não poderão servir para modificar o julgado em decorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, e não porque teriam sido implicitamente decididas. Com acerto, afirma Barbosa Moreira<sup>60</sup> que a ficção da decisão implícita de questões é inconveniente, visto que quando se fala em julgamento implícito há o risco de entender que a solução das questões ficaria acobertada pela coisa julgada e, portanto, imune a novas discussões em processos distintos.

Como vimos, se nem mesmo as questões (de fato, de direito ou prejudiciais) expressamente resolvidas na sentença como “etapas lógicas do raciocínio conducente à

---

<sup>58</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977. p.99. Afirma o autor que, transitada em julgado, a sentença ficaria imune “às dúvidas e contestações que se pretenda opor ao resultado do processo findo, mesmo com base em questões que nele não haja constituído objeto de apreciação. Se o resultado é injusto, paciência: o que passou, passou”.

<sup>59</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 3. ed. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.56 e ainda: LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro** – com notas de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: José Bushatsky, 1976. p.161-162.

<sup>60</sup> Ao criticar a redação do art. 474 do CPC/73, Barbosa Moreira assevera que o CPC/73, embora tenha representado um considerável progresso com relação ao CPC/39, tem técnica que se mantém presa à “inútil ficção do julgamento implícito” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977. p.98/99).

solução do litígio”<sup>61</sup> ficam acobertadas pela coisa julgada, com mais razão isso não ocorre com as questões que sequer foram conhecidas pelo juiz. Por conseguinte, tanto as questões examinadas quanto àquelas que não o foram não ficam imunizadas pela coisa julgada, mas apenas sujeitas à sua eficácia preclusiva. Somente nesse sentido, pois, poderíamos falar que a *res iudicata* “cobre o deduzido e o deduzível”<sup>62</sup>.

É importante notar que, havendo nova demanda com causa de pedir ou pedido diferente, ainda que com as mesmas partes, as questões poderão ser rediscutidas. Nesse sentido, salienta Dinamarco<sup>63</sup> que somente quando uma demanda for inteiramente idêntica àquela que teve seus efeitos protegidos pela coisa julgada será impedido novo julgamento, isto é, apenas na hipótese em que as demandas tiverem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (hipótese chamada de “tríplice identidade” de demandas), a coisa julgada será pressuposto negativo de admissibilidade de nova sentença de mérito, nos termos do art. 301 do CPC/73, que corresponde ao atual art. 337 do CPC/15.

Assim, à primeira vista, poderíamos concluir que, diante de uma sentença de mérito transitada em julgado, não haveria óbice a que se propusesse nova demanda com as mesmas partes e o mesmo pedido, desde que as causas de pedir fossem diversas.

Todavia, a eficácia preclusiva da coisa julgada material obsta que se proponha nova demanda com o objetivo de modificar o resultado já imunizado pela *auctoritas rei judicatae*, ainda que não se verifique, no caso concreto, a tríplice identidade entre demandas (mesmas partes, causa de pedir e pedido).

Portanto, se as partes e o pedido da segunda demanda forem idênticos ao da primeira, cujo resultado foi acobertado pela coisa julgada material, não poderá haver colidência entre os julgados, pois a eficácia preclusiva da coisa julgada põe o dispositivo da primeira sentença a salvo de qualquer modificação ulterior. A nosso ver, na segunda demanda deveria haver a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro na coisa julgada (art. 485, IV e V, do CPC/15), embora o verdadeiro óbice à análise do mérito seja sua eficácia preclusiva<sup>64</sup> (art. 508 do mesmo diploma<sup>65</sup>).

---

<sup>61</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977. p.99/100.

<sup>62</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977. p.100.

<sup>63</sup> Cfr. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol III. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. n. 962, p.316.

<sup>64</sup> Nesse sentido: GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Coisa julgada – Novos enfoques**. São Paulo: Método, 2007. p.26.

<sup>65</sup> “Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.



Por fim, constata-se que se a sentença não julgou o mérito da demanda e produziu apenas coisa julgada formal, o efeito preclusivo restringe-se ao interior do processo em que proferida<sup>66</sup>. Isso significa que as questões não deduzidas pelas partes ou não conhecidas de ofício pelo juiz poderão ser examinadas em outro processo, ainda que idêntico ao primeiro (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido). O efeito preclusivo apenas se projeta para fora do processo quando há coisa julgada material.

Destarte, nota-se que coisa julgada e preclusão não se confundem. Ensina Barbosa Moreira que a coisa julgada é uma das várias situações jurídicas dotadas de eficácia preclusiva. A preclusão seria um dos efeitos produzidos pela coisa julgada e também por “outras situações diferentes da *res iudicata*”<sup>67</sup>. Sintetiza o autor que “a eficácia preclusiva da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de influir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz”<sup>68</sup>.

#### **1.4 Relações jurídicas de natureza continuativa e coisa julgada à luz do art. 505, I, do CPC**

Tendo sido esclarecido o sentido de “relação jurídica continuativa” utilizado no presente trabalho, importa-nos indagar sobre a aplicação do art. 505, I, do CPC/15, que guarda correspondência com o revogado art. 471, I, do CPC/73, tendo havido apenas a substituição da expressão “relação jurídica continuativa” por “relação jurídica de trato continuado”<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977. p.98/99.

<sup>67</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977. p.100.

<sup>68</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977. p.100.

<sup>69</sup> *In verbis*: CPC/73: “Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II – nos demais casos prescritos em lei.”

CPC/15: “Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I- se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II – nos demais casos prescritos em lei”.

A redação desses dispositivos, em uma primeira leitura, pode levar a entender que se trata de hipótese de exceção<sup>70</sup> ou de revisão da coisa julgada, dado que, tratando-se de relação jurídica continuativa, o juiz seria autorizado a decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide, na hipótese em que sobreviesse modificação no estado de fato ou de direito e a parte requeresse a revisão do julgado.

Entendemos, no entanto, que o dispositivo em questão trata apenas de simples aplicação dos limites objetivos da coisa julgada<sup>71</sup>, tendo em vista que o que autoriza que a parte postule novo julgado não é a inexistência de coisa julgada, mas o fato de que a alteração de fato ou de direito faz com que surja uma nova causa de pedir e uma nova pretensão<sup>72</sup>, diferente daquela em relação à qual houve coisa julgada. Ademais, dado que os limites objetivos desta não alcançam esta nova causa de pedir, tem-se, como decorrência lógica, que não há que se cogitar de revisão da coisa julgada anterior, ainda que se intente nova demanda visando a revisão do quanto foi estatuído na sentença.

Por esse motivo, a nosso ver, não há que se falar em limites temporais da coisa julgada. Havendo modificação das circunstâncias fáticas ou jurídicas que lastrearam a sentença, os efeitos do trânsito em julgado não serão óbices à rediscussão da mesma relação jurídica porque a causa de pedir já não será idêntica à primeira, e não porque a coisa julgada está de alguma forma limitada no tempo<sup>73</sup>.

Ao tratar do tema, ensina José Roberto dos Santos Bedaque que, na hipótese tratada no art. 471, I, do CPC/73, a alteração da situação de fato não enseja qualquer conflito prático de decisões, tendo em vista que a nova sentença irá regular situação diversa da anterior,

---

<sup>70</sup> Nesse sentido: GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2. vol. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.250.

<sup>71</sup> Corroborando esse entendimento: TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os 'limites temporais' da coisa julgada). **Revista do Advogado**, São Paulo, vol. 26, n. 88, novembro de 2006. p.56-63.

<sup>72</sup> Nesse sentido: FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale civile**, Pádua: Cedam, 1992, p.456. NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: RT, 1972. p.482-483. MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada no sistema do processo civil brasileiro. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977. p.112. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001. p.312. MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §12, 13, 14 e 15 do CPC/2015**. 4. ed. São Paulo: RT, 2016. p.115-118.

<sup>73</sup> Nesse sentido: CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. A coisa julgada em Direito Tributário. In: NOGUEIRA, Ruy Barbosa. et al. **Direito Tributário Atual**. vol. 4. São Paulo: Resenha Tributária, 1984. p.644-645. ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada: exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 a 475)**. Rio de Janeiro: Aide, 1992. p.198 e ss. n. 144. Em sentido contrário, destacamos: THEODORO JR., Humberto. Coisa julgada. Mandado de segurança. Relação jurídica continuativa. Contribuição Social. Súmula nº 239 do STF. In: ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; MARTINS, Ives Gandra da Silva. (coord.). **Coisa julgada tributária**. São Paulo: MP Editora, 2005. p.176. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A coisa julgada nas ações de alimentos. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, n. 52, p.5-33, julho de 1991.

sendo diferentes as causas de pedir. Assim, sustenta o autor que as sentenças que versam sobre relações jurídicas continuativas também transitam em julgado (formal e materialmente), tal como qualquer outra decisão de mérito, permanecendo inalteráveis “enquanto não variarem as circunstâncias que as determinaram”<sup>74</sup>.

Em sentido semelhante, Humberto Theodoro Júnior destaca que, nas relações jurídicas continuativas, a eficácia da coisa julgada perdurará enquanto não for modificada a situação de fato e de direito vigente entre as partes e que serviu de fundamento para a sentença, de modo que os fatos futuros que se inserissem nessa relação jurídica seriam atingidos pela coisa julgada<sup>75</sup>.

Com razão, o que diferencia as relações jurídicas de natureza continuativa das demais não é a inexistência ou a menor rigidez da coisa julgada, mas o fato de se prolongarem no tempo, estando sujeitas a alterações das situações fáticas e jurídicas então vigentes ao momento da prolação da sentença, de modo que fatos supervenientes possam influir nessa relação, seja para extingui-la ou modificá-la<sup>76</sup>. A questão não é, portanto, de direito processual, mas de direito material<sup>77</sup>.

Não há qualquer diferença quanto à coisa julgada nas relações chamadas continuativas em comparação com outras relações jurídicas. Os efeitos do trânsito em julgado, que consistem, como vimos, na imutabilidade e indiscutibilidade do elemento declaratório da sentença, independem da natureza da relação jurídica discutida.

---

<sup>74</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p.98-99. Admite o autor a existência de fatos novos que repercutem na relação jurídica, concluindo: “São fatos novos incidentes sobre a situação da vida, modificando-a. Mas, enquanto permanecerem as mesmas circunstâncias, a imutabilidade perdura, visto configurar qualidade da eficácia da sentença”. Nessa linha, Luiz Guilherme Pennacchi Dellore afirma que: “(...) as sentenças que julgam relações jurídicas continuativas não apresentam qualquer especificidade em relação às demais sentenças, no tocante à coisa julgada”. (DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.132).

<sup>75</sup> THEODORO JR., Humberto. Coisa julgada. Mandado de segurança. Relação jurídica continuativa. Contribuição Social. Súmula nº 239 do STF. In: ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; MARTINS, Ives Gandra da Silva. (coord.). **Coisa julgada tributária**. São Paulo: MP Editora, 2005, p.183-184.

<sup>76</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvido Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p.28.

<sup>77</sup> Corroborando esse entendimento: DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.130. THEODORO JR., Humberto. Coisa julgada. Mandado de segurança. Relação jurídica continuativa. Contribuição Social. Súmula nº 239 do STF. In: ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; MARTINS, Ives Gandra da Silva. (coord.). **Coisa julgada tributária**. São Paulo: MP Editora, 2005, p.175.

De fato, conforme se abstrai do art. 493 do CPC/15<sup>78</sup>, o juiz decide segundo o fato e o direito existentes ao tempo da prolação da sentença, pois deve levar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento do mérito até o momento de proferir a decisão, seja de ofício ou a requerimento da parte.

Dessa feita, a decisão fundamenta-se na cognição de fatos pretéritos que foram ou poderiam ter sido deduzidos pelas partes, sendo estes fatos atingidos pelo efeito preclusivo da coisa julgada. Tal efeito, por outro lado, não poderia atingir fatos supervenientes à prolação da decisão, ou seja, os fatos novos que modifiquem a relação jurídica de direito material.

Por esse motivo, entendemos que a ação chamada revisional ou de modificação, prevista em algumas hipóteses de relação jurídica de trato continuado, como no caso da relação de prestar alimentos, em realidade, não desfaz ou desconstitui a sentença ou a coisa julgada anterior, mas tem por objeto a própria relação jurídica de direito material, que, por sua natureza, é passível de modificação. Assim, a natureza dessa ação poderá ser declaratória, constitutiva ou condenatória, não sendo necessariamente a mesma da primeira demanda.

Ademais, vale frisar que tanto o art. 471, I, do CPC/73 como o art. 505, I, do CPC/15 utilizam a expressão “revisão do que foi estatuído na sentença”, o que não se confunde com “revisão da sentença”. De fato, o que é passível de revisão, por meio da ação revisional, são os efeitos da sentença, e não ela própria<sup>79</sup>.

Hipótese totalmente diversa é aquela em que a parte pretende a revisão da sentença sob o fundamento de que há nela algum defeito processual ou injustiça, para que o julgado não produza efeitos nem mesmo diante do panorama fático-jurídico inicial, caso em que seria cabível a ação rescisória<sup>80</sup>.

Segundo Eduardo Talamini, o art. 471, I, do CPC/73 diz respeito a “relações continuadas”, que são aquelas relações que dizem respeito a fatos ou situações que perduram no tempo e cujas posições jurídicas internas (direitos, deveres, ônus, ...) podem ser

---

<sup>78</sup> *In verbis*: “Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. Esse dispositivo guarda correspondência com o art. 462 do CPC/73, com algumas alterações, já que houve a substituição da palavra “lide” por “mérito” e da palavra “sentença” por “decisão”.

<sup>79</sup> Nesse sentido: DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.128.

<sup>80</sup> TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os ‘limites temporais’ da coisa julgada). **Revista do Advogado**, São Paulo, vol. 26, n. 88, novembro de 2006. p.59.

modificadas ou redimensionadas no decorrer da relação, de acordo com variações no panorama fático ou jurídico. Além do clássico exemplo da relação de alimentos, o autor cita vários outros, como o das relações previdenciárias atinentes a auxílio por incapacidade temporária e o das relações contratuais que envolvem prestações continuadas, tal como ocorre nos contratos de agência ou concessão mercantil<sup>81</sup>.

No entanto, o autor admite que o dispositivo também seria aplicável às “relações sucessivas”. Tais relações, de que constituem exemplo as relações tributárias, são aquelas que, pela reiteração e homogeneidade, são passíveis de serem julgadas em uma única sentença, a qual seria aplicável a situações futuras enquanto mantidas as condições de fato e de direito existentes ao momento da decisão<sup>82</sup>.

Como já vimos nos Subcapítulos 1.3 e 1.4, o art. 471 do CPC/73 e o correspondente art. 505 do CPC/15 tratam, em realidade, da preclusão da coisa julgada, pois visam, em última análise, impedir que os pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, bem como os pontos novos (não invocados pelas partes nem examinados pelo juiz) sejam suscitados para alterar a conclusão contida na sentença transitada em julgado.

Na hipótese de sobrevir modificação no estado de fato ou de direito, estar-se-á diante de nova causa de pedir, que autorizará a propositura de nova ação, visando à obtenção de um novo pronunciamento judicial, sem que com isso se possa dizer que o juiz “*decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide*”. A nosso ver, portanto, a redação dos referidos dispositivos carece de rigor técnico.

É possível, até mesmo, questionar a necessidade de tais dispositivos, na medida em que a possibilidade de propor nova ação, fundada em nova causa de pedir, é decorrência lógica dos limites objetivos da coisa julgada.

De todo modo, entendemos que o dispositivo se aplica também às relações tributárias, pois as sentenças que decidem demandas que tem por objeto obrigações tributárias são, da mesma forma que outras sentenças, atingidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Para a correta compreensão do art. 505, I, do CPC, é preciso verificar em quais hipóteses a “modificação no estado de fato ou de direito” nas relações continuativas autorizaria a prolação de um novo julgamento, com base na existência de nova causa de

---

<sup>81</sup> TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os ‘limites temporais’ da coisa julgada). **Revista do Advogado**, São Paulo, vol. 26, n. 88, novembro de 2006. p.59.

<sup>82</sup> TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os ‘limites temporais’ da coisa julgada). **Revista do Advogado**, São Paulo, vol. 26, n. 88, novembro de 2006. p.59.

pedir (e não propriamente a revisão do que foi estatuído na sentença, como diz o dispositivo<sup>83</sup>). Para isso, faz-se necessário distinguir os casos em que determinada norma incide apenas no momento da constituição da relação continuativa daqueles casos em que a norma continua incidindo no curso de tal relação.

Na primeira hipótese, a alteração na norma, caso seja posterior ao momento de constituição da relação continuativa, não terá qualquer implicação para esta relação. É o que ocorre, por exemplo, quando é reconhecido o direito de aposentadoria com base em determinada lei que previa prazo especial de aposentadoria, havendo posterior revogação dessa lei. Nesse caso, como a incidência da norma ocorreu apenas no passado, sua revogação (ou alteração) é irrelevante para aquela relação jurídica<sup>84</sup>.

No entanto, na segunda hipótese, eventuais alterações normativas poderão ter efeitos sobre a relação jurídica continuativa, aplicando-se o art. 505, I, do CPC. A título exemplificativo, tem-se a hipótese em que é reconhecido o direito ao recebimento de algum benefício previdenciário, de caráter periódico: caso haja a superveniência de uma lei que eleve o valor de tal benefício, esta incidirá sobre a relação continuativa entre o segurado e a previdência<sup>85</sup>.

Em matéria tributária, a superveniência de uma norma que implique alteração ou extinção da relação jurídica tributária entre o Fisco e o contribuinte pode representar alteração normativa que tem efeitos para o futuro, caso esteja relacionada diretamente com o fundamento da sentença, conforme melhor veremos no Subcapítulo 1.5.

No que toca à possibilidade de alteração fática capaz de modificar a relação jurídica de natureza continuativa – e assim fazer cessar os efeitos de sentença já transitada em julgado – tem-se, a título ilustrativo, a prática futura, pelo contribuinte, de operações sujeitas ao tributo, quando o fundamento da sentença que declarou a inexistência da obrigação tributária foi justamente a inexistência de tais operações.

Ademais, conforme veremos no Capítulo 2, as modificações no estado de direito de que trata o art. 501, I, do CPC não ocorrem apenas quando há alterações legislativas, mas também quando, em controle de constitucionalidade, o STF decide de forma contrária à

---

<sup>83</sup> Nesse sentido: TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os “limites temporais” da coisa julgada). **Revista do Advogado**, São Paulo, vol. 26, n. 88, novembro de 2006. p.60: “A parte final da regra em discurso indica a possibilidade de um ‘pedido de revisão do que foi estatuído na sentença’. Em primeiro lugar, reitera-se que a hipótese não diz respeito propriamente à revisão da coisa julgada, mas à possibilidade de apresentação de uma nova pretensão alheia aos limites da anterior *res iudicata*”.

<sup>84</sup> TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os “limites temporais” da coisa julgada). **Revista do Advogado**, São Paulo, vol. 26, n. 88, novembro de 2006. p.60.

<sup>85</sup> TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os “limites temporais” da coisa julgada). **Revista do Advogado**, São Paulo, vol. 26, n. 88, novembro de 2006. p.60.

sentença transitada em julgado proferida em controle difuso. Analisaremos oportunamente as hipóteses em que os precedentes do STF representarão alteração das condições jurídicas vigentes ao momento da prolação da sentença, aplicando-se imediatamente às relações tributárias de natureza continuativa, com relação a fatos geradores futuros. Diferenciaremos, ainda, tais hipóteses daquelas em que o precedente do STF não terá este condão.

### **1.5 Da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias continuativas e das alterações normativas**

A relação tributária advém, em síntese, da subsunção do fato jurídico tributário da norma individual e concreta à hipótese tributária da norma geral e abstrata, sendo o consequente da regra-matriz de incidência tributária<sup>86</sup>.

Assim, a nosso ver, alterações normativas que afetem os critérios identificadores do evento jurídico tributário<sup>87</sup> e sua caracterização como fato jurídico tributário<sup>88</sup>, tais como normas que versem sobre o critério material (comportamento de uma pessoa representado por um verbo e seu complemento), espacial (locais em que o fato deve ocorrer) e temporal (marco de tempo em que se dá por ocorrido o fato da hipótese tributária), ou seja, normas que versem sobre o antecedente da regra-matriz de incidência, bem como normas que disponham sobre os critérios pessoal (conjunto de elementos que aponta quem são os sujeitos – ativo e passivo – da relação jurídica) e quantitativo (que trata do objeto da prestação, que se consubstancia na base de cálculo e alíquota) da relação jurídica tributária, ou seja, que versem sobre o consequente da regra-matriz de incidência<sup>89</sup>, são normas que tem o potencial de representar modificação no estado de direito vigente ao momento em que proferida a sentença transitada em julgado.

---

<sup>86</sup> Conforme ensinamento de Paulo de Barros Carvalho, o legislador designa como obrigação principal, no CTN, “o vínculo abstrato que une o sujeito ativo ao sujeito passivo, tendo como objeto uma prestação pecuniária”, sendo esta a “relação jurídica, de cunho patrimonial, estabelecida no consequente da regra-matriz de incidência” (CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.273-274).

<sup>87</sup> O fato jurídico tributário pode ser conceituado como ato que tem acontecimento em específicas condições de espaço e tempo e que pode ser captado por meio de nossos sentidos. (CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.248).

<sup>88</sup> O fato jurídico tributário constitui o relato linguístico do evento jurídico tributário, sendo o antecedente da norma individual e concreta. (CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.248).

<sup>89</sup> Para maior compreensão acerca da conceituação e dos elementos que compõem a regra-matriz de incidência tributária, remetemos o leitor à obra de Paulo de Barros Carvalho já citada. (CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.245-350).

Desse modo, a superveniência de normas que disponham sobre tais critérios, por serem capazes de modificar ou extinguir a relação tributária entre Fisco e contribuinte, pode dar ensejo à propositura de nova ação e à prolação de um novo julgamento, com base na existência de nova causa de pedir. E não é só. A modificação introduzida pela legislação superveniente poderá ter aplicação sobre os fatos geradores futuros, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada, conforme melhor elucidaremos. Para tanto, é preciso que a alteração esteja relacionada com o fundamento da sentença.

A título exemplificativo, tem-se que, ainda que o contribuinte obtenha decisão transitada em julgado reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao pagamento de determinado tributo, por lhe ser aplicável determinada regra de isenção (estando ausente, portanto, um dos critérios do consequente da regra-matriz de incidência, qual seja, o critério pessoal, em sua sujeição passiva), resta evidente que, caso determinada regra seja revogada futuramente, o tributo passará a ser exigível desse contribuinte, com relação aos fatos geradores futuros, ocorridos após a revogação da norma de isenção.

Da mesma forma, caso seja proferida decisão reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada norma que instituiu determinado tributo (estando descaracterizado o fato jurídico tributário do antecedente da regra-matriz de incidência, portanto) ou que majorou sua base de cálculo ou alíquota (versando sobre o critério quantitativo da referida regra), por vício de inconstitucionalidade formal, por exemplo, nada obsta que seja posteriormente editada nova lei que esteja em consonância com a Constituição, de modo a ser aplicável aos fatos geradores supervenientes.

É o que ocorreu no caso da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, no julgamento do RE 357.950-9<sup>90</sup>. Referido dispositivo equiparava faturamento à receita bruta não operacional das empresas, para fins de base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS. Assim, as contribuições passaram a incidir não apenas sobre bens e serviços, mas também sobre outras receitas, como indenizações, royalties e ganhos em bolsas de valores. No referido julgamento, o STF entendeu que, anteriormente à EC nº 20/1998, de 15.12.1998, a base de cálculo das referidas contribuições era a receita bruta tida como faturamento, restringindo-se à venda de mercadorias e/ou serviços. Assim, todas as cobranças amparadas na base de cálculo majorada pela Lei nº 9.718/98, de 27.11.1998, foram consideradas inconstitucionais.

---

<sup>90</sup> STF. RE 390840. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 09/11/2005, p.DJ 15.08.2006.



No entanto, tendo em vista que a EC nº 20/1998 conferiu nova redação ao art. 195 da CF, introduzindo seu inciso I, *b*, que previu como base de cálculo das referidas contribuições sociais tanto a receita como o faturamento, não houve óbices a que fossem editadas novas leis ampliando a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para incluir outras receitas, além do faturamento. Desse modo, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram, em seus arts. 1º, §2º, como base de cálculo das referidas contribuições, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais leis não foram editadas do mesmo vício que a Lei nº 9.718/98, eis que editadas já sob a égide da nova redação do art. 195, I, *b*, da CF, de modo que passaram a ser imediatamente aplicáveis<sup>91</sup>.

Não foi outro, aliás, o entendimento adotado pelo STF no julgamento dos Embargos de divergência no RE nº 83.225-SP<sup>92</sup>. No julgado, reconheceu-se que a existência de coisa julgada em matéria tributária não obsta que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência<sup>93</sup>.

No caso em questão, a embargante Jockey Club de São Paulo pretendia afastar a exigência do imposto predial e taxas pelo Município de São Paulo, baseando-se na existência de decisão transitada em julgado reconhecendo a sua intributabilidade, por deter a posse de imóvel pertencente a entidade imune ao imposto. Apesar de ter sido reconhecida a existência de coisa julgada, decidiu o STF que a decisão transitada em julgado não se aplicaria em relação aos fatos posteriores à nova disciplina legal dada pela Constituição Federal de 1967

---

<sup>91</sup> TRF 3ª Região (4ª Turma). Apelação e remessa necessária nº 0023366-04.2008.4.03.6100. [...] A inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 não se estendeu às Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (essas normas não revogaram a Lei nº 9.718/98, ao contrário, coexistem no ordenamento jurídico), visto que foram prolatadas sob a vigência da nova redação atribuída ao artigo 195, inciso I, letra *b*, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput). - Descabido o pleito da impetrante no que diz respeito à inaplicabilidade da base de cálculo prevista nos parágrafos 1º e 2º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 e, portanto, no caso concreto, há tão somente que se reconhecer o direito do contribuinte à inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS por meio da sistemática estabelecida pelo § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, observado o início da eficácia das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 como o termo final relativo a essa garantia, consoante estabelecido na sentença recorrida. - Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente às apelações da impetrante e da União. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete, j. 26.09.2019, p.e-DJF3 30.10.2019.

<sup>92</sup> STF (Tribunal Pleno). Embargos de divergência no RE 83.225. Embargante: Jockey Club de São Paulo. Embargada: Prefeitura Municipal de São Paulo. Relator: Min. Xavier de Albuquerque, j. 03.05.1979, p.DJ 29.02.1980.

<sup>93</sup> No mesmo sentido: STF (1ª Turma). RE 90518/PR. Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Laura Azevedo Lobo. Relator: Min. Xavier de Albuquerque, j. 02.03.1979. *RTJ*, vol. 89, tomo I, setembro de 1979, p.344. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/089\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/089_1.pdf). Acesso em 15.12.2019. STJ (1ª Turma). REsp 38.815-5/SP. Recorrente: Cooperativa Agrícola Sul – Brasil de Guaimbé LTDA. Recorrido: Fazenda do Estado de SP. Relator: Min. Garcia Vieira, j. 29.11.93. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Revista Eletrônica do STJ*, Brasília, n. 60, p.367-372, agosto de 1994.

e pelo Código Tributário Nacional de 1966. Isso porque o critério material da hipótese de incidência do imposto predial passou a compreender não apenas a propriedade e o domínio útil, mas também a posse do imóvel, pouco importando que o titular do domínio goze de imunidade fiscal em relação a seus bens.

Atualmente, parece pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento acerca da possibilidade de ser aplicada lei posterior que represente alteração no estado de direito das relações jurídicas de natureza continuativa, sem que isso represente ofensa à coisa julgada, conforme demonstram julgados mais recentes<sup>94</sup>. Parece evidente que, havendo alteração de lei, pela regra do direito intertemporal, os fatos de uma relação jurídica continuativa devam ser regidos pela lei vigente ao momento de sua ocorrência, de modo que a posterior alteração no regime jurídico não alcance fatos já consumados, e, da mesma forma, os efeitos de uma decisão judicial, transitada em julgado antes da alteração legislativa, não atinjam as relações jurídicas decorrentes de fatos futuros.

### **1.6 Coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de natureza continuativa, objeto do processo e efeitos da sentença**

Conforme ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, o juiz formula norma jurídica concreta que deve disciplinar a situação levada ao seu conhecimento. Tal norma destina-se a perdurar indefinidamente, desde que a sentença transite em julgado, excluindo-se a possibilidade de vir a ser emitida outra norma concreta<sup>95</sup>. Daí a importância de ser analisada a eficácia da sentença no tempo, de forma a delimitar a força vinculante do provimento judicial, considerando a dinamicidade dos fatos e do direito, no contexto de uma relação jurídica de natureza continuativa.

---

<sup>94</sup> STJ (2ª Turma). AgInt no AREsp 1145363/DF. Ementa: [...] III. O Recurso Especial não merece prosperar, pois é uníssono o entendimento do STJ no sentido de que, alterado substancialmente o quadro normativo em relação ao qual a decisão transitada em julgado fora proferida - na hipótese em tela, a alteração dera-se com a superveniência da Emenda Constitucional 33/2001, com a qual se conformou a Lei Complementar 87/96 -, não há como pretender estender aquela decisão judicial a eventos posteriores, ocorridos sob paradigma legal substancialmente diverso [...]. Agravante: Viplan Viação Planalto LTDA. Agravado: Distrito Federal. Relatora: Min. Assusete Magalhães, j. 05.12.2017, p.DJe 12.12.2017. Em sentido semelhante: STJ (1ª Turma). AgInt no AgInt no AREsp 459.787/DF. Agravante : Viplan Viação Planalto LTDA. Agravado: Distrito Federal. Relator: Min. Sérgio Kukina, j. 11.11.2019, p.DJe 18.11.2019; STJ (5ª Turma). AgRg no REsp 573.686/RS. Recorrente: Instituto de Previdência do Estado do RS. Recorrido: Angelina Martins Leal. Relatora: Min. Laurita Vaz, j. 19.09.2006, p.DJ 30.10.2006; STJ (2ª Turma). AgRg no AgRg no REsp 1446036/RS. Agravante: Município de Farroupilha. Agravado: Concesul Britagem LTDA. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.10.2014, p.DJe 20.10.2014.

<sup>95</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia de sentença e autoridade de coisa julgada. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.

Como vimos no Subcapítulo 1.1, o fenômeno da incidência da norma jurídica concreta nem sempre é instantâneo, podendo ter por base um fato jurídico ou uma situação de direito com caráter permanente. Ademais, os efeitos dessa norma nem sempre se esgotam imediatamente, havendo casos em que tais efeitos se projetam para o futuro, para além do momento em que proferida a sentença, de modo que podem sofrer mutações ou extinguir-se com o passar do tempo<sup>96</sup>.

A fim de que possamos verificar os efeitos das sentenças proferidas em relações de natureza continuativa, é preciso ter em mente, em primeiro lugar, que os limites objetivos da coisa julgada estão estritamente relacionados ao objeto do processo, o qual é delimitado pelo pedido e pela causa de pedir<sup>97</sup>.

Os litígios entre os sujeitos da relação jurídico-tributária (contribuinte e Estado) podem envolver especificamente a exigência de tributo de período determinado, como sói ocorrer no caso das ações anulatórias de débitos e dos embargos à execução fiscal, em que o autor impugna o débito em cobrança, pretendendo desconstituir o título executivo ou alegar alguma causa extintiva do crédito, buscando uma tutela de natureza constitutiva negativa.

Em tais hipóteses, o pedido de desconstituição do lançamento ou do título executivo extrajudicial terá por objeto relações jurídicas já consumadas, de modo que a coisa julgada material alcançará apenas fatos geradores já concretizados<sup>98</sup>.

No entanto, para o escopo do presente trabalho, cuja discussão tem como cerne a análise dos limites da coisa julgada em relação ao controle de constitucionalidade das normas tributárias nas relações de natureza continuativa, importa destacar outro tipo de litígio. Vejamos.

Ao invés de restringir o pedido a tributos de determinado fato gerador, podem ser propostas ações judiciais formulando-se pedido declaratório genérico (como no caso das ações declaratórias de existência ou inexistência de relação jurídico-tributária ou de mandado de segurança preventivo). Nesse caso, os litígios podem versar sobre determinada

---

<sup>96</sup> Também nesse sentido: ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4. ed. São Paulo: RT, 2017. p.98.

<sup>97</sup> Nesse sentido, esclarecedora é a lição de José Frederico Marques: “A coisa julgada material tem como limites objetivos a lide e as questões pertinentes a esta, que foram decididas no processo (...) O que individualiza a lide, objetivamente, são o pedido e a *causa petendi*, isto é, o pedido e o fato constitutivo que fundamenta a pretensão. Portanto, a limitação objetiva da coisa julgada está subordinada aos princípios que regem a identificação dos elementos objetivos da lide” (MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1975. v. III, p.237).

<sup>98</sup> Nesse sentido: MOJICA, Rodrigo Chinini. **Isonomia tributária e controle de constitucionalidade**: novas perspectivas sobre a declaração de inconstitucionalidade em matéria tributária. Curitiba: Juruá, 2017. p.59.

situação fática, buscando-se a declaração judicial da qualificação jurídica de tal situação, a fim de assegurar a aplicação de determinado regime jurídico-tributário (como o regime de imunidade ou isenção) ou, ainda, – e é esse o ponto que mais nos interessa – ter como pano de fundo a controvérsia quanto à legalidade e constitucionalidade das normas jurídicas aplicáveis, também com o fim de ver assegurado determinado regime jurídico<sup>99</sup>.

Seja como for, as decisões judiciais proferidas em tais litígios poderão transitar em julgado tanto formal, como materialmente.

No caso do mandado de segurança, vale registrar, há posicionamento na doutrina no sentido de que a sentença que concede a ordem seria mandamental<sup>100</sup>, por conter uma ordem do juiz à autoridade impetrada, para que pratique ou deixe de praticar algum ato. Nesse sentido, vale destacar lição de Pontes de Miranda<sup>101</sup>, que classifica as ações em declarativas, constitutivas positivas, constitutivas negativas, condenatórias e mandamentais.

Ademais, aponta Eurico Marcos Diniz de Santi que a sentença proferida no mandado de segurança preventivo tem uma eficácia superior à sentença proferida em ações declaratórias, pois a sentença que julga o *mandamus* procedente veicularia, além de norma individual e concreta de caráter declaratório e proibitivo, um mandamento diretamente endereçado à autoridade pública (característica chamada pelo doutrinador de *mandamentabilidade*)<sup>102</sup>.

Em sentido diverso, porém, há quem entenda que as sentenças somente podem ser declaratórias, condenatórias ou constitutivas<sup>103</sup>.

---

<sup>99</sup> De acordo com expressões utilizadas por Helenilson Cunha Pontes, nos conflitos entre Estado e contribuinte, pode preponderar, no conteúdo da decisão judicial, o “juízo sobre a realidade” (na hipótese em que se busca a qualificação jurídica de determinados fatos e situações) ou o “juízo sobre o direito” (no caso em que a decisão versa sobre a validade das normas que devem reger a relação tributária). (PONTES, Helenilson Cunha. **Relação jurídica tributária, inconstitucionalidade e coisa julgada em matéria tributária**. Tese [doutorado em Direito] – Faculdade de Direito - USP, São Paulo, 2004).

<sup>100</sup> Segundo Cleide Previtalli Cais, esta seria a razão pela qual “o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança, nem a sentença que concede o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais relativamente ao período pretérito, devendo tais efeitos ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria”. (CAIS, Cleide Previtalli. Efeitos declaratórios da sentença em mandado de segurança impetrado em matéria tributária. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. (coord.). **Problemas de Processo Judicial Tributário**. vol. III. São Paulo: Dialética, 1999. p.52).

<sup>101</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações – Ações Mandamentais**. tomo VI. São Paulo: RT, 1976. p.41 e ss., e **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.295.

<sup>102</sup> SANTI, Eurico Marcos Diniz de; CONRADO, Paulo Cesar. Mandado de segurança preventivo em matéria tributária: requisitos e efeitos. In: CONRADO, Paulo Cesar. **Processo Tributário Analítico**. São Paulo: Noeses, 2011. p.180/181.

<sup>103</sup> Nesse sentido: MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1962. p.478/479.

O fato é que nenhuma sentença está vinculada a um único tipo de conteúdo enquanto pronunciamento jurisdicional definitivo<sup>104</sup>. E os efeitos da sentença estão relacionados ao pedido formulado pelo autor. Assim, se este requer o reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato da autoridade tributária (pedido declaratório), a sentença que apreciar o pedido deverá igualmente ter um conteúdo declaratório. Muitas vezes, o que se pleiteia é a mera declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, de modo que haja certeza sobre a situação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, sem que haja necessidade de qualquer condenação<sup>105</sup>.

Tratando-se de mandado de segurança, a decisão terá, além do efeito declaratório, uma natureza mandamental, na medida em que ordenará à autoridade impetrada que pratique ou se abstenha de praticar certa conduta. Cumpre-nos investigar as implicações do efeito declaratório da sentença proferida no mandado de segurança que versa sobre matéria tributária.

Adianta-se, porém, que há quem faça distinção entre a nomenclatura “efeito declaratório” e “elemento declaratório” da sentença. Conforme o entendimento de Botelho de Mesquita<sup>106</sup>, já mencionado no Subcapítulo 1.2, somente a sentença que julga procedente o pedido pode produzir efeitos, – dentre os quais, o “efeito declaratório” – que implicam alterações fora do processo que podem beneficiar ou prejudicar terceiros. A sentença de improcedência teria apenas o “elemento declaratório”, que produz efeitos extraprocessuais somente entre as mesmas partes, não atingindo terceiros. Assim, para o autor, a autoridade da coisa julgada diria respeito à imutabilidade e indiscutibilidade do “elemento declaratório” da sentença transitada em julgado, não de seu “efeito declaratório”.

Em que pese a diferenciação feita pelo doutrinador, utilizaremos o termo “efeito declaratório” indistintamente para tratar tanto das sentenças de procedência como as de improcedência proferidas no mandado de segurança em matéria tributária. Acredita-se que o uso de uma ou outra nomenclatura não prejudica o desenvolvimento da tese, desde que se

---

<sup>104</sup> MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro** (Administrativo e Judicial). 5. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p.529 e ss. Sobre os efeitos da sentença no mandado de segurança, anota o autor: “Necessariamente, entretanto, quando se impetra o mandado de segurança e com ele se pretende evitar a aplicação de uma norma inconstitucional para que ela não interfira na esfera jurídica do contribuinte, a sentença que julgar esta ação conterà sempre um momento declaratório e um momento mandamental” (MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro** (Administrativo e Judicial). 5. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p.534).

<sup>105</sup> Nesse sentido: YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional meramente declaratória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19, n. 76, p.42-54, out./dez.1994. p.47.

<sup>106</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.01-19.

entenda que não estamos nos referindo aos efeitos extraprocessuais da sentença em relação a terceiros, mas apenas em relação às partes.

Primeiramente, insta notar que a eficácia declaratória da sentença mandamental residirá na declaração de existência ou inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Mas devemos considerar somente a sentença de mérito do *mandamus* e não a sentença meramente terminativa, pois esta não fará coisa julgada material e não projetará seus efeitos para fora do processo em que proferida.

A declaração do direito líquido e certo do impetrante poderá estar fundamentada, por exemplo, no reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma jurídica que fundamentou o ato da autoridade coatora – ou que poderá vir a fundamentá-lo, no caso de mandado de segurança preventivo.

Quando a relação jurídica envolve fato certo e determinado que não produz efeitos futuros, não há dificuldade em delimitar o alcance do efeito declaratório da sentença, já que ela não se estenderá a novas ocorrências ou situações.

No entanto, no caso de relação tributária continuativa, pode haver alguma dificuldade em delimitar o alcance dos efeitos da decisão. Em tais casos, é possível que a sentença concessiva da ordem obste que a autoridade impetrada exija o recolhimento do tributo em quaisquer de seus futuros vencimentos, sem que haja necessidade de que sejam interpostos outros mandados de segurança<sup>107</sup>.

Entretanto, é preciso salientar que o simples fato de estarmos diante de uma relação tributária continuativa não significa que a sentença proferida em mandado de segurança, seja ela concessiva ou denegatória da ordem, projetará seus efeitos em relação a exigências futuras, tampouco que os efeitos da coisa julgada atingirão tais exigências.

Como vimos no Subcapítulo 1.2, os efeitos da coisa julgada (imutabilidade e indiscutibilidade) recaem sobre o que restou decidido na parte dispositiva da sentença,

---

<sup>107</sup> Nesse sentido: TRF 3ª Região (1ª Turma). AMS nº 95030132363 – Apelação em mandado de segurança. Ementa: Tributário. Contribuição para a seguridade social. Declaratividade nas decisões proferidas em mandado de segurança. Impetração contra lei em tese e vedação da extensão do pedido a períodos futuros, por ser incompatível com a via estreita do “writ”. Artigo 195 da Constituição Federal. Contribuição previdenciária instituída pelas Leis n. 7787/89, (artigo 3, inciso I) e n. 8.212/91 (art. 22, inciso I). Inconstitucionalidade da exação. (...) 3- formada a coisa julgada material pela declaração, ainda que incidenter tantum, há direito de o impetrante ser resguardado, na mesma relação jurídica continuativa, de novas constringências por parte do Instituto Nacional do Seguro Social. Não há razão para que o remédio heróico seja proposto mensalmente, se vigente a mesma lei e se sucede a mesma de fato. (...) 8 – Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Relator: Desembargador Federal Sinval Antunes, j. 23.09.1997, p.11/11/1997.

devendo esta guardar correspondência com o objeto do processo<sup>108</sup>. Conforme lição de José Carlos Barbosa Moreira, ao comentar o então vigente art. 468 do CPC/73, apenas a “lide” (ou “mérito”, na redação do art. 503 do CPC/15<sup>109</sup>), é levada à apreciação do órgão judicial, através do pedido, de modo que a decisão que recaí sobre ela apenas pode se dar “nos limites em que foi proposta” (art. 128 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 141 do CPC/15<sup>110</sup>, com a substituição de “lide” por “mérito”). Como consequência, os limites objetivos da coisa julgada jamais poderiam exceder os contornos do pedido<sup>111</sup>.

Ademais, de acordo com o princípio da congruência ou da adstrição da sentença ao pedido, é defeso ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em objeto alheio ao que lhe foi demandado ou em quantidade diversa (art. 492 do CPC/15<sup>112</sup>). Portanto, a sentença não tem força de lei sobre fatos diversos daqueles deduzidos no pedido do autor, ou seja, sobre outros exercícios fiscais, operações ou períodos de apuração.

Com efeito, a autoridade da coisa julgada material somente pode acobertar aquilo que foi objeto de decisão e integra a parte dispositiva da sentença, parte esta que deve corresponder, necessariamente, ao pedido formulado pelo requerente.

Assim, ainda que se trate de relação tributária continuativa, caso o impetrante se insurja apenas contra determinado lançamento, relativo a um período de apuração específico do tributo, a sentença concessiva ou denegatória da ordem não poderá projetar seus efeitos com relação aos períodos futuros.

---

<sup>108</sup> Corroborando esse entendimento, o processualista italiano Sergio Menchini destaca: “*l’ oggetto del giudicato si modella su quello della domanda; il giudice deve pronunciare su ciò che è stato chiesto dalle parti, vuoi con l’ atto introduttivo, vuoi con eventuali domande riconvenzionali o di accertamento incidentale*”. (MENCHINI, Sergio. **Il giudicato civile**. Torino: Utet, 1988. p.44-45). Na mesma linha, Francesco P.Luiso afirma que “*Tendenzialmente, ciò che è oggetto della domanda diventa anche oggetto della sentenza, per cui noi possiamo parlare dell’ oggetto della domanda, dell’ oggetto del processo dell’ oggetto della decisione come di tre aspetti di un unico fenomeno. Tendenzialmente le tre nozioni coincidono: ciò che la domanda individua diviene oggetto del processo; ciò che è oggetto del processo diviene oggetto della decisione e quindi del giudicato*” (LUISO, Francesco P. **Diritto Processuale Civile**. Milano: Giuffrè, 1997. p.139).

<sup>109</sup> “Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

<sup>110</sup> “Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito à lei exige iniciativa da parte”.

<sup>111</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977. p.93.

<sup>112</sup> “Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional”.

É possível concluir, portanto, que, ainda que o juiz tenha reconhecido a ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência tributária, concedendo a segurança, a autoridade coatora não ficará impedida de lançar o mesmo tributo futuramente. Da mesma forma, caso a segurança tenha sido denegada, com fundamento na regularidade da cobrança, o impetrante não ficará impedido de ajuizar novas ações com relação às exigências futuras. Em ambos os casos, a sentença proferida no mandado de segurança não projetará seus efeitos com relação aos períodos posteriores, por não ter havido pedido do impetrante neste sentido. A declaração de legalidade ou ilegalidade da exigência do tributo não fará coisa julgada material, por integrar o fundamento da sentença, e não seu dispositivo.

Porém, caso o impetrante tenha pleiteado – isolada ou cumulativamente com outros pedidos – que a autoridade impetrada se abstenha de exigir certo tributo, sem limitar tal pedido a determinado período de apuração ou operação, os efeitos da sentença se projetarão para períodos futuros, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídica tributária.

Nessa linha, esclarecedora é a lição de Helenilson Cunha Pontes, segundo o qual a sentença que declara a invalidade de uma exigência tributária, proferida em mandado de segurança, cujo pedido não tenha se restringido a determinado exercício fiscal, período de apuração ou operação concreta, consiste em pronunciamento jurisdicional que alcança todas as situações em que o Estado pretender submeter o impetrante ao cumprimento do dever legal previsto na norma declarada inválida, em razão do caráter continuativo ou sucessivo da relação jurídica tributária<sup>113</sup>.

Constata-se, portanto, que o efeito declaratório da sentença terá alcance mais restrito no mandado de segurança corretivo, impetrado contra ato específico da autoridade pública. Isso porque o impetrante terá se insurgido contra ato determinado, requerendo a sua correção, anulação ou suspensão de sua eficácia<sup>114</sup>. Já no mandado de segurança preventivo, o efeito declaratório da sentença alcançará situações futuras, pois o impetrante pretende assegurar-se contra todo e qualquer ato ilegal ou inconstitucional que possa interferir em sua esfera jurídica.

De outro modo, pode-se dizer que a sentença proferida no mandado de segurança preventivo tem um efeito declaratório que se projeta não somente para determinado exercício

---

<sup>113</sup> PONTES, Helenilson Cunha. O efeito declaratório da sentença mandamental em matéria tributária. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. (coord.). **Problemas de processo judicial tributário**. vol. III. São Paulo: Dialética, 1999. p.211 e 212.

<sup>114</sup> Nada obsta, porém, que o impetrante cumule pedidos no mandado de segurança, pleiteando que a autoridade se abstenha de exigir não só o tributo já lançado (pedido de caráter repressivo ou corretivo) como também de efetuar novos lançamentos tidos como ilegais ou inconstitucionais (pedido de caráter preventivo).



fiscal ou período de apuração, mas para todos os exercícios subseqüentes, de forma que, sendo concedida a segurança, o contribuinte fique resguardado contra a atuação da autoridade tributária enquanto perdurarem as condições de fato e de direito que fundamentaram a concessão da ordem<sup>115</sup>. Não será necessário, portanto, que ele ajuíze novo mandado de segurança a cada período de apuração do tributo para se ver livre da exigência indevida. Em outras palavras, podemos dizer que, nessa hipótese, a norma individual e concreta emanada do Poder Judiciário projetará seus efeitos para o futuro, assim como sói ocorrer com a própria norma geral e abstrata que rege a relação tributária de natureza continuativa<sup>116</sup>.

No entanto, como já vimos no Subcapítulo 1.4, na hipótese de haver alguma alteração nas condições de fato ou de direito existentes ao momento em que proferida a decisão, haverá a possibilidade de ser interposta nova ação visando à prolação de um novo julgamento, com base na existência de nova causa de pedir, nos termos do art. 505, I, do CPC. Mas não é só. Vimos também no Subcapítulo 1.5 que a modificação introduzida pela legislação superveniente terá aplicação sobre os fatos geradores futuros, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.

Isso porque, após a modificação da situação fática ou jurídica, a sentença deixará de produzir efeitos para os períodos de apuração ou exercícios seguintes, com limitação de seu efeito declaratório. Como vimos no Subcapítulo 1.5, é o que ocorre caso seja reconhecida a inexigibilidade de certo tributo com base na inconstitucionalidade da lei que o instituiu. Nessa hipótese, enquanto a exigência estiver amparada na mesma lei, o contribuinte ficará resguardado pelos efeitos declaratórios da sentença concessiva da segurança. Entretanto, sendo editada nova lei, em conformidade com a Constituição Federal, nada obstará que a autoridade impetrada passe a exigir o tributo, com base no novo diploma, que alterou as condições jurídicas então existentes.

E não haverá que se cogitar, no caso vertente, de violação ao instituto da coisa julgada, mas sim de delimitação dos efeitos declaratórios da sentença, que não se projetam indefinidamente e incondicionalmente para o futuro, mas vinculam-se, invariavelmente, às condições fáticas e jurídicas existentes ao momento da prolação da sentença. É preciso aqui

---

<sup>115</sup> Cfr. MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro** (Administrativo e Judicial). 5. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p.529 e ss.

<sup>116</sup> Nesse sentido: MOJICA, Rodrigo Chinini. **Isonomia tributária e controle de constitucionalidade: novas perspectivas sobre a declaração de inconstitucionalidade em matéria tributária**. Curitiba: Juruá, 2017. p.61.

deixar clara, mais uma vez, a distinção entre efeitos do trânsito em julgado e efeitos da sentença<sup>117</sup>.

Conforme expusemos no Subcapítulo 1.2, na linha de José Ignácio Botelho de Mesquita<sup>118</sup>, entendemos que é o elemento declaratório da sentença, contido em sua conclusão ou parte dispositiva, que transita em julgado. É esse elemento que se reveste dos efeitos do trânsito em julgado, quais sejam, de imutabilidade e indiscutibilidade, não os efeitos da sentença propriamente ditos. Estes consistem em alterações que a sentença de procedência do pedido produz sobre as relações jurídicas fora do processo, independentemente do trânsito em julgado, podendo atingir terceiros. Tais efeitos podem ser declaratórios, constitutivos ou condenatórios.

Estando clara essa diferenciação, entendemos que a coisa julgada da sentença não assegurará que o resultado do julgamento seja aplicado a todos os fatos geradores e períodos de apuração futuros de um determinado tributo, mas apenas às ocorrências que se derem nas mesmas condições de fato e de direito vigentes ao tempo da decisão, relacionadas ao seu fundamento. Isso porque o que é imutável e indiscutível é a conclusão do julgado e não os efeitos da sentença.

O fato de a sentença deixar de produzir seus efeitos não significa que houve violação ou mitigação da coisa julgada, a qual encontra seus limites objetivos na parte dispositiva da sentença e nos contornos de sua eficácia preclusiva.

Como vimos no Subcapítulo 1.4, a alteração da situação fática ou jurídica possibilitará a propositura de nova ação, com base em nova causa de pedir, que não foi alcançada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, por ser superveniente à sentença. Isso demonstra que os efeitos da sentença não são imodificáveis.

Além disso, como veremos melhor no Subcapítulo 3.1, não há previsão legal em nosso ordenamento acerca da necessidade da interposição de ação revisional ou modificativa

---

<sup>117</sup> Corroborando esse entendimento, Rodrigo Dalla Pria entende ser possível que a imutabilidade de uma decisão judicial remanesça no tempo sem que seus efeitos sejam mantidos. (PRIA, Rodrigo Dalla. Coisa julgada tributária e mudança de orientação na jurisprudência do STF: A (in) constitucionalidade da CSLL e a controvérsia a ser dirimida os recursos extraordinários representativos da controvérsia – Temas 881 e 885. In: CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. (coord.) **Processo Tributário Analítico**. vol. IV. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2019, p. 35.

<sup>118</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Autoridade da coisa julgada e a imutabilidade da motivação da sentença. In: \_\_\_\_\_. **Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil**. vol. 2. São Paulo: RT, 2005. No mesmo sentido: DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.386.

no caso das relações tributárias de natureza continuativa. O fato de ser possível a interposição de nova ação, com base em nova causa de pedir, não quer significar que haverá tal imposição.

Assim, caso seja reconhecida, em mandado de segurança preventivo, a ilegalidade da cobrança de um tributo por não haver lei que o regulamente, por exemplo, os efeitos dessa decisão acobertarão os fatos geradores que ocorrerem antes da edição da lei. Isso significa que o tributo poderá ser automaticamente exigido com relação aos exercícios e períodos de apuração posteriores a ela. Haveria ofensa à coisa julgada somente se a exigência recaísse sobre os fatos geradores anteriores à lei, que representou alteração da condição jurídica vigente ao tempo do julgamento.

O mesmo ocorre no caso de ser denegada a segurança com base na legalidade da exigência: caso sobrevenha alguma alteração legislativa que a torne inexigível (por exemplo, com a criação de uma isenção ao contribuinte), os tributos relativos a períodos de apuração anteriores a essa alteração não poderão ser questionados com base nela, tendo em vista que a modificação da condição jurídica não poderá ser utilizada para alterar a conclusão do julgado com relação aos fatos já ocorridos, podendo obstar apenas que ele produza efeitos para o futuro, sem que haja necessidade de qualquer providência ou seja interposta ação de caráter rescisório ou revisional.

Observa-se, portanto, que o efeito declaratório da sentença denegatória no mandado de segurança preventivo possui as mesmas limitações da sentença concessiva, pois a autoridade impetrada somente poderá impor a exigência tributária questionada enquanto forem mantidas as condições fáticas e jurídicas vigentes no momento do julgado – e que estiverem relacionadas ao seu fundamento, diga-se.

Questão mais controvertida, que será objeto de estudo nos Capítulos 2 e 3, consiste em saber se as decisões proferidas pelo STF em sede de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) poderiam representar alteração da situação jurídica ou fática vigente ao momento da prolação de decisão anterior que versou sobre a mesma relação jurídica. Ademais, admitindo-se tal hipótese, cumprirá examinar quais seriam os efeitos de tais decisões sobre as relações jurídicas tributárias de natureza continuativa que foram objeto de decisão já transitada em julgado e que dispõem em sentido contrário.

Adianta-se, no entanto, que, reconhecida a constitucionalidade da cobrança de um determinado tributo por sentença transitada em julgado, o contribuinte terá que suportar a exigência tributária durante os exercícios posteriores. Entretanto, caso seja declarada a inconstitucionalidade da exação por decisão do STF, esse precedente poderá representar

alteração da condição jurídica existente ao momento em que proferida a sentença, desde que sejam preenchidas determinadas condições. Assim, nessa hipótese, a autoridade tributária deverá cessar a cobrança de forma automática, ainda que tenha provimento judicial em seu favor transitado em julgado. Seria impensável defender que o trânsito em julgado da sentença asseguraria, *ad infinitum*, a possibilidade de exigência do tributo.

Por fim, concluímos que o fato de o resultado do julgamento não mais se aplicar a fatos geradores futuros, em decorrência de alteração das condições fáticas ou jurídicas, não importa violação ou relativização da garantia da coisa julgada, mas em delimitação dos efeitos declaratórios da sentença.

### **1.7 Relações jurídicas tributárias continuativas e a coisa julgada: súmulas 239 e 304 do STF**

Cumpre-nos destacar que a coisa julgada nas relações tributárias foi objeto de inúmeros questionamentos e divergências na doutrina e jurisprudência pátrias, especialmente em razão das Súmulas 239 e 304 do STF. Vejamos.

A Súmula nº 239 do STF foi assim redigida:

*“Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”.*

Para a correta compreensão do enunciado da Súmula 239 do STF, impera analisar alguns julgados do STF que precederam a edição da referida Súmula, aprovada em Sessão Plenária de 13.12.1963, contextualizando-a historicamente.

Importante decisão que antecedeu a Súmula 239 do STF foi o julgado proferido nos Embargos apresentados no Agravo de Petição nº 11.227-DF, em 05.06.1944<sup>119</sup>, em que se discutiu o alcance de decisão favorável ao contribuinte proferida em embargos à execução, já transitada em julgado.

Na ocasião, o STF firmou o entendimento de que a coisa julgada que acobertou a decisão, fundamentada na exigência indevida do IR sobre juros de apólices, não poderia alcançar lançamentos futuros do mesmo tributo, relativos a outros exercícios financeiros. Ou

---

<sup>119</sup> Vale transcrever a ementa do acórdão: STF (Tribunal Pleno). AI 11.227 - Embargos no agravo de petição. Ementa: Executivo fiscal – Imposto de renda sobre juros de apólices – coisa julgada em matéria fiscal. É admissível em executivo fiscal a defesa fundada em “coisa julgada” para ser apreciada pela sentença final. Não alcança os efeitos da coisa julgada em matéria fiscal, o pronunciamento judicial sobre nulidade do lançamento do imposto ou da sua prescrição referente a um determinado exercício, que não obsta o procedimento fiscal nos exercícios subsequentes. Relator: Min. Castro Nunes, j. 05.06.1944, p.10.02.1945.

seja, entendeu o tribunal que decisão proferida em embargos à execução fiscal, opostos em face de determinada exigência tributária, não projeta seus efeitos para exigências futuras, ainda que o tributo seja o mesmo.

Tal interpretação foi acertada, na medida em que os embargos à execução fiscal servem para impugnar somente a exigência tributária objeto do processo executivo e não para prevenir a cobrança do tributo em exercícios posteriores. Ao contrário do mandado de segurança ou de uma ação ordinária anulatória, os embargos à execução fiscal não podem ser opostos preventivamente, antes do lançamento tributário, tampouco ter por objeto débitos que não foram objeto da execução fiscal embargada.

Por conseguinte, nota-se que o STF não afirmou, em nenhum momento, que inexistente coisa julgada em matéria tributária<sup>120</sup>.

Conforme se nota do julgamento do RE nº 93.048-SP<sup>121</sup>, o Colendo Tribunal interpretou a Súmula restritivamente, adotando o entendimento de que o reconhecimento da inexistência do débito tributário faz coisa julgada material. Conforme destaca Walter Piva Rodrigues<sup>122</sup>, o Min. Rafael Mayer, em seu voto, situou a aplicação da Súmula 239 apenas ao plano do direito tributário formal, ou seja, às hipóteses em que há discussão do lançamento em si mesmo considerado, de modo que nos casos em que se discute a relação de direito tributário material haveria coisa julgada<sup>123</sup>. O mesmo julgado foi citado pelo

---

<sup>120</sup> Nesse sentido: PONTES, Helenilson Cunha. O efeito declaratório da sentença mandamental em matéria tributária. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. (coord.). **Problemas de processo judicial tributário**. vol. III. São Paulo: Dialética, 1999. p.213.

<sup>121</sup> STF (Primeira Turma). RE nº 93.048-SP. Recorrente: Jockey Club de São Paulo. Recorrido: Prefeitura Municipal de São Paulo. Relator: Min. Rafael Mayer, j. 16.06.1981. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Trimestral de Jurisprudência do STF, Brasília**, vol. 99, janeiro de 1982. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/099\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/099_1.pdf). Acesso em: 15 dez. 2019. p.414-420.

<sup>122</sup> RODRIGUES, Walter Piva. **Coisa Julgada Tributária**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p.61. Destaca o autor também o julgamento proferido pelo STF em 30.05.1972 (RTJ 63/505), em que o STF acolheu o pedido da Fazenda Pública para reconhecer a coisa julgada em matéria tributária. Em sentido diverso, cita o autor que, no julgamento do RE nº 83.225-SP, o STF decidiu pela inexistência de coisa julgada, prestigiando a Súmula 239.

<sup>123</sup> O mesmo raciocínio foi empregado no julgamento dos embargos ao RE nº 109.073-SP, em que, ao contrário do ocorrido nos autos do RE nº 93.048-SP, não havia decisão transitada em julgado que pudesse se projetar para casos futuros, mas apenas uma decisão proferida num caso concreto, em que a Fazenda Estadual pretendia certo tributo (ICM) relativo a determinado exercício. Assim, por não haver, na hipótese, discussão da relação de direito tributário material, aplicar-se-ia a Súmula 239 do STF. (STF – Primeira Turma – RE nº 109.073-SP. Recorrente: Algodoeira Donegá LTDA. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Rafael Mayer, j. 27.05.1986. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Trimestral de Jurisprudência do STF, Brasília**, vol. 118, tomo II, novembro de 1986. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/118\\_2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/118_2.pdf). Acesso em: 15 dez. 2019. p.831-835.). Por outro lado, decidiu o STF em mandado de segurança que não se aplicava a referida súmula ao caso, tendo em vista que não se tratava de cobrança indevida do imposto em determinado exercício, mas de sua cobrança enquanto persistissem as normas vigentes, que não o autorizavam, de forma sistemática. (STF – Primeira Turma - AI nº 121.047-8-AgRG/SP. Agravante: Estado de São Paulo. Agravada: La Coruña

doutrinador Ruy Barbosa Nogueira ao dar parecer sobre a improcedência de cobrança oriunda de auto de infração lavrado em contrariedade à coisa julgada<sup>124</sup>.

No caso examinado no referido parecer, o autor concluiu que a sentença em favor da consulente chegou ao “ápice da coisa soberanamente julgada sobre a relação jurídico-tributária material”, a qual, nos termos do art. 468 do CPC/73, então vigente, teria força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Releva notar, ainda, que o autor verificou que, na situação analisada, tratava-se de imposto instantâneo (ICM) com hipótese de incidência que recaía sobre as mesmas e únicas ‘operações ou relação jurídica continuativa’ e que não havia sobrevindo qualquer modificação no estado de fato ou de direito, o que, a teor do art. 471, I, do CPC/73, autorizaria o pedido de revisão do julgado<sup>125</sup>.

Segundo o raciocínio desenvolvido nos Subcapítulos precedentes deste trabalho, os efeitos de uma sentença transitada em julgado poderão se projetar para exercícios e períodos de apuração futuros nas relações tributárias de natureza continuativa, desde que as condições fáticas e jurídicas vigentes ao momento da prolação da decisão, e relacionados ao seu fundamento, frise-se, permaneçam inalteradas. Uma vez modificadas tais condições, os efeitos de imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da sentença deixam de atingir situações futuras, sem que com isso se possa falar em ofensa à coisa julgada.

Entretanto, conforme notou Helenilson Cunha Pontes, “ainda não existe um posicionamento firme e definitivo quanto ao teor e o alcance da eficácia declaratória da coisa julgada em matéria tributária”<sup>126</sup>. Menciona o autor que, no julgamento do RE nº 99.435-MG<sup>127</sup>, o STF já decidiu que a declaração de intributabilidade não pode ter o caráter de imutabilidade e normatividade em relação a fatos futuros.

Além disso, como vimos, a sentença proferida em mandado de segurança somente poderá produzir efeitos em relação a fatos geradores e períodos futuros caso o impetrante não tenha restringido seu pedido a um fato ou período determinado.

---

Restaurante Ltda. Relator: Min. Sydney Sanches, j. 15.12.1987. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Trimestral de Jurisprudência do STF**, Brasília, vol. 128, abril de 1989. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/128\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/128_1.pdf). Acesso em: 15 dez. 2019. p.446-448.

<sup>124</sup> NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Coisa julgada e orientação fiscal. **Direito Tributário Atual**. São Paulo: Resenha Tributária, vol. 4, 1984. p.605 - 608.

<sup>125</sup> NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Coisa julgada e orientação fiscal. **Direito Tributário Atual**. São Paulo: Resenha Tributária, vol. 4, 1984. p.608.

<sup>126</sup> PONTES, Helenilson Cunha. O efeito declaratório da sentença mandamental em matéria tributária. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. (coord.). **Problemas de processo judicial tributário**. vol. III. São Paulo: Dialética, 1999. p.221.

<sup>127</sup> STF (Primeira Turma). Recorrente: Estado de Minas Gerais. Recorrido: Cooperativa de Consumo dos servidores do DER/M LTDA. Relator: Min. Rafael Mayer. j. 17.06.1983, p.DJ 19.08.1983.

Digno de nota é o pensamento de RUBENS GOMES DE SOUZA, que, ao tratar das relações jurídicas tributárias, fez a distinção entre: i) elementos permanentes e imutáveis, como a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de um tributo, ou a existência ou inexistência de isenção, por exemplo; e ii) e os elementos temporários ou mutáveis, como as condições personalíssimas do contribuinte<sup>128</sup>. Para o autor, os limites temporais da coisa julgada estariam relacionados a tais elementos, de modo que a eficácia seria permanente, atingindo fatos futuros ainda não consumados, apenas no caso de a sentença dispor sobre elementos permanentes e imutáveis.

Contudo, conforme analisamos no Subcapítulo 2.4, a produção de efeitos declaratórios para ocorrências futuras depende, mais do que dos fundamentos da sentença ou da matéria discutida, da amplitude do pedido formulado pelo autor e da manutenção das condições fáticas e jurídicas vigentes ao momento da prolação da decisão, nas relações continuativas.

Assim, mesmo nos casos em que se discute a relação tributária de direito material é possível que não haja coisa julgada em relação aos exercícios posteriores, sendo plenamente aplicado o enunciado da Súmula 239 do STF. Como já mencionado, é o que ocorre, por exemplo, quando a relação tributária é levada à discussão em sede de embargos à execução fiscal. Nesse caso, a sentença não produzirá efeitos declaratórios para os períodos futuros, independentemente da matéria discutida nos embargos, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada.

Cumpre-nos agora analisar o enunciado da Súmula nº 304, cujo teor transcrevemos abaixo:

*“Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria”.*

A única interpretação razoável da Súmula é a de que decisão terminativa proferida em mandado de segurança não faz coisa julgada contra o impetrante, sendo possível que este socorra a outros tipos de tutela, valendo-se, por exemplo, da ação declaratória. Ou seja, a Súmula referida somente tem aplicação aos casos em que o processo do mandado de segurança é extinto sem julgamento do mérito<sup>129</sup>. É o que ocorre, por exemplo, quando o

---

<sup>128</sup> SOUZA, Rubens Gomes de. Coisa julgada. In: SANTOS, J. M. Carvalho; DIAS, José de Aguiar (org.). **Repertório Enciclopédico do direito brasileiro**. v. 9. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947. p. 298.

<sup>129</sup> Nesse sentido, anota Helenilson Cunha Pontes ao comentar a Súmula 304 do STF: “Parece-nos que tal Súmula somente pode ser aplicada nas hipóteses em que a sentença mandamental não aprecia o mérito da existência, sentido e alcance do direito líquido e certo objeto da impetração (PONTES, Helenilson Cunha.

impetrante não comprova desde logo a existência de direito líquido e certo, sendo o processo extinto por ausência de condição de ação, qual seja, o interesse de agir.

Dessa forma, uma vez julgado o mérito do mandado de segurança, não poderá o impetrante valer-se de outras vias processuais para formular o mesmo pedido objeto do *mandamus* fundamentado na mesma causa de pedir, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada<sup>130</sup>.

Mas importa considerar que o alcance da coisa julgada está relacionado às questões decididas na sentença, em conformidade com o disposto no art. 503 do CPC, segundo o qual a decisão que julgar o mérito, seja total ou parcialmente, tem força de lei nos limites da questão principal que restou decidida. Portanto, nas relações tributárias continuativas, o alcance da coisa julgada depende, além do pedido do autor, do dispositivo da decisão<sup>131</sup>.

Podemos concluir, portanto, que, uma vez indeferido o pedido formulado em mandado de segurança e transitada em julgado a sentença de mérito, o impetrante não poderá formular o mesmo pedido em outra demanda com base na mesma causa de pedir, por força da autoridade da coisa julgada material. E mais: em se tratando de relação jurídico-tributária de natureza continuativa, a eficácia declaratória da sentença mandamental atingirá os períodos futuros, desde que sejam mantidas as condições de fato e de direito vigentes ao momento da prolação da sentença e que estejam relacionadas ao seu fundamento.

---

O efeito declaratório da sentença mandamental em matéria tributária. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. (coord.). **Problemas de processo judicial tributário**. vol. III. São Paulo: Dialética, 1999. p.207).

<sup>130</sup> Destaque-se, na jurisprudência, o seguinte precedente: STJ (Segunda Turma). REsp nº 855.353 - SP. Ementa: Processual Civil – Mandado de segurança – compensação tributária – direito líquido e certo tido por não-demonstrado – extinção sem julgamento do mérito – coisa julgada material – inexistência – nova impetração de mandamus – possibilidade – incidência do art. 16 da Lei 1.533/51 e da Súmula 304 do STF – Precedentes STJ. [...] Recurso especial provido. Recorrente: Francisco Gonçalves dos Santos Caçapava. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relatora: Eliana Calmon, j. 19.08.2008, p.DJE 23.09.2008.

<sup>131</sup> TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo (os ‘limites temporais’ da coisa julgada). **Revista do Advogado**, São Paulo, vol. 26, n. 88, novembro de 2006. p.59-60. Segundo o autor: “(...) se o dispositivo restringiu-se a um dado exercício, é irrelevante que os fundamentos da sentença sejam aproveitáveis para os exercícios subsequentes, pois os motivos, em si mesmos, não fazem coisa julgada. Portanto, e em primeiro lugar, a exata repercussão da sentença que se pronuncia sobre a questão tributária – como em qualquer outro caso – dependerá do objeto do processo, vale dizer, nos termos em que tiverem postos a causa de pedir e o pedido – o que, ao final, se refletirá no *decisum*”.



## 2 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS DE NATUREZA CONTINUATIVA

Nesse capítulo, cumpre-nos identificar as principais características do controle de constitucionalidade em nosso ordenamento, a fim de verificar se as decisões do STF proferidas no exercício desse controle, em suas modalidades difusa e concentrada, podem ter o condão de representar alteração no suporte jurídico existente ao tempo da prolação de sentença já transitada em julgado, de modo a fazer cessar os efeitos desta, nas relações jurídicas tributárias de natureza continuada. Primeiramente, contextualizaremos o tema considerando o papel dos precedentes em um cenário de grande litigiosidade e judicialização. Após, analisaremos os efeitos vinculantes e *erga omnes* das decisões do STF e sua relação com a coisa julgada.

### 2.1 Controle de constitucionalidade, litigiosidade e judicialização

Em nosso ordenamento jurídico, convém destacar alguns fatores que contribuem para o alto grau de litigiosidade em matéria tributária e, conseqüentemente, fazem com que o controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário tenha grande destaque e relevância na matéria, podendo-se falar do fenômeno da “judicialização”, relacionado com a transferência de poder para a decisão de questões de grande repercussão política e social, que ao invés de serem decididas pelas instâncias do Congresso Nacional e do Poder Executivo, passam a ser solucionadas pelo Poder Judiciário<sup>1</sup>.

Para melhor visualização do grau de litigiosidade em matéria tributária e sua judicialização no Brasil, destaca-se que Direito Tributário foi o assunto mais demandado no ano de 2017 em primeira instância, tanto no âmbito da Justiça Estadual como no da Justiça

---

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p.11-22, jan./dez. 2009. p.12. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 17 nov. 2019. Nas palavras do autor: “Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade”.

Federal, com base no “Relatório Justiça em Números 2018” do CNJ<sup>2</sup>. Segundo o referido relatório, os processos de execução fiscal, que totalizam atualmente mais de 31 milhões de processos em andamento, representam cerca de 39% do total de processos pendentes e 74% das execuções em trâmite no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 91,7%. Isso significa que, de cada 100 processos de execução fiscal que tramitaram em 2017, apenas 08 foram baixados<sup>3</sup>.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme aponta o Relatório “Supremo em Ação 2018” do CNJ, o acervo de processos pendentes é de 43.973 processos, sendo que, no ano de 2017, ingressaram 102.227 casos novos, tendo sido baixados 115.353 processos<sup>4</sup>. Ademais, do total de processos ingressantes nesse ano, 21.291 processos (ou seja, 21% do total) versam sobre Direito Tributário<sup>5</sup>.

Verifica-se, portanto, que o quantitativo de processos julgados pelo STF anualmente é muito maior que o de outras cortes superiores ao redor do mundo. A título exemplificativo, destaca-se que a Suprema Corte norte-americana, embora receba aproximadamente de 7.000 a 8.000 “petitions for a writ of certiorari” anualmente, julga apenas cerca de 80 casos<sup>6</sup>. Isso se deve, dentre outros fatores, à adoção do sistema de Common Law, em que há tradicionalmente uma maior observância dos precedentes, em decorrência do princípio do *stare decisis*, bem como a atos legislativos como o “Judiciary Act” de 1891, que permitiu que a Suprema Corte admitisse ou rejeitasse tais pedidos discricionariamente, o que foi reforçado pelo “Judiciary Act” de 1925, bem como em 1988, em que o Congresso restringiu ainda mais a jurisdição obrigatória da Corte, que passou a se manifestar apenas nos casos de gravidade e importância geral, que envolvem interesses públicos ou governamentais, primordialmente em casos em que houve interpretações conflitantes de normas

<sup>2</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019. p.183. Segundo os dados obtidos, apenas os processos ingressados em 2017 perfizeram o total de 446.695 na Justiça Federal e 1.103.625 na Justiça Estadual.

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019. p.125 e 127.

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supremo em ação 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/fd55c3e8cece47d9945bf147a7a6e985.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019. p.29.

<sup>5</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supremo em ação 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/fd55c3e8cece47d9945bf147a7a6e985.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019. p.43.

<sup>6</sup> SUPREME COURT OF THE UNITED STATES: General Information. Disponível em: [https://www.supremecourt.gov/about/faq\\_general.aspx](https://www.supremecourt.gov/about/faq_general.aspx). Acesso em: 22 nov. 2019. Dados obtidos do site da Suprema Corte norte-americana.

constitucionais ou federais pelas cortes estaduais ou pela “Federal Court of Appeals”, seja em matéria civil ou criminal<sup>7</sup>.

O alto grau de litigiosidade e judicialização existente, não só em matéria tributária, mas também no campo do Direito Previdenciário, Direito do Trabalho, Direito do Consumidor, dentre outros, decorre de inúmeros fatores que levaram a uma maior demanda por justiça. Dentre eles, podemos citar o modelo analítico da Constituição Federal de 1988 e o sistema de controle de constitucionalidade adotados. E, especificamente em matéria fiscal, podemos apontar também o alto grau de complexidade da legislação tributária produzida nos três níveis federativos, a insuficiência de meios alternativos de solução de conflitos em matéria fiscal e o sistema de jurisdição única, segundo o qual caberá ao Poder Judiciário, em última instância, apreciar lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88, de modo que apenas a decisão proferida no âmbito judicial reveste-se de verdadeira definitividade<sup>8</sup>.

De fato, é preciso considerar que a promulgação da CF/88 deu-se em momento de redemocratização do país, em que houve a recuperação das garantidas da magistratura, de modo a revitalizar o Poder Judiciário, bem como o reconhecimento da Defensoria Pública como função essencial à Justiça, ao lado do Ministério Público e da Advocacia Pública, o que, juntamente com o acesso facilitado à informação em um ambiente democrático, aumentou a conscientização da população acerca de seus direitos e a busca pela proteção de seus interesses, ocasionando uma maior judicialização.

O modelo de Constituição adotado, analítico, também contribuiu de forma decisiva para tal fenômeno, na medida em que houve uma “constitucionalização abrangente”<sup>9</sup>, fazendo com que várias matérias antes previstas apenas na legislação ordinária passassem a ser previstas na Constituição.

Em matéria tributária, foram previstas várias limitações ao poder de tributar, destacando-se as imunidades e os princípios constitucionais tributários (art. 150 da CF/88),

---

<sup>7</sup> MESSITTE, Peter J. **The Writ of Certiorari**: Deciding Which Cases to Review. Landmark Cases of the U.S. Supreme Court. Disponível em: [https://www.landmarkcases.org/assets/site\\_18/files/gidion%20v%20wainwright/the%20writ%20of%20certiorari%20deciding%20which%20cases%20to%20review%20messitte.pdf](https://www.landmarkcases.org/assets/site_18/files/gidion%20v%20wainwright/the%20writ%20of%20certiorari%20deciding%20which%20cases%20to%20review%20messitte.pdf). Acesso em: 23 nov. 2019.

<sup>8</sup> COSTA, Regina Helena. Os recursos especiais repetitivos e a redução de litigiosidade em matéria tributária. In: BOSSA, Gisele Barra; SALUSSE, Eduardo Perez; PISCITELLI, Tathiane; ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. (Coord.) **Medidas de Redução do Contencioso Tributário e o CPC/2015**. São Paulo: Almedina, 2017. p.486-489.

<sup>9</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p.11-22, jan./dez. 2009. p.12. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 17 nov. 2019.

o que conferiu maior rigidez ao sistema tributário nacional, restringindo a liberdade dos legisladores e aplicadores da lei tributária. Assim, dado que tais limitações muitas vezes não são observadas, a constitucionalização abrangente também contribuiu para que houvesse grande litigiosidade entre Fisco e contribuinte, o que foi agravado pela complexidade da legislação infraconstitucional tributária<sup>10</sup>.

Por fim, como veremos, o modelo híbrido de controle de constitucionalidade por nós adotado também contribuiu para a judicialização no âmbito do STF.

E, a todos os fatores mencionados, acrescenta-se um fator econômico, consistente na análise do custo-benefício entre os resultados esperados com a propositura de uma demanda e todos os seus custos, financeiros e emocionais<sup>11</sup>. Ou seja, a parte ajuizará uma demanda sempre que o resultado esperado do processo (equivalente ao valor do pedido multiplicado pela probabilidade de vitória) for superior aos custos esperados (que incluem valores como honorários advocatícios, custas e despesas processuais, bem como despesas com deslocamento, custo de oportunidade com o tempo dispendido com o processo, custos emocionais, etc, sendo que parte destes custos jamais poderão ser reembolsadas, mesmo em caso de vitória)<sup>12</sup>. Vale mencionar, nesse ponto, que esse fator está intimamente ligado ao fator tempo de tramitação dos processos judiciais, ou seja, à morosidade da Justiça<sup>13</sup>.

Importa destacar, portanto, que a judicialização crescente que se observa atualmente é decorrente dos vários fatores acima apontados, que independem da vontade dos juízes e tribunais, ao contrário do que ocorre com o ativismo judicial, que está relacionado com uma posição proativa e expansiva de interpretar a Constituição, com vistas à concretização das garantias e valores constitucionais, muitas vezes sem que haja manifestação do legislador ordinário. Todavia, conforme alerta o Min. Luís Roberto Barroso, tanto a judicialização como o ativismo judicial implicam alguns riscos, como o de que importantes questões sejam

---

<sup>10</sup> COSTA, Regina Helena. Os recursos especiais repetitivos e a redução de litigiosidade em matéria tributária. In: BOSSA, Gisele Barra; SALUSSE, Eduardo Perez; PISCITELLI, Tathiane; ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. (Coord.) **Medidas de Redução do Contencioso Tributário e o CPC/2015**. São Paulo: Almedina, 2017. p.488.

<sup>11</sup> WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a tragédia da Justiça. São Paulo: RT, 2019. p.323.

<sup>12</sup> WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a tragédia da Justiça. São Paulo: RT, 2019. p.325.

<sup>13</sup> Em matéria fiscal, destaca-se que o tempo médio de tramitação dos processos de execução fiscal baixados no ano de 2017 na Justiça Estadual foi de 08 anos e 05 meses, enquanto na Justiça Federal foi de 06 anos e 11 meses, conforme dados obtidos no Relatório do CNJ Justiça em números 2018. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019. p.35 e 43.

resolvidas pelo Poder Judiciário sem que ele seja o poder político mais habilitado a fazê-lo, faltando-lhe “capacidade institucional” (sobretudo quando se trata de questões de natureza técnica e científica de grande complexidade), além do risco à legitimidade democrática e o de que haja politização da justiça<sup>14</sup>.

A nosso ver, tais riscos podem ser contornados por meio da limitação da atuação proativa dos juízes e tribunais, que devem se ater à aplicação da Constituição e das leis, fazendo prevalecer a vontade do legislador, representante da vontade popular. E, nos casos em que as questões discutidas envolvem conhecimento técnico específico de alta complexidade, é preciso considerar as manifestações dos demais poderes, Legislativo e Executivo, reconhecendo-se a discricionariedade técnica que seja dotada de razoabilidade e não tenha violado a Constituição. Não se ignora, no entanto, que os princípios e as cláusulas constitucionais abertas dão grande margem interpretativa ao Judiciário, de modo que este muitas vezes suplanta a vontade do legislador, a pretexto de zelar pelas garantias constitucionais.

Ademais, embora não se possa eliminar o risco de politização da justiça, a motivação das decisões judiciais e a observância de precedentes constituem ferramentas importantes para que haja maior objetividade e racionalidade do intérprete, em prol das garantias de segurança jurídica e isonomia.

Vale destacar que, após a implementação de institutos como a repercussão geral dos recursos extraordinários (Lei nº 11.418/2006) e a súmula vinculante (Lei nº 11.417/2006), verificou-se uma significativa diminuição dos processos de natureza fiscal no STF (em 51%), comparando-se a concentração de processos no tribunal por assunto entre os anos de 2006 e 2012<sup>15</sup>.

Nota-se, ainda, que diversos dispositivos no CPC/15 buscam a valorização dos precedentes e isso corrobora para que haja a redução da litigiosidade. Nesse sentido, dispõe o art. 927, III, IV e V do CPC que os juízes e tribunais *observarão*: i) os acórdãos em

---

<sup>14</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p.11-22, jan./dez. 2009. p.13. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 17 nov. 2019.

<sup>15</sup> FALCÃO, Joaquim. et al. **II Relatório Supremo em Números: o Supremo e a Federação entre 2010 e 2012**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014. p.15. Segundo esse relatório, os processos fiscais passaram a representar 13,1% dos processos do STF, enquanto no ano de 2009 representavam 18,4%, segundo outro estudo que levou em consideração dados obtidos nos anos de 2000 a 2009, ou seja, período em boa parte anterior à previsão da súmula vinculante e da repercussão geral. (FALCÃO, Joaquim. et al. **II Relatório Supremo em Números: o Supremo e a Federação entre 2010 e 2012**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014. p.47).

incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; ii) os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e iii) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Assim, a nosso ver, dizer que os juízes e tribunais “devem observar” significa vinculá-los.

Além disso, o art. 932 do CPC/15 determina que cabe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a (inciso IV) ou dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária a (inciso V): i) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; ii) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou iii) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência<sup>16</sup>. Como se pode observar, as expressões “jurisprudência dominante” e “manifestamente improcedente”, antes contidas no art. 557 do CPC/73, não foram incluídas nos novos dispositivos, sendo opção do legislador a previsão de situações objetivas.

Destacamos, ainda, a modificação na hipótese de cabimento da ação rescisória, excluindo-se ofensa à lei e prevendo-se a ofensa a “norma jurídica” (art. 966, V, do CPC/15), que pode decorrer tanto de lei como de precedentes<sup>17</sup>. Também merece destaque a previsão do art. 332 do novo Código, que prevê o julgamento liminar pela improcedência quando o pedido contrariar súmula do STF ou STJ, bem como acórdãos desses tribunais em julgamento de recursos repetitivos, ou entendimento firmado em incidente de resolução de

---

<sup>16</sup> Importante destacar que o relator, para dar provimento ao recurso nas hipóteses do art. 932, V, do CPC/15, precisará facultar ao recorrido a apresentação de contrarrazões. E contra a decisão monocrática do relator caberá o recurso de agravo interno. Todavia, não caberá recurso especial ou extraordinário, tendo em vista que não se terá exaurido as vias recursais ordinárias. (FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Comentário ao art. 932 do CPC/15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p.2089).

<sup>17</sup>“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; **V - violar manifestamente norma jurídica**; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”. (destaques nossos).

demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência e enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local<sup>18</sup>.

Nesse contexto, e na medida em que há uma crescente valorização dos precedentes judiciais em nosso sistema, o controle de constitucionalidade não constitui apenas um fator de judicialização, mas, de forma aparentemente paradoxal, pode funcionar como um mecanismo para a redução da litigiosidade e a preservação de segurança jurídica. No entanto, para que os precedentes realmente desempenhem esse papel, é preciso que sejam estáveis e vinculantes. Ademais, a estabilidade e a força vinculantes dos precedentes está relacionada à redução da assimetria informacional das partes, estimulando-as à autocomposição<sup>19</sup>.

## 2.2 Controle de constitucionalidade no direito brasileiro atual

O controle de constitucionalidade de leis e atos normativos no Brasil pode ser realizado pela via difusa (controle concreto, incidental ou subjetivo) ou pela via concentrada (controle abstrato ou objetivo), constituindo-se em um modelo híbrido ou eclético, combinando aspectos de dois sistemas diversos, quais sejam, o americano (controle incidental e difuso) e o europeu (controle por ação direta pelo tribunal supremo)<sup>20</sup>.

Vale destacar que a doutrina aponta uma relação entre a adoção dos sistemas de Civil Law e de Common Law com o modelo de controle de constitucionalidade adotado. Mauro Cappelletti aponta que o modelo austríaco (de controle concentrado) foi adotado principalmente por países que adotaram o sistema de Civil Law, pelas seguintes razões: i) a idéia de separação rigorosa de poderes existente no Civil Law seria mais compatível com a concentração do controle de constitucionalidade em um único órgão especializado; ii) a rejeição dos precedentes existente no sistema de Civil Law seria incompatível com o controle difuso, pois haveria o risco de decisões inconsistentes acerca de uma mesma questão constitucional; iii) a idéia de que os juízes seriam apenas servos da lei no sistema de Civil

---

<sup>18</sup> “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. (...)”.

<sup>19</sup> WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do Processo Civil**: como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a tragédia da Justiça. São Paulo: RT, 2019. p.377.

<sup>20</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p.11-22, jan./dez. 2009. p.13. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 17 nov. 2019.

Law os tornaria incapazes de exercer a função do controle de constitucionalidade em um modelo difuso<sup>21</sup>.

No entanto, em que pese tal relação, o fato é que o Brasil e outros países da América Latina que adotam o sistema de Civil Law possuem um sistema híbrido de controle de constitucionalidade, podendo ser apontadas algumas peculiaridades. No Chile, por exemplo, após a Constituição de 1980, adotou-se um sistema híbrido que compreende a existência de duas Cortes que fazem o controle de constitucionalidade, de forma concentrada: uma Corte Constitucional, a qual faz o controle abstrato prévio à promulgação das leis, e uma Corte Suprema, que pode declarar uma lei inconstitucional após sua promulgação, sendo esse controle concentrado e concreto, sem eficácia *erga omnes*<sup>22</sup>.

Observa-se, ainda, que embora nos sistemas de Civil Law haja uma nítida distinção das funções atribuídas aos poderes Legislativo e Judiciário, cabendo ao primeiro estabelecer as leis e ao segundo aplicá-las ao solucionar os conflitos que lhe são submetidos, há um abrandamento dessa separação de poderes no Estado Democrático de Direito, por meio do princípio da supremacia da Constituição e o reconhecimento do poder do juiz de, ao aplicar as leis, interpretá-las de acordo com as regras e princípios constitucionais, o que acaba por atenuar a diferença do papel do magistrado nos sistemas de Civil Law e Common Law<sup>23</sup>. Em ambos os sistemas, reconhece-se, assim, que a interpretação jurisdicional é também, ao lado das leis, “fonte formal” e dinâmica do direito<sup>24</sup>.

No Brasil, por meio do controle de constitucionalidade, difuso ou concentrado, podem ser levadas ao Judiciário, até o Supremo Tribunal Federal, muitas questões de relevância política, social e econômica. Vale destacar que, segundo os últimos dados obtidos<sup>25</sup>, estão pendentes de julgamento atualmente em nossa suprema corte 2.302 ações de

---

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris, 1984. p.76-85.

<sup>22</sup> FRIEDLER, Edith Z. Judicial Review in Chile. **Southwestern Journal of Law and Trade in the Americas**, Los Angeles, vol. 7, no. 2, 2000. p.321-348. HeinOnline.

<sup>23</sup> THEODORO JR., Humberto. Coisa julgada em matéria tributária lastreada em reconhecimento de inconstitucionalidade de lei – posterior declaração positiva de constitucionalidade da mesma lei pelo STF – efeitos. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil**. v. 12, n. 80. novembro/dezembro de 2012. p.101.

<sup>24</sup> Aponta-se a existência de duas realidades normativas: a do direito estático (das leis) e a do direito dinâmico (da jurisprudência), o qual estaria sempre em evolução. (THEODORO JR., Humberto. Coisa julgada em matéria tributária lastreada em reconhecimento de inconstitucionalidade de lei – posterior declaração positiva de constitucionalidade da mesma lei pelo STF – efeitos. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil**. v. 12, n. 80. novembro/dezembro de 2012. p.102). Na mesma linha, ao admitir que a jurisprudência é fonte do direito: TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: RT, 2001. p.176-179.

<sup>25</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supremo em ação 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/fd55c3e8cece47d9945bf147a7a6e985.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019. p.49.



controle concentrado (ADC, ADIN, ADPF, ADO), tendo sido baixados apenas 229 processos no ano de 2017, ano em que ingressaram mais 320 processos novos.

Ressalta-se que cabe precipuamente ao STF, nos termos do art. 102, *caput*, da CF<sup>26</sup>, a guarda das normas constitucionais, o que significa preservá-las, por meio de sua interpretação, conferindo-lhe um sentido que esteja em consonância com os princípios, valores e garantias constitucionais e de modo a coibir a violação destes por órgãos do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

O STF é, portanto, responsável por dar a última palavra a respeito da interpretação da Constituição e, ao fazê-lo, cumpre-lhe também a função de uniformizar a jurisprudência nacional quanto à interpretação das normas constitucionais, tendo a feição de Corte Suprema, ou seja, de interpretação e de precedentes, e não apenas de Corte Superior ou de controle da legalidade das decisões judiciais.

Acerca da diferenciação entre os modelos de Cortes Superiores e Cortes Supremas, Daniel Mitidiero aponta, em síntese, que o modelo de Corte Superior é o de uma corte voltada para a tutela da legalidade, que faz o controle jurídico da decisão recorrida partindo de um sentido unívoco da lei, tendo apenas função reativa e atuação vinculada ao caso concreto, sendo, portanto, voltada ao passado. Já o modelo de Corte Suprema, diferentemente, é o de uma corte que parte do pressuposto de que não há uma interpretação intrínseca e unívoca do texto da lei, mas várias interpretações possíveis, segundo a teoria lógico-argumentativa, cumprindo-lhe a construção da interpretação mais adequada e uma atuação proativa voltada para o futuro, de forma a orientar e vincular toda a sociedade e os órgãos do Poder Judiciário por meio de precedentes que sejam fonte primária do Direito<sup>27</sup>.

Ademais, essa função precípua de orientar a interpretação das normas constitucionais com vistas à uniformização da jurisprudência e formação de precedentes não se dá apenas por meio das ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADIN, ADC e ADPF), mas também por meio do controle difuso, em que se insere a sistemática dos recursos extraordinários.

Segundo os dados obtidos mais atualizados, pendem de julgamento 27.575 recursos extraordinários, tendo sido julgados 97.652 no ano 2017, ano em que ingressaram mais 83.591 recursos. Observa-se, assim, que a taxa mais alta de congestionamento no STF está

---

<sup>26</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)”.

<sup>27</sup> MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2014. p.49-80.

nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, em que a taxa alcança níveis superiores a 90% desde o ano de 2009 (à exceção do ano de 2014, em que a taxa foi de 89,9%), tendo atingido 91% em 2017<sup>28</sup>.

Atualmente, grande destaque tem sido dado ao controle concentrado, que possui como característica a eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. No entanto, observa-se que inovações como a repercussão geral e a súmula vinculante possibilitam que as decisões proferidas no controle difuso também ostentem tais características, conforme veremos (Subcapítulo 2.4).

No sistema constitucional brasileiro, conforme disposto no art. 97 da CF/88, e desde a CF/34, a declaração de inconstitucionalidade por parte dos tribunais exige a observância do princípio da reserva de plenário, ou seja, somente pode ser feita por deliberação da maioria absoluta dos membros do respectivo tribunal, ou dos membros do respectivo órgão especial.

Ademais, a Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, prevê em seu art. 23 o princípio da reserva de plenário no âmbito desta Corte, exigindo a manifestação de ao menos seis ministros para que seja declarada a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em análise.

Caso não seja alcançada a maioria necessária, estando ausentes ministros em número que possa influir no julgamento, este será suspenso para que se aguarde o comparecimento dos ministros ausentes, até que se atinja o número necessário para a prolação da decisão. Não é demais destacar, ainda, que o quórum mínimo para o julgamento em controle concentrado de constitucionalidade no STF é de oito ministros, consoante estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.868/99.

No controle concentrado, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma constitui o próprio pedido da ação proposta perante o STF. Ademais, a declaração em um ou outro sentido, proferida no julgamento da ADI ou ADC, possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99. Vale destacar que a EC 03/93 já havia introduzido em nosso sistema a vinculação dos efeitos da ação declaratória de constitucionalidade (arts. 102, I, *a*, e §2º, da CF/88). Posteriormente, a

---

<sup>28</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supremo em ação 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/fd55c3e8cece47d9945bf147a7a6e985.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019. p.51.

Lei nº 9.868/99 conferiu a mesma eficácia aos efeitos das decisões proferidas em sede das ações diretas de inconstitucionalidade.

O sistema difuso de controle de constitucionalidade, por sua vez, já era previsto na CF/1891, em seu art. 59, §1º, o qual dispunha que haveria recurso para o STF quando fosse contestada a validade de leis ou atos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Estado considerasse válidos tais atos ou leis impugnadas.

Além disso, a Lei nº 221/1894, em seu art. 13, §10, dispunha que “*Os juizes e tribunaes apreciarão a validade das leis e regulamentos e deixarão de aplicar aos casos occurrentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis ou com a Constituição*”. Referido controle pode ser realizado, no caso concreto, por qualquer autoridade judiciária, em todos os graus de jurisdição.

No âmbito do STF, o controle difuso pode ser feito por meio do julgamento de recursos extraordinários nas causas decididas em única ou última instância pela Corte, nas hipóteses elencadas no art. 102, III, alíneas *a, b e c*, da CF/88, ou seja, quando a decisão recorrida contrariar dispositivos da Constituição, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Ademais, o STF pode realizar o controle difuso de constitucionalidade também no exercício de sua competência originária – no julgamento de *habeas corpus* na hipótese do art. 102, I, *i*, da CF, por exemplo – ou em sede de recurso ordinário, nos casos previstos em seu art. 102, II, como ocorre no caso de recursos interpostos em face de decisão denegatória de mandado de segurança ou *habeas corpus* proferida em única instância pelos Tribunais Superiores.

Tratando-se de controle difuso de constitucionalidade, é importante notar que, quando uma norma é declarada inconstitucional, os efeitos desconstitutivos da decisão judicial situam-se no plano da eficácia, mas não nos planos de validade e vigência da norma, de modo que esta permanece em vigor e produzindo regularmente seus efeitos no tocante a outras relações jurídicas que não foram discutidas no caso concreto levado à apreciação judicial. Por esse motivo, as decisões proferidas em controle difuso não produzem efeitos com relação a terceiros, tendo apenas efeitos *inter partes*, via de regra. Conforme veremos oportunamente (Subcapítulo 2.4), os efeitos poderão ser *erga omnes* no caso de o julgamento ocorrer pelo STF recurso extraordinário repetitivo, na sistemática do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15) com repercussão geral reconhecida, ou, em se tratando de recurso

extraordinário não repetitivo, houver a edição de súmula vinculante ou a suspensão da execução da lei declarada inconstitucional pelo Senado, nos termos do art. 52, X, da CF.

Mister considerar que, no controle concentrado, ao ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, há possibilidade de flexibilização do efeito *ex tunc* de tal declaração, por força do art. 27 da Lei nº 9.868/99, que autoriza que o STF, por deliberação da maioria de dois terços de seus membros e levando em conta razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, restrinja os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou estabeleça que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou em outro momento que venha a ser fixado.

Tal possibilidade, no entanto, não é prevista expressamente no controle difuso, de forma que, via de regra, a declaração de inconstitucionalidade acarreta a anulação retroativa (*ex tunc*) da norma examinada. Apesar disso, o STF já deixou de atribuir efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade em tais casos, como no julgamento do RE nº 105.789<sup>29</sup> e RE nº 197.917<sup>30</sup>.

Conforme veremos nos próximos Subcapítulos, as decisões do STF proferidas em sede de controle de constitucionalidade, seja difuso ou concentrado, podem ter o condão de representar alteração no suporte jurídico existente ao tempo da prolação de sentença já transitada em julgado, de modo a fazer cessar os efeitos desta, de forma prospectiva, nas relações jurídicas tributárias de natureza continuada. Para tanto, é necessário, dentre outros requisitos, que os precedentes do STF tenham eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes.

### **2.3 Da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante das decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade: relação com a coisa julgada**

Como já mencionamos no Subcapítulo 2.2, em razão do efeito vinculante, a decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade deve ser observada por todos os demais membros do Poder Judiciário, bem como pelos membros do Poder Executivo. Em caso de não observância do precedente firmado pelo STF, é cabível a reclamação

---

<sup>29</sup> STF (Segunda Turma). RE nº 105.789. Recorrente: Simonides Loddi. Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Carlos Madeira, j.15.04.1986. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Trimestral de Jurisprudência do STF**, Brasília, vol. 118, tomo I, outubro de 1986. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/118\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/118_1.pdf). Acesso em: 15 dez. 2019. p.200-302.

<sup>30</sup> STF (Tribunal Pleno). RE nº 197.917. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Câmara Municipal de Mira Estrela e outros. Relator: Min. Maurício Corrêa, j. 06.06.2002, p.DJ 07.05.2004.

constitucional perante a Corte, nos termos do art. 102, I, *l*, da CF/88 e do art. 988, III, do CPC.

Na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade do ato normativo impugnado (em caso de procedência da ADI ou de improcedência da ADC), este será retirado do ordenamento jurídico e não poderá ser objeto de nova impugnação perante o STF.

No caso de ser declarada a constitucionalidade da norma questionada (hipótese de improcedência da ADI ou procedência da ADC), a decisão do STF também é dotada de efeito vinculante, o que impediria que o mesmo ato normativo fosse impugnado novamente. No entanto, sustentam alguns doutrinadores que o alcance da decisão seja determinado também pelos seus fundamentos determinantes, e não apenas por sua parte dispositiva, de forma que apenas haveria autoridade de coisa julgada sobre a questão efetivamente debatida pelo STF<sup>31</sup>. Isso decorreria da possibilidade de que outras questões constitucionais ainda não apreciadas possam infirmar a presunção de validade daquele mesmo ato normativo, constituindo fundamento jurídico de outra ADI ou ADC. Ademais, como veremos a seguir, parte da doutrina diferencia a sentença de procedência da ADI da sentença de improcedência, no que tange à possibilidade de formação da coisa julgada material.

Segundo entendimento adotado pelo STF<sup>32</sup>, no entanto, as ações de controle concentrado de constitucionalidade têm causa de pedir aberta, de modo que a Corte analisa a compatibilidade do ato normativo questionado com a Constituição Federal em sua

---

<sup>31</sup> PONTES, Helenilson Cunha. **Relação jurídica tributária, inconstitucionalidade e coisa julgada em matéria tributária**. Tese apresentada como parte dos requisitos para a inscrição em concurso de Livre-Docência do Departamento de Direito Econômico e Financeiro, área de Legislação Tributária, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2004. p.167-170. No mesmo sentido: PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Limites subjetivos e objetivos da coisa julgada no controle abstrato de constitucionalidade. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 4, 2003. p.127.

<sup>32</sup> Nesse sentido: STF (Tribunal Pleno). ADI 5180 AgR. Ementa: [...] 2. A causa de pedir, no controle objetivo de normas, é aberta, o que significa dizer que a adequação ou não de determinado texto normativo é realizada em cotejo com todo o ordenamento constitucional vigente ao tempo da edição do dispositivo legal. Assim, caso declarada a constitucionalidade de uma norma, consideram-se repelidos todos e quaisquer fundamentos no sentido da sua inconstitucionalidade, e vice-versa. 3. É de se negar seguimento à ação direta de inconstitucionalidade em que se impugne norma cuja constitucionalidade já tiver sido reconhecida pela Corte sem que haja quaisquer alterações fáticas ou jurídicas relevantes que justifiquem a rediscussão de tema já pacificado. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Agravante: Governador do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Dias Toffoli, j. 27.04.2018. p.DJE 13.06.2018. STF (Primeira Turma). ED no Ag. Rg. do RE 372.535-1 –Ementa: [...] O Plenário desta colenda Corte, ao julgar a ADI 2.031, rejeitou todas as alegações de inconstitucionalidade do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 75 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional 21/99. Isto porque as ações diretas de inconstitucionalidade possuem causa de pedir aberta. É dizer: ao julgar improcedentes ações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal afirma a integral constitucionalidade dos dispositivos questionados (Precedente: RE 343.818, Relator Min. Moreira Alves). Embargos de declaração rejeitados. Embargante: EPEMA – Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais LTDA. Embargado: União. Relator: Min. Carlos Britto, j. 09.10.2007, p.DJE 11.04.2008.

integralidade. Assim, não poderia haver novas impugnações acerca do mesmo texto normativo, com base em outras questões constitucionais que já poderiam ter sido alegadas, o que não impede todavia, que fatos novos e transformações na realidade social possam conduzir a uma mudança na interpretação da Constituição, como veremos adiante.

Vale destacar que não cabe ação rescisória das decisões proferidas pelo STF nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.868/99. No entanto, é possível que haja a revisão de um enunciado de súmula ou de uma tese fixada em sede de recursos repetitivos. Para isso, é necessária a observância de determinadas regras, previstas no art. 927, § 2º a 4º, do CPC.

Em síntese, nota-se da leitura dos referidos dispositivos que o procedimento previsto, de forma inclusiva, oportuniza a participação de pessoas, órgão ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, além de possibilitar a modulação dos efeitos da alteração do precedente, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, bem como estar pautado na exigência de fundamentação adequada e específica, com observância da proteção da confiança e da isonomia<sup>33</sup>.

Pois bem. Para que possamos analisar os efeitos das decisões do STF sobre decisões já transitadas em julgado nas relações tributárias de natureza continuativa, cumpre-nos primeiramente verificar a correlação entre eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e coisa julgada. Após, teceremos considerações quanto a algumas diferenciações feitas pela doutrina no que diz respeito a sentenças de procedência ou de improcedência nas ações diretas de inconstitucionalidade.

Apesar do caráter objetivo do processo no controle concentrado de constitucionalidade, largamente apontado pela doutrina<sup>34</sup>, em razão de suas especificidades (como a suposta inexistência de lide e ausência de partes), partiremos do pressuposto de que

---

<sup>33</sup> “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...) § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

<sup>34</sup> Nesse sentido: BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.221. BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. p.659. CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000. p.143-145. ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 3. ed. São Paulo: RT, 2008. p.60.

as regras e princípios processuais do nosso ordenamento se aplicam também em tal controle<sup>35</sup>.

Em sendo assim, insta destacar que, no que toca à coisa julgada no controle concentrado, aplicam-se as regras específicas da legislação especial (Lei nº 9.868/1999 e Lei nº 9.882/1999) e, na ausência de regra específica, aplicam-se as regras gerais do CPC.

Portanto, considerando que a regra geral em nosso sistema é a de que as sentenças são acobertadas pela autoridade da coisa julgada, bem como o fato de que a legislação especial acima referida não traz qualquer ressalva nesse ponto em relação às ações de controle concentrado, podemos concluir que as decisões proferidas nesse controle são passíveis de transitar em julgado<sup>36</sup>.

Ademais, considerando que as Leis de nºs 9.868/1999 e 9.882/1999 não tratam especificamente da coisa julgada e seus limites, poder-se-ia imaginar que, nos processos de controle concentrado, também deveriam ser aplicadas as regras gerais previstas no CPC, de modo que os limites subjetivos se dariam entre as partes litigantes e os limites objetivos seriam delineados pela parte dispositiva da decisão. No entanto, não é o que ocorre em tais processos, sendo necessário analisar as referidas leis para que possam ser identificados os limites da coisa julgada, passando pelo estudo da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante<sup>37</sup>.

Em que pese nem sempre ter sido assim em nosso ordenamento<sup>38</sup>, atualmente o efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* nas decisões proferidas em controle concentrado

---

<sup>35</sup> Nessa matéria, estamos de acordo com Luiz Dellore ao afirmar que, no controle concentrado, ao invés de se falar em “processo objetivo”, seria mais adequado se falar em um “procedimento especial de jurisdição constitucional”, previsto nas Leis nºs 9.868/1999 e Lei 9.882/1999, para o trâmite da ADI, ADC, ADO e ADPF. Destaca-se, ademais, que, para o autor, é possível tanto se falar na existência de lide (como pretensão resistida, consistente na oposição entre a norma impugnada e a Constituição) como também na existência de partes (ao menos no âmbito processual) nas ações de controle concentrado. (DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. **Estudos sobre a coisa Julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.394-395, 398-399).

<sup>36</sup> Em sentido semelhante: CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: RT, 2006. p.322. BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.324-325.

<sup>37</sup> DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. **Estudos sobre a coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.405.

<sup>38</sup> Como bem sintetizado por Luiz Guilherme Pennacchi Dellore, quando do surgimento do controle judicial da constitucionalidade no Brasil, em 1891, o controle era difuso e a decisão era dotada apenas de efeitos *inter partes*. E, apesar de o controle concentrado ter surgido a partir da EC 16/1965, com a “representação de inconstitucionalidade”, entendendo a doutrina que a decisão tinha eficácia *erga omnes*, o fato é que somente com a EC 03/1993 houve menção específica na legislação ao termo “eficácia contra todos”. Lembra o autor, ainda, que também o efeito vinculante foi inserido em nosso sistema com a EC 03/1993. (DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. **Estudos sobre a coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.405-407).

encontram-se previstos tanto na CF/1988 como na legislação infraconstitucional, para as ADIN, ADC, ADO e ADPF<sup>39</sup>.

No entanto, a legislação não define os conceitos de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante nas decisões proferidas nas ações de controle concentrado. Quanto à eficácia *erga omnes*, é possível interpretar pela letra da lei (“eficácia contra todos”) que a decisão deve ser observada por todos, tanto pelos órgãos do Judiciário como pelos órgãos do Executivo, de modo que a discussão quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada norma não se repita.

Quanto ao efeito vinculante, vale destacar que a doutrina muito diverge na conceituação deste fenômeno. Enquanto para alguns autores o efeito vinculante importaria na vinculação não só da parte dispositiva da decisão como também de seus fundamentos ou motivos determinantes<sup>40</sup>, para outros tal efeito se diferenciaria da eficácia *erga omnes* pelo cabimento do instituto da reclamação no caso de a decisão com efeito vinculante não ser observada<sup>41</sup>.

Vale destacar que o STF vem afastando a possibilidade de serem invocados os fundamentos ou motivos determinantes de suas decisões, ao menos para fins de cabimento da reclamação constitucional<sup>42</sup>. No entanto, nota-se que o tribunal também já conferiu efeitos

---

<sup>39</sup> Art. 102, § 2º, da CF/88: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Na legislação específica, para as ADIN e ADC: Lei 9868/1999, Art. 28, parágrafo único: “A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”; para a ADO (ação direta de inconstitucionalidade por omissão), o art. 12-H da mesma lei faz remissão ao Capítulo IV, que trata da ADIN e da ADC, de modo que a ser aplicável o art. 28, parágrafo único. Quanto à ADPF, a Lei 9882/1999, em seu art. 10, §3º, dispõe que: “A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público”.

<sup>40</sup> Trata-se da teoria denominada de “teoria da transcendência dos motivos determinantes”, defendida por Gilmar Ferreira Mendes (MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.596), dentre outros autores, como Luís Roberto Barroso (BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.278-281). Contra tal posicionamento, destaca-se: MESQUITA, José Ignácio Botelho de. O desmantelamento do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. **Revista do Advogado**, São Paulo, vol. 22. n. 67, agosto de 2002. p.87-93.

<sup>41</sup> Nesse sentido: ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4. ed. São Paulo: RT, 2017. p.65-66.

<sup>42</sup> Nesse sentido: STF (2ª Turma). AgRg na Recl. nº 30715/TO. Agravante: Bolt´Steel Indústria de Autopeças LTDA - ME. Relatora: Min. Carmen Lúcia, j. 22.03.2019, p.DJE 10.04.2019. STF (2ª Turma). AgRg na Recl. nº 25880/RJ. Agravante: Gleice Roberta de Oliveira Rocha e outros. Relator: Min. Dias Toffoli, j. 04.04.2018, p.DJE 27.04.2018. STF (1ª Turma). AgRg na Recl. nº 22470/MA. Agravante: Estado do Maranhão. Relatora: Min. Rosa Weber, j. 24.11.2017, p.DJE 07.12.2017.



vinculantes à fundamentação de suas decisões, como no caso das ADIs de nºs 3937/SP<sup>43</sup> e 3470/RJ<sup>44</sup>, ajuizadas com o fim de ser declarada a inconstitucionalidade, respectivamente, das Leis Estaduais de nºs 12.684/2007 do Estado de São Paulo e 3579/2001 do Estado do Rio de Janeiro, as quais proibiram a extração e utilização do amianto no território destes entes federativos. Em tais casos, o STF julgou improcedentes as ADIs, reconhecendo a constitucionalidade das referidas leis estaduais e, na parte da fundamentação dos acórdãos, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9055/95, com efeitos vinculantes e *erga omnes*.

Não nos cabe, no presente trabalho, aprofundar-nos nas divergências doutrinárias quanto ao conceito de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. No entanto, importa verificar a relação desses fenômenos com a coisa julgada.

A nosso ver, a chamada eficácia *erga omnes* está relacionada à ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada, de modo que os efeitos do trânsito em julgado (imutabilidade e indiscutibilidade) alcancem a todos, não se restringindo aos litigantes de um dado processo, como sói ocorrer pela regra geral do CPC (coisa julgada *inter partes*). Assim, em realidade, seria mais adequado falar em “coisa julgada *erga omnes*”, já que produzem efeitos contra todos não somente as decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade, como também outras decisões judiciais, inclusive dadas liminarmente<sup>45</sup>.

Quanto aos efeitos vinculantes, diferentemente da eficácia *erga omnes*, pensamos que não estão relacionados aos limites da coisa julgada. Ao contrário do que poderia levar a crer a chamada “teoria da transcendência dos motivos determinantes”, segundo a qual a decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade seria vinculante não apenas em sua parte dispositiva, mas também com relação aos motivos determinantes contidos em sua fundamentação, não há qualquer regramento especial para as ações de controle concentrado, seja na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional, que

---

<sup>43</sup> STF (Tribunal Pleno). ADI nº 3937/SP. Requerente: Confederação Nacional dos trabalhadores na indústria – CNTI. Relator: Min. Marco Aurélio, j. 24.08.2017, p.DJE 01.02.2019.

<sup>44</sup> STF (Tribunal Pleno). ADI nº 3470/RJ. Requerente: Confederação Nacional dos trabalhadores na indústria – CNTI. Relatora: Min. Rosa Weber, j. 29.11.2017, p.DJE 01.02.2019.

<sup>45</sup> Vale destacar a lição de Luiz Guilherme Pennacchi Dellore, ao responder a indagação se coisa julgada *erga omnes* e efeitos *erga omnes* da decisão do controle concentrado seriam fenômenos idênticos ou distintos: “Para a segunda questão, é de se reconhecer que coisa julgada *erga omnes* e efeitos *erga omnes* são fenômenos distintos. Exatamente porque, desde LIEBMAN, reconhece-se que a coisa julgada não é efeito da sentença. Na verdade, considerando a resposta à pergunta anterior, já resta clara esta conclusão – porque todas as decisões são dotadas de efeitos *erga omnes*”. (DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. **Estudos sobre a coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.427-428).

afaste a regra geral quanto à limitação da coisa julgada à parte dispositiva das decisões (art. 504, I, do CPC<sup>46</sup>)<sup>47</sup>.

Segundo Luís Roberto Barroso, o efeito vinculante distingue-se da coisa julgada por duas razões: primeiramente, porque a coisa julgada impediria novo pronunciamento judicial sobre a mesma matéria decidida, ao passo que o efeito vinculante obrigaria à adoção da tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior, sempre que a decisão da causa estivesse logicamente subordinada a ela; em segundo, porque a coisa julgada faria precluir a possibilidade de o órgão prolator da decisão rever a matéria, enquanto que o efeito vinculante não impediria que este mesmo órgão reapreciasse a matéria<sup>48</sup>.

Em sentido semelhante, sustenta Luiz Guilherme Pennacchi Dellore que o efeito vinculante seria mais do que um simples efeito da sentença, porém menos que a coisa julgada. Isso porque a inobservância de um efeito de uma sentença não permitiria o uso do instrumento da reclamação, ao passo que o efeito vinculante sim. Além disso, ao contrário da coisa julgada, que garante a estabilidade da decisão e, via de regra, não pode ser alterada, o efeito vinculante garantiria apenas a sua observância pelos magistrados inferiores, podendo ser modificado posteriormente<sup>49</sup>.

Com base nessa diferenciação entre efeito vinculante e coisa julgada, sustenta parte da doutrina a possibilidade de que uma decisão do STF seja dotada de efeito vinculante sem que transite em julgado materialmente. Esse seria o caso da sentença de improcedência de uma ADI, que, diferentemente de uma sentença de procedência, não seria revestida da autoridade da coisa julgada material, de modo que o STF pudesse reapreciar a constitucionalidade de uma lei considerada válida anteriormente<sup>50</sup>.

---

<sup>46</sup> “Art. 504: Não fazem coisa julgada: I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;”

<sup>47</sup> Nesse sentido, destacamos as críticas feitas por Luiz Guilherme Pennacchi Dellore à teoria dos motivos determinantes e do efeito vinculante como alargamento dos limites objetivos da coisa julgada (DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. **Estudos sobre a coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.429-433).

<sup>48</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.275.

<sup>49</sup> DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. **Estudos sobre a coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.443-444. Vale destacar que o autor, ao analisar criticamente o atual sistema brasileiro de estabilização das decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade, sugere que seja feita uma reforma na legislação processual constitucional (em especial das Leis nºs 9868/1999 e 9882/1999), para que sejam regulamentados a coisa julgada, a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante, sendo que este último poderia simplesmente ser excluído, tendo em vista que a coisa julgada e a eficácia *erga omnes* bastariam para conferir a estabilização da decisão proferida no controle concentrado (Idem, fls. 459-463).

<sup>50</sup> Nesse sentido: BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.270-271 e 275; SOUZA, Fernanda Donnabella Camano de. **Os aspectos**

Tal diferenciação é feita com fundamento no fato de que apenas a declaração de inconstitucionalidade produz efeitos sobre a lei ou o ato normativo questionado, que deixariam de ser aplicados, por serem inválidos<sup>51</sup>. No caso de improcedência da ADI, a lei continuaria válida e aplicável. Argumenta-se, ainda, que o STF poderia reapreciar a matéria constitucional em razão de novos fatos, novos argumentos e transformações na realidade social que pudessem alterar a interpretação da lei e o sentido da Constituição<sup>52</sup>.

Conforme expusemos no Subcapítulo 1.2, entendemos por coisa julgada o efeito do trânsito em julgado que torna imutável e indiscutível o elemento declaratório da sentença, seja ela de procedência ou de improcedência do pedido. Ademais, diferenciamos os efeitos da sentença dos efeitos do trânsito em julgado, na linha de José Ignácio Botelho de Mesquita<sup>53</sup>.

Por conseguinte, tanto a sentença de procedência como a de improcedência são passíveis de transitar em julgado materialmente, embora apenas a primeira possa produzir efeitos com relação a terceiros. Em sendo assim, parece-nos evidente que a sentença de improcedência na ADI é acobertada pela autoridade da coisa julgada material, de modo que a conclusão contida na sentença torna-se imutável e indiscutível entre as partes. Não se trata de inexistência de coisa julgada material.

Não é demais salientar, ainda, que fatos novos e transformações na realidade social podem conduzir a uma mudança na interpretação da Constituição, mas isso não quer significar que a sentença de improcedência da ADI não possa transitar em julgado materialmente. A nosso ver, tais modificações e fatos supervenientes constituiriam novos fundamentos e nova causa de pedir, que poderiam ser apreciados em uma nova ADI, por não serem alcançados pela eficácia preclusiva da coisa julgada, de que tratamos no Subcapítulo 1.3.

No entanto, fora do âmbito da coisa julgada, importa saber se a sentença de improcedência de uma ADI produz efeitos *erga omnes* e vinculantes com relação a terceiros, de modo que o precedente do STF pudesse ser aplicado a outras relações jurídicas, fazendo

---

**polêmicos da coisa julgada em matéria tributária** (à luz dos recursos extraordinários nºs 949.297/CE e 955.227/BA). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 91-93.

<sup>51</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.270-271 e 275.

<sup>52</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.270-271 e 275. O autor aplica o mesmo raciocínio aos casos em que a ADC é julgada procedente, declarando-se a constitucionalidade de uma lei.

<sup>53</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Autoridade da coisa julgada e a imutabilidade da motivação da sentença. In: \_\_\_\_\_. **Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil**. Vol. 2. São Paulo: RT, 2005.

cessar os efeitos de sentenças já transitadas em julgado em sentido contrário, nas relações jurídicas de natureza continuada. Via de regra, como vimos, apenas as sentenças de procedência podem produzir efeitos com relação a terceiros. Contudo, o julgamento das ações de controle de constitucionalidade apresenta algumas peculiaridades que merecem consideração.

Com efeito, depreende-se da leitura do art. 24 da Lei nº 9.868/1999<sup>54</sup> que, ao julgar improcedente a ADI, pode ser declarada a constitucionalidade do ato normativo discutido. Desse modo, contrariando alguns posicionamentos doutrinários<sup>55</sup>, entendemos ser possível que a sentença de improcedência na ADI produza efeitos *erga omnes*, desde que seja proclamada a constitucionalidade da lei no dispositivo da decisão<sup>56</sup>.

Destarte, sendo a ação de controle concentrado julgada procedente ou improcedente, a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei poderá ter eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, caso esteja contida no elemento declaratório da decisão. Assim, a decisão do STF poderá representar alteração do suporte jurídico existente ao tempo da prolação de uma sentença já transitada em julgado, de modo a fazer cessar os efeitos desta, com efeitos sobre a relação jurídica de direito material já reconhecida ou que foi declarada inexistente. Ademais, conforme veremos no próximo Subcapítulo 2.4, as decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade também podem ter esse condão, desde que cumpridos determinados requisitos.

## **2.4 Do controle de constitucionalidade difuso exercido pelo STF em sede de recurso extraordinário**

Conforme já salientamos no Subcapítulo 2.2, a função precípua do STF de orientar a interpretação das normas constitucionais com vistas à uniformização da jurisprudência e formação de precedentes não se dá apenas por meio das ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC e ADPF), mas também por meio do controle difuso, em que se insere a sistemática dos recursos extraordinários.

---

<sup>54</sup> “Art. 24. Proclamada a constitucionalidade, julgar-se-á improcedente a ação direta ou procedente eventual ação declaratória; e, proclamada a inconstitucionalidade, julgar-se-á procedente a ação direta ou improcedente eventual ação declaratória”.

<sup>55</sup> Em sentido contrário: MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **A coisa julgada**. Forense: Rio de Janeiro, 2004. p.26-28.

<sup>56</sup> Nesse sentido: SANTIAGO, Myrian Passos. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no tempo e a coisa julgada em matéria tributária. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 24, n. 94, abril a junho de 1999. p.127.

Cumprido considerar que, a fim de agilizar a entrega da prestação jurisdicional e diminuir a carga de trabalho dos tribunais superiores, diversos mecanismos processuais foram instituídos em nosso ordenamento, destacando-se algumas modificações em relação aos recursos extraordinários, de que trataremos a seguir.

Ainda na vigência do CPC/73, a EC nº 45/2004 inovou ao introduzir diversos mecanismos, como a súmula vinculante, por meio do art. 103-A da CF/88<sup>57</sup> e o requisito da repercussão geral no regime dos recursos extraordinários, por meio da introdução do §3º ao art. 102 da CF/88<sup>58</sup>. Esse dispositivo acresceu, assim, mais um requisito de admissibilidade para tais recursos, sendo regulamentado pela Lei nº 11.418/2006, que modificou o CPC/73, trazendo os arts. 543-A e 543-B, que guardam correspondência parcial com os arts. 1.035 a 1.039 do CPC/15, já que estes introduziram algumas importantes alterações. Vale destacar que atualmente estima-se que aproximadamente 40% dos processos em relação aos quais o STF reconhece a existência de repercussão geral sejam de natureza tributária, o que demonstra a relevância do controle difuso exercido pelo tribunal nessa matéria<sup>59</sup>.

Em que pese as inovações trazidas pela EC nº 45/2004 e Lei nº 11.418/2006, parece-nos que a técnica utilizada pelo legislador no novo CPC/15 deixou mais clara a disciplina dos recursos repetitivos, especialmente no que diz respeito ao recurso extraordinário, tendo em vista que o art. 543-B do CPC/73 previa o sobrestamento apenas para a análise da repercussão geral pelo STF, sem fazer referência à análise do mérito do recurso na sistemática dos repetitivos.

---

<sup>57</sup> “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela EC nº 45, de 2004)”.

<sup>58</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela EC nº 45, de 2004). (...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela EC nº 45, de 2004)”.

<sup>59</sup> MOJICA, Rodrigo Chinini. **Isonomia tributária e controle de constitucionalidade**: novas perspectivas sobre a declaração de inconstitucionalidade em matéria tributária. Curitiba: Juruá, 2017. p.118. O autor identifica, ainda, 163 súmulas ordinárias do STF em matéria tributária, bem como de 09 súmulas vinculantes, quais sejam, de nºs 08, 19, 24, 28, 29, 30, 31, 32 e 33. No que diz respeito às súmulas ordinárias, destacamos, além das súmulas mencionadas pelo autor, as Súmulas 304 e 343 do STF, que foram tratadas no presente trabalho.

Atualmente, poderão ser afetados tanto os recursos especiais como os extraordinários, sempre que houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, conforme previsto no art. 1.036 do CPC/15, restando claro no art. 1.039 do mesmo diploma<sup>60</sup> que a decisão do STF será vinculante para os órgãos colegiados, que deverão declarar prejudicados os recursos versando sobre idêntica controvérsia ou decidir aplicando a tese firmada.

Na sistemática anterior, não só a redação do art. 543-B, §3º, do CPC/73 deixava de prever o caráter vinculante da decisão do STF, ao estabelecer que, uma vez julgado o mérito do recurso extraordinário, os tribunais de origem poderiam declarar prejudicados os recursos que foram sobrestados ou retratar-se, evidenciando o caráter facultativo de tal retratação, como também o §4º do referido dispositivo previa que a decisão recorrida contrária à decisão do STF poderia ser mantida pelo tribunal em que o recurso foi sobrestado, caso em que o acórdão contrário à orientação firmada poderia ser liminarmente cassado ou reformado pelo STF<sup>61</sup>. Ou seja, apesar de o legislador apontar no sentido de que a vinculação dos juízos inferiores às decisões de nossa corte suprema seria desejável, não era possível afirmar que havia uma vinculação jurídica formal<sup>62</sup>.

Entretanto, entendemos que as decisões dos recursos repetitivos, na sistemática do art. 543-B do CPC/73, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, já eram dotadas de objetividade e definitividade<sup>63</sup> para que pudessem representar alteração da situação jurídica em uma relação de natureza continuativa, de modo a fazer cessar os efeitos de uma decisão transitada em julgado em sentido contrário. Isso em razão de estarem submetidos a um procedimento diferenciado. Senão vejamos:

Na análise do requisito da repercussão geral, conforme previsto no art. 543-A do CPC/73 e seu §6º, aplicável à sistemática do art. 543-B do mesmo diploma, há possibilidade

---

<sup>60</sup> “Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado”.

<sup>61</sup> “Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). (...) § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006)”.

<sup>62</sup> Corroborando esse entendimento: BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.167.

<sup>63</sup> Nesse sentido, é o Parecer PGFN/CRJ de nº 492/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

de que o STF autorize a manifestação de terceiros (pessoas, entidades e órgãos que tenham interesse na controvérsia). Ademais, há possibilidade de que o STF solicite aos tribunais estaduais e federais informações a respeito da controvérsia, nos termos do art. 543-C, §3º, do CPC/73 e art. 328 do Regimento Interno do STF, introduzido pela Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007<sup>64</sup>. Há, ainda, prévia oitiva do Ministério Público acerca da matéria em discussão, conforme previsão do art. 543-C, §5º, do CPC/73. E, por fim, verifica-se que há o julgamento do recurso paradigma pelo Pleno do STF, de acordo com o art. 102, §3º da CF/88, sendo que nesse sentido restou decidido pelo STF em questão de ordem no julgamento do RE nº 580.108-0/SP<sup>65</sup>.

Nota-se, portanto, que os recursos repetitivos resultam de um procedimento diferenciado que lhes confere um grau mais elevado de certeza e definitividade do que o de outros julgamentos, proferidos no âmbito de recursos que não foram submetidos à mesma sistemática. Não por outra razão, há orientação interna da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que seus membros não apresentem mais recursos, sejam ordinários, especiais ou extraordinários, em face de decisões judiciais desfavoráveis à União Federal que estiverem de acordo com precedente judicial formado sob a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 543-B e 543-C do CPC/73), bem como deixem de apresentar impugnação ou contestação contra pedido formulado com respaldo em tais precedentes<sup>66</sup>.

Destaca-se que a Lei nº 11.418/2006, que introduziu os arts. 543-A e 543-B, do CPC/73, entrou em vigor 60 dias após o prazo de sua publicação (ocorrida em 19.12.2006), isto é, na data de 19.02.2007. No entanto, o STF entendeu<sup>67</sup> que apenas após o advento da Emenda Regimental nº 21, que alterou seu Regimento Interno para adaptá-lo à referida lei, é que seus julgados poderiam ser submetidos à sistemática do art. 543-B do CPC/73. Em sendo assim, considerando que a referida emenda foi publicada em 03.05.2007, entendemos que, a partir dessa data, os julgamentos do STF em recurso extraordinário repetitivos

---

<sup>64</sup> Art. 328 do Regimento Interno do STF: “Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)”.

<sup>65</sup> STF (Tribunal Pleno). Questão de ordem no RE nº 580.108-0/SP. Recorrente: União Federal. Relatora: Min. Ellen Gracie. j. 11.06.2008, p.DJ 19.12.2008.

<sup>66</sup> Parecer PGFN/CRJ nº 492/2010.

<sup>67</sup> A decisão foi proferida em questão de ordem havida no julgamento do AI nº 664567/RS.

poderiam implicar a cessação de efeitos prospectivos de uma sentença passada em julgado, por representarem modificação do suporte jurídico que a embasou.

Cumprido notar que a seleção dos recursos representativos de controvérsia poderá ser feita pelo presidente ou vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que determinarão a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes que tramitem no Estado ou na região, conforme for o caso (art. 1.036, §1º). Ademais, tal seleção também poderá ser feita pelo relator do tribunal superior, independentemente da iniciativa do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem (art. 1.036, §5º). Esta possibilidade foi uma inovação do CPC/15, pois o art. 543-C, §1º, do CPC/73 previa que a competência para admitir um ou mais recursos representativos de controvérsia era do presidente do tribunal de origem.

Merece destaque ainda o §6º do art. 1.036, que fornece algumas balizas para a escolha dos recursos repetitivos, ao prever que somente podem ser selecionados os recursos admissíveis que contenham argumentação abrangente e discussão a respeito da questão a ser decidida. Nesse ponto, destacamos o entendimento de Antônio do Passo Cabral, que propõe dois vetores para a seleção da causa-piloto<sup>68</sup>: i) amplitude do contraditório: por esse critério, de natureza objetiva, deveria ser evitada a escolha de processos em que houver restrições ao contraditório (sejam restrições que já ocorreram no procedimento do processo originário, sejam restrições que possam vir a ocorrer no próprio incidente), de forma a serem selecionados os processos em que houve maior participação das partes, com a alegação do maior número de argumentos, sendo estes claros, lógicos e concisos, e que tenham sido debatidos e analisados na decisão judicial, evitando-se ainda os casos em que tiver havido limitação da atividade cognitiva e restrições à produção de provas; ii) pluralidade e representatividade dos sujeitos do processo originário: por tal critério, de natureza subjetiva, deveriam ser selecionados, por exemplo, os processos em que há litisconsórcio, intervenção de terceiros (sobretudo a participação de *amicus curiae*), e a realização de audiências públicas. Ademais, seriam preferíveis as demandas coletivas às individuais.

Nota-se, ainda, que a escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do TJ ou do TRF não vinculará o relator no tribunal superior, o qual poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

---

<sup>68</sup> CABRAL, Antônio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 231, maio de 2014. p.201/223.



A nosso ver, as mudanças trazidas pelo art. 1.036 do CPC/15 são positivas. No entanto, para que sistemática dos recursos representativos de controvérsias tenha bons resultados e permita a uniformização da jurisprudência de forma satisfatória, é preciso não só que haja cautela e adequação na escolha dos recursos representativos, mas também que ocorram mudanças no processo de formação dos precedentes, no sentido de haver ampla análise dos argumentos invocados pelas partes e terceiros, conforme exigência do art. 489, §1º, IV, que impõe que as decisões judiciais enfrentem todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Não por outro motivo, o art. 1.037, do CPC, em seu *caput* e inciso I, trata do dever de o relator do recurso repetitivo “identificar com precisão a questão a ser submetida a julgamento”. De fato, no julgamento do recurso especial ou extraordinário repetitivos, busca-se a definição de uma tese de direito, sendo imperiosa delimitação da matéria discutida, que constará da fundamentação, a qual deverá ser coerente e uniforme, possibilitando que o precedente seja aplicado de forma adequada.

Nessa linha, salienta Humberto Theodoro Junior que para se firmar a tese objeto do precedente é imprescindível que a motivação tenha coerência e uniformidade, não sendo admissível que o acórdão seja construído por votos de idêntica conclusão e “fundamentação dispersa entre argumentos díspares e irreduzíveis a uma visão unitária do problema resolvido no processo”. Segundo o autor, a tese deve ser única tanto na conclusão como na fundamentação da decisão<sup>69</sup>.

Ademais, nota o doutrinador que, em realidade, o que confere a força de precedente aos julgamentos do STF e do STJ (com eficácia obrigatória para além do caso julgado) é o próprio papel que a Constituição Federal confere a estes tribunais: no caso do STF, o de julgar, por meio do recurso extraordinário, as causas em que a decisão de última ou única instância tenha contrariado norma constitucional; e, no caso do STJ, o de tutelar a lei federal infraconstitucional, por meio do julgamento do recurso especial. No caso dos recursos repetitivos, acrescenta-se que a questão de direito posta em julgamento ultrapassa o interesse do recorrente<sup>70</sup>.

---

<sup>69</sup> THEODORO JR, Humberto. Jurisprudência e precedentes vinculantes no Novo Código de Processo Civil: demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 241, n. 255, p.371, mai. 2016.

<sup>70</sup> THEODORO JR, Humberto. Jurisprudência e precedentes vinculantes no Novo Código de Processo Civil: demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 241, n. 255, p.366-367, mai. 2016.

Por fim, destaca-se que a participação do Ministério Público no procedimento dos recursos repetitivos é obrigatória, por força do art. 1.038, III, do CPC/15<sup>71</sup>.

Releva destacar que todas essas modificações na sistemática dos recursos extraordinários evidenciam a tendência de sua objetivação<sup>72</sup>, havendo até mesmo posicionamento anterior ao CPC/15 no sentido de que seria cabível reclamação constitucional em face de decisão do STF tomada pelo Pleno do STF em controle difuso de constitucionalidade, independentemente da existência de enunciado de súmula vinculante ou de ter havido a suspensão pelo Senado da lei declarada inconstitucional, nos termos do art. 52, X, da CF/88<sup>73</sup>.

Nesse sentido, ainda na sistemática do CPC/73, já afirmavam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha que as hipóteses de cabimento da reclamação constitucional abrangiam também os casos de desobediência a decisões tomadas pelo Pleno do STF em controle difuso de constitucionalidade, independentemente da existência de súmula vinculante e apesar da ausência de previsão expressa nesse sentido. Esse raciocínio decorreria da nova feição que vem assumindo o controle difuso de constitucionalidade feito pelo STF<sup>74</sup>. Com a edição do CPC/15, resta clara a possibilidade do cabimento da reclamação em tal hipótese, em razão da previsão contida em seu art. 988, II<sup>75</sup>.

Cumprido observar também que o art. 988, §5º, II, do CPC, ao prever ser inadmissível a reclamação constitucional, enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, no caso de

<sup>71</sup> “Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se”.

<sup>72</sup> Em sentido contrário, anota Eduardo José da Fonseca Costa: “Ora, é inaceitável a *objetivização/abstrativização* do recurso extraordinário. O STF não é decididamente um tribunal constitucional típico, que exerce ‘atos negativos de legislação’ e que, por isso, é composto por membros eleitos pelo próprio parlamento. Na verdade, trata-se de *órgão de cúpula judiciária* (CF, art. 92, I), com funções anômalas de tribunal constitucional (CF, art. 102, I, a): em controle concentrado, atua como um tribunal constitucional; em controle difuso, atua como um órgão de cúpula de Justiça. Não por outra razão é preciso o concurso (discricionário) do Senado Federal para sustar-se a aplicabilidade da lei que se declarou inconstitucional *in casu et inter partes* (CF, art. 52, X)”. (COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentário ao art. 988 do CPC/15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p.2.205).

<sup>73</sup> STF (Tribunal Pleno). Recl. nº 4335/AC. Reclamante: Defensoria Pública da União. Reclamado: Juiz de Direito da Vara de Execuções penais da Comarca de Rio Branco – AC. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, j. 20.03.2014, p.DJE 22.10.2014.

<sup>74</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 3, 4. ed., Salvador: Jus Podivm, 2007. p.279.

<sup>75</sup> “Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I – preservar a competência do tribunal; II – garantir a autoridade das decisões do tribunal; (...)”.

inobservância de acórdão proferido em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou, ainda, em recursos extraordinários ou especial repetitivos, parece equiparar as duas espécies de recursos extraordinários: repetitivos ou não repetitivos, mas com repercussão geral. Reforçando esse entendimento, Luiz Guilherme Marinoni, ao comentar o art. 927 do CPC, afirma que não são apenas as decisões proferidas em recursos extraordinários repetitivos que vinculam juízes e tribunais, mas também aquelas proferidas em todo e qualquer recurso extraordinário<sup>76</sup>.

No entanto, a nosso ver, em que pese o fenômeno da objetivização dos recursos extraordinários, faz-se necessária a distinção entre recursos extraordinários repetitivos e os não repetitivos, seja para efeitos de legitimidade ativa para o manejo da reclamação em face de decisão proferida em controle difuso, seja para efeito de representar alteração das condições jurídicas existentes ao tempo em que proferida uma sentença transitada em julgado, de forma a fazer cessar os efeitos prospectivos desta, nas relações jurídicas de natureza continuativa.

Assim, enquanto nos recursos extraordinários repetitivos a decisão do STF tem efeitos *erga omnes*, nos recursos não repetitivos a decisão tem efeito *inter partes*, podendo adquirir eficácia *erga omnes* apenas caso seja objeto de súmula vinculante ou haja a suspensão, pelo Senado, da execução da lei declarada inconstitucional pelo STF em controle difuso, nos termos do art. 52, X, da CF/88<sup>77</sup>. Não é demais destacar que os arts. 332, 932 e 927, III, do CPC/15, fizeram menção apenas aos recursos extraordinários repetitivos, nada dispondo sobre os demais recursos extraordinários, podendo-se inferir que o legislador fez uma distinção entre os recursos repetitivos e os demais.

Desse modo, é possível concluir que a legitimidade ativa para a interposição da reclamação constitucional, em face de descumprimento de decisão do STF proferida em sede de recurso extraordinário não repetitivo, é o Ministério Público ou quem foi parte ou assistente litisconsorcial no processo em que foi prolatado o acórdão descumprido. E, no polo passivo, seria legitimada a autoridade administrativa ou jurisdicional que descumpriu o acórdão e que integrou a relação processual a ele submetida.

---

<sup>76</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Comentário ao art. 927 do CPC/15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p.2076.

<sup>77</sup> Diversamente, Luís Roberto Barroso entende que a competência atribuída ao Senado para suspender a execução da norma declarada inconstitucional pelo STF tornou-se obsoleta. (BARROSO, Luís Roberto. **Controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.181-185).

Por outro lado, tendo o acórdão sido proferido em sede de recurso extraordinário repetitivo, com eficácia *erga omnes*, tal como sói ocorrer em decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, seriam legitimados ativos para o manejo da reclamação todos aqueles que se afirmem atingidos por decisão contrária ao acórdão do STF. Ademais, teriam legitimidade passiva a autoridade jurisdicional ou administrativa que contrariou a decisão.

Concluimos, portanto, que em se tratando de controle difuso de constitucionalidade, somente possuem o condão de representar alteração do suporte jurídico existente ao tempo em que proferida sentença transitada em julgado, nas relações jurídicas de natureza continuativa, de modo a possibilitar a cessação dos efeitos da sentença com relação aos fatos futuros, as seguintes decisões do STF: i) decisões proferidas a partir de 03.05.2007, na sistemática dos recursos extraordinários repetitivos com repercussão geral reconhecida; ou ii) decisões proferidas em recursos não repetitivos (anteriores ou posteriores a 03.05.2007) que tenham sido sucedidas pela edição de súmula vinculante ou resolução do Senado, nos termos do art. 52, X, da CF/88.

Discordamos, assim, da orientação do Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, reiterada no Parecer PGFN/CRJ nº 555/2017, no sentido de que os precedentes do STF, quando formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, também poderiam impactar ou alterar o sistema jurídico vigente ao momento da prolação da sentença transitada em julgado quando fossem anteriores a 03.05.2007, caso oriundos do Plenário do STF e confirmados em julgados posteriores da corte, independentemente de terem sido seguidos de Resolução do Senado<sup>78</sup>. Segundo o referido Parecer, tais precedentes teriam a mesma força normativa que os julgamentos proferidos em controle concentrado de constitucionalidade ou em sede de recursos extraordinários repetitivos na sistemática do art. 543-B do CPC/73.

A nosso ver, ainda que se trate de decisões oriundas do Plenário do STF, caso não tenham sido proferidas na sistemática dos recursos extraordinários repetitivos com repercussão geral, não terão a mesma definitividade dos julgamentos destes recursos. Salienta-se que, a teor do que já prescrevia o art. 543-B, §4º, do CPC/73, transcrito em nota acima, o STF deve cassar ou reformar o acórdão contrário à orientação firmada nos recursos

---

<sup>78</sup> Em sentido contrário ao referido parecer e ressaltando a necessidade da Resolução do Senado para que o julgamento do STF em controle difuso, em sede de recursos não repetitivos, tenha efeitos em relação a terceiros: MELO, José Eduardo Soares de. Coisa Julgada Tributária. Modulação. Relativização. Decisão em Controle Difuso de Constitucionalidade e os Limites de Efeitos. In: MANEIRA, Eduardo; TORRES, Heleno Taveira. (Org.). **Direito Tributário e a Constituição** - Homenagem ao Professor Sacha Calmon Navarro Coêlho. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p.481-482.

repetitivos, extraindo-se daí que, embora não houvesse vinculação formal de outros juízos, havia vinculação do próprio STF com relação ao quanto restou decidido, sendo a decisão definitiva. O mesmo, no entanto, não se pode dizer de outras decisões do Plenário do tribunal, ainda que tenham sido posteriormente reiteradas.

Corroborando esse entendimento acerca da diferenciação dos recursos repetitivos com relação aos demais, o art. 927, §2º, §3º e §4º, do CPC/15 estabelecem um procedimento diferenciado para que haja a alteração dos julgamentos em casos repetitivos, prevendo a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, bem como a possibilidade de modulação dos efeitos da alteração, considerando o interesse social e a segurança jurídica, além de exigir fundamentação adequada e específica, prestigiando-se, além da segurança, a proteção da confiança e a isonomia<sup>79</sup>.

---

<sup>79</sup> “Art. 927 (...) § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia”.

### **3 DO CONFLITO ENTRE DECISÕES NO CONTROLE DIFUSO E CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NAS RELAÇÕES CONTINUATIVAS**

Feitas as devidas distinções entre os dois sistemas de controle de constitucionalidade existentes no Direito pátrio – difuso e concentrado – e analisados os efeitos vinculantes e *erga omnes* das decisões do STF no exercício desse controle, interessa-nos, para o desenvolvimento do presente trabalho, as divergências que possam existir entre a interpretação da norma dada em controle difuso e em controle concentrado, pois nem sempre a convivência entre os dois sistemas é harmônica. Cumpre-nos verificar, assim, os efeitos (retroativos ou prospectivos) que as decisões do STF eventualmente possuam sobre as sentenças já transitadas em julgado nas relações jurídicas de natureza continuativa, concluindo pela possibilidade/necessidade ou não de ajuizamento de ações rescisórias ou ações revisionais, e se haveria ou não relativização da coisa julgada ou ofensa à sua intangibilidade. Ao final, analisaremos os casos concretos que versam sobre o tema em questão e que se encontram sob julgamento com repercussão geral reconhecida no STF (Temas de nºs 881 e 885).

#### **3.1 Efeitos das decisões do STF sobre sentenças transitadas em julgado: efeitos prospectivos e intangibilidade da coisa julgada**

Não raro, são proferidas decisões em controle difuso que declaram a constitucionalidade de determinada norma e, posteriormente, o STF decide em sentido contrário. Cumpre-nos, assim, investigar as hipóteses de conflitos de julgados e de que forma seria possível harmonizá-los. A esse pretexto, o tema da relativização da coisa julgada é bastante suscitado pela doutrina<sup>1</sup>, mas disso não se trata, como veremos.

Um dos fundamentos da teoria da relativização da coisa julgada consiste na existência da chamada “coisa julgada inconstitucional”<sup>2</sup>, em razão da violação de princípios

---

<sup>1</sup> Diversos autores já se manifestaram favoravelmente à teoria da relativização da coisa julgada. Nesse sentido, destacamos: DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 109, janeiro a março de 2003. p.36. THEODORO JR., Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003. p.142.

<sup>2</sup> Nesse ponto, vale destacar que o uso da expressão “coisa julgada inconstitucional” padece de imprecisão e não é tecnicamente acertado. Isso porque afirmar que a coisa julgada é inconstitucional implicaria dizer que o instituto é contrário à Constituição, quando, na realidade, a intenção é afirmar que a sentença transitada em

e garantias constitucionais, como os princípios da moralidade, legalidade e igualdade, que relativizariam o princípio da segurança jurídica<sup>3</sup>.

Ademais, no caso de a sentença ter se pautado em lei que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo STF em sede de controle de constitucionalidade e tendo a decisão eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, adeptos dessa teoria entendem que, em realidade, o que autorizaria a relativização da coisa julgada não seria o fato de a sentença ser contrária a garantias e princípios constitucionais, mas sim o fato de ela ter se baseado em lei manifestamente nula<sup>4</sup>.

Todavia, conforme lição de José Carlos Barbosa Moreira, a norma concreta contida na sentença não é atingida pelas vicissitudes que possam recair sobre a norma abstrata. Não por outra razão, afirma o autor que, ainda que a declaração de inconstitucionalidade de lei tenha efeitos *ex tunc*, não tem o condão de afetar a *auctoritas rei iudicatae* da sentença que a tenha aplicado<sup>5</sup>. No mesmo sentido, é a lição de Luís Roberto Barroso e outros autores<sup>6</sup>.

Assim, ainda que a norma seja declarada inconstitucional em controle concentrado, tendo a decisão do STF efeitos *erga omnes*, e ainda que não tenham sido limitados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, de modo que a decisão tenha efeitos *ex tunc*, a retroatividade da declaração não alcança decisões judiciais transitadas em julgado, em consonância com o princípio da segurança jurídica, conforme já decidiu o STF, ao julgar em repercussão geral o Tema de nº 733, cujo paradigma foi o RE nº 730.462/SP<sup>7</sup>, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) no julgamento da ADI nº 2736.

---

julgado é que é inconstitucional. Nesse sentido: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada 'relativização' da coisa julgada material. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007. p.236-237; TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: RT, 2005. p.404.

<sup>3</sup> Nesse sentido: DELGADO, José Augusto. Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas: efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, 2001. p.31-33. E também em: DELGADO, José Augusto. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; ELALI, André. (coord.). **Coisa julgada tributária**. São Paulo: MP Editora, 2005. p.235-270.

<sup>4</sup> MOJICA, Rodrigo Chinini. **Isonomia tributária e controle de constitucionalidade**: novas perspectivas sobre a declaração de inconstitucionalidade em matéria tributária. Curitiba: Juruá, 2017. p.66.

<sup>5</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada 'relativização' da coisa julgada material. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007. p.252-253.

<sup>6</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.43 e 281-282. CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000, p.252.

<sup>7</sup> STF (Tribunal Pleno). RE 730.462. Recorrente: Nelson Itiro Yanasses e outro (a/s). Recorrido: Caixa Econômica Federal (CEF). Relator: Min. Teori Zavascki, j. 28.05.2015, p. DJe 09.09.2015.

Em outras palavras, restou decidido, no referido precedente, que as decisões do STF que declaram a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de um preceito normativo não produzem a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente, sendo indispensável, para que tal ocorra, a interposição de recurso próprio ou de ação rescisória, nos termos do revogado art. 485, V, do CPC/73, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495 do CPC/73)<sup>8</sup>. Vale observar que referidos dispositivos encontram correspondência, respectivamente, no art. 966, V, e 975, do CPC/15.

No julgamento, o Min. Relator Teori Zavascki diferenciou duas espécies de eficácia das decisões que declaram a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma: a eficácia normativa e a eficácia executiva (ou instrumental). A primeira (normativa) estaria relacionada à manutenção ou exclusão da norma do sistema de direito e ao juízo de validade ou nulidade da norma questionada, operando-se *ex tunc*. Já a segunda (executiva ou instrumental) diria respeito ao efeito vinculante e à força impositiva e obrigatória da decisão em relação aos atos administrativos ou judiciais supervenientes, e não aos pretéritos.

Segundo Zavascki, a eficácia executiva derivaria da decisão do STF, de modo que o seu termo inicial seria a data da publicação do acórdão do STF no Diário Oficial, conforme o art. 28 da Lei n. 9.868/99, não atingindo, portanto, atos ou sentenças anteriores, ainda que inconstitucionais. E tal eficácia contaria com o mecanismo da reclamação constitucional (art. 102, I, “I”, da CF/88) para efetivar-se, sendo pacífica a jurisprudência do STF quanto ao não cabimento da reclamação quando o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Suprema Corte<sup>9</sup>.

Cumprido destacar que, segundo o art. 535, §5º, do CPC/15, que encontra correspondência no art. 741, parágrafo único, do CPC/73 (com algumas modificações), considera-se inexigível, nas execuções contra a Fazenda Pública, a obrigação reconhecida

---

<sup>8</sup> Em sentido contrário, entendendo que o vício de inconstitucionalidade compromete as situações jurídicas constituídas com base na lei inconstitucional, inclusive as sentenças nela fundamentadas, sendo caso de nulidade que poderia ser reconhecida a qualquer tempo, independentemente de rescisão da sentença: MOJICA, Rodrigo Chinini. **Coisa julgada em matéria tributária e seus mecanismos de revisão**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 147; THEODORO JR., Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

<sup>9</sup> O Ministro cita os seguintes precedentes: STF (Tribunal Pleno). AgRg na Recl. nº 1.723-1 - questão de ordem. Relator: Min. Celso de Mello, j. 08.02.2001, p.DJ 06.04.2001; STF (1ª Turma). AgRg na Recl. nº 5388. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, j. 07.10.2014, p.DJE 23.10.2014; STF (2ª Turma). AgRg na Recl. nº 12741. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, j. 09.09.2014, p.DJE 18.09.2014; STF (2ª Turma). Recl. nº 4962. Relatora: Min. Carmen Lúcia, j. 25.06.2014, p.DJE 01.08.2014. Além destes julgados, citamos outros mais atualizados que comprovam que a matéria continua pacificada em nossa corte suprema: STF (2ª Turma). AgRg na Recl. nº 23619. Relator: Min. Edson Fachin, j. 10.05.2019, p.16.05.2019; STF (1ª Turma). AgRg na Recl. nº 33740. Relatora: Min. Rosa Weber, j. 29.11.2019, p.DJE 11.12.2019.



em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade difuso ou concentrado.

A nosso ver, a melhor interpretação do revogado art. 741, parágrafo único, já era no sentido de que esta regra se aplicava para o futuro, ou seja, em relação aos títulos constituídos após a decisão do STF, sendo vedada sua aplicação retroativa para atingir obrigações reconhecidas por sentença transitada em julgado<sup>10</sup>. O §7º do art. 535 pôs fim à discussão, ao prever que a decisão do STF deve ter sido proferida antes de a decisão exequenda passar em julgado.

Ademais, segundo o §8º do mesmo artigo, caso de a decisão do STF referida no §5º for posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão do STF. Destaca-se que o art. 525, em seu §1º, III e §§12 ao 15, estabeleceu regulamentação semelhante para a hipótese de cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa.

Tal disciplina, portanto, reforçou o entendimento anteriormente adotado no acórdão do RE nº 730.462 no sentido de que as decisões proferidas em controle de constitucionalidade pelo STF não alcançam, automaticamente, os efeitos de julgamentos anteriores já transitados em julgado, sendo necessária a propositura de ação rescisória para tanto, conforme veremos (Subcapítulo 3.2).

Vale destacar ainda, que a doutrina teceu severas críticas ao art. 741, parágrafo único, do CPC/73. Conforme entendimento de Leonardo Greco, a previsão era inconstitucional, tanto quanto aos efeitos pretéritos quanto aos futuros da decisão proferida pelo STF, tendo em vista as garantias da coisa julgada e da segurança jurídica. Assim, não seria possível a propositura de ação rescisória para alterar decisão transitada em julgado com base na declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade pelo STF<sup>11</sup>. Todavia, importa

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, ao discorrer sobre o art. 741 do CPC/73: TORRES, Heleno Taveira. Divergência jurisprudencial e coisa julgada nas relações tributárias continuativas. In: ADEODATO, João Maurício; BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **Filosofia e Teoria Geral do Direito**: estudos em homenagem a Tércio Sampaio Ferraz Junior por seu septuagésimo aniversário. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p.564. Na jurisprudência, corroborando nosso entendimento: STF (Tribunal Pleno). ADI 2418/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Teori Zavascki, j. 04.05.2016, p.DJE 17.11.2016.

<sup>11</sup> GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração ‘erga omnes’ de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: **Relativização da coisa julgada**, 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2008. p.251-261. No mesmo sentido, ao analisar o disposto nos art. 525, §§12, 13, 14 e 15, do CPC/15, Luiz Guilherme Marinoni sustenta ser inconstitucional a previsão da possibilidade de rescisão de sentença

considerar que o autor fez importante ressalva quanto às relações jurídicas continuativas, pois, quanto a estas, a modificação dos fatos ou do direito reconhecido na sentença (que poderia ocorrer por força de decisão do STF com eficácia *erga omnes*) faria cessar a imutabilidade dos efeitos do julgado, nos termos do art. 741 do CPC/73.

Com efeito, em que pese a necessidade de ação rescisória para desconstituir os efeitos da sentença quanto aos fatos já concretizados, anteriores à decisão transitada em julgado, este mesmo precedente do STF (RE nº 730.462) excepciona da necessidade de rescisão da sentença, para que nova decisão se aplique a fatos futuros, a hipótese de execução de efeitos futuros da sentença que versa sobre relação jurídica de trato continuado. Cumpre-nos, pois, analisar os efeitos dos precedentes do STF em relação aos fatos geradores posteriores a eles, ou seja, com vistas para o futuro, de forma prospectiva.

Para o presente trabalho, tem especial relevância as hipóteses de conflito entre o comando de uma sentença proferida em um caso concreto, transitada em julgado, e o superveniente comando proferido em ação de controle abstrato de constitucionalidade, também transitado em julgado, mas com eficácia *erga omnes*. Releva também a hipótese de conflito entre uma sentença no caso concreto e decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que, em controle difuso de constitucionalidade, declara determinada lei constitucional ou inconstitucional, quando há a suspensão da execução desta lei pelo Senado, nos termos do art. 52, X, da CF/88, ou, ainda, quando a decisão do STF foi proferida em sede de recurso extraordinário repetitivo com repercussão geral, nos termos do art. 1.036 do CPC. Como vimos (Subcapítulo 2.4), também nesses casos, a decisão terá eficácia *erga omnes*, podendo atingir situações que já foram objeto de provimento no caso concreto, já transitado em julgado.

Conforme analisamos nos Subcapítulos 2.3 e 2.4, as decisões do STF em controle de constitucionalidade, difuso ou concentrado, tem o condão de atingir a relação jurídica continuativa que foi objeto da decisão anterior transitada em julgado caso cumpridos determinados requisitos. Com efeito, tais decisões apenas configuram alteração do suporte jurídico existente no momento em que proferida a sentença caso tenham eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes. Ademais, é preciso que o precedente trate objetivamente da questão

---

transitada em julgado com fundamento em interpretação fixada posteriormente pelo STF, por ofensa à garantia constitucional da coisa julgada material. (MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §12, 13, 14 e 15 do CPC/2015**. 4. ed. São Paulo: RT, 2016. p.106-108).

constitucional que foi objeto da sentença transitada em julgado e que lhe serviu de fundamento.

Assim, desde que cumpridos tais requisitos, na hipótese de haver uma decisão transitada em julgado que teve como fundamento lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, ou, ainda, que deixou de aplicar lei por considerá-la inconstitucional, mas cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF, entendemos ser possível que esta sentença deixe de produzir efeitos com relação aos fatos futuros.

Há quem diga que, nas relações jurídicas continuativas, a decisão judicial traz consigo a cláusula “*rebus sic stantibus*”, que significa que seus efeitos irão persistir apenas enquanto as condições de fato e de direito ocorridas ao tempo da prolação da decisão forem mantidas<sup>12</sup>. Na jurisprudência, também já se fez referência à referida cláusula como justificativa para dispensar o contribuinte do ajuizamento de outro mandado de segurança nas relações jurídicas tributárias de natureza continuativa, que se protraem no tempo<sup>13</sup>.

No entanto, em realidade, disso não se trata, pois, como vimos (Subcapítulos 1.5, 2.3), não são quaisquer modificações nas circunstâncias fáticas ou jurídicas que tem o condão de fazer cessar os efeitos da sentença automaticamente<sup>14</sup>, mas apenas determinados tipos de alterações legislativas ou decisões do STF que declaram a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei, com eficácia vinculante e *erga omnes*.

Com efeito, somente as alterações relacionadas ao fundamento da sentença transitada em julgado é que poderão obstar a produção de efeitos do julgado para exercícios e fatos

---

<sup>12</sup> Nesse sentido: SANTIAGO, Myrian Passos. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no tempo e a coisa julgada em matéria tributária. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 24, n. 94, abril a junho de 1999. p.121-122; PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. Rio de Janeiro: Aide, 1996. p.44. É também nesse sentido o Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011. p.04.

<sup>13</sup> TRF 3ª Região (4ª Turma). AMS 91030300080 - Apelação em mandado de segurança. Tributário – Mandado de segurança – Relações tributárias continuativas – Efeitos da coisa julgada material. I – Relações jurídicas continuativas protraem-se no tempo e, se acobertadas pela coisa julgada material, enquanto durar o estado de fato e de direito, resolvem-se como determinado na sentença. Destarte, decidida controvérsia, não há razão para que o remédio heroico seja proposto mensalmente, se vigente a mesma lei e se sucede a mesma situação de fato. A coisa julgada material deve ser ‘*rebus sic stantibus*’. (...) III – apelação provida para conceder a ordem nos termos do pedido. Relatora: Desembargadora Federal Lucia Figueiredo, j. 16.12.1992, p.DOE 08.02.1993.

<sup>14</sup> Segundo Heleno Taveira Torres, apenas podem motivar a ineficácia automática da coisa julgada, de modo excepcional, as alterações legislativas que modifiquem, substancialmente, a situação jurídica do objeto do pedido ou a causa de pedir, ou decisões do STF que declarem a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei. (TORRES, Heleno Taveira. Divergência jurisprudencial e coisa julgada nas relações tributárias continuativas. In: ADEODATO, João Maurício; BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **Filosofia e Teoria Geral do Direito**: estudos em homenagem a Tércio Sampaio Ferraz Junior por seu septuagésimo aniversário. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p.555).

geradores futuros<sup>15</sup>. Ademais, os precedentes do STF apenas serão hábeis a fazê-lo se forem vinculantes, o que implica a necessidade de que a questão constitucional que serviu de fundamento para a sentença seja analisada como *ratio decidendi*, e não como *obiter dictum*, devendo ser preenchidos dois requisitos para tanto: i) deve haver concordância da maioria do órgão julgador acerca do fundamento jurídico que serviu de base à decisão e ii) o entendimento adotado deve ser necessário à decisão do caso analisado<sup>16</sup>.

De todo modo, ocorrendo tais modificações das circunstâncias que embasaram a prolação da decisão transitada em julgado, indaga-se se os efeitos dessa decisão poderiam cessar imediata e automaticamente, independentemente de qualquer providência, ou se, pelo contrário, seria necessária a propositura de uma nova ação para que haja a revisão do que foi estatuído na sentença, nos termos do art. 505, I, do CPC/15.

No que diz respeito às decisões do STF que declaram a inconstitucionalidade de lei, desde que tenham efeitos *erga omnes*, verifica-se que não há grandes questionamentos quanto à possibilidade de que o precedente seja aplicado com relação aos fatos futuros da relação jurídica continuativa, fazendo cessar de forma prospectiva os efeitos da sentença que declarou a constitucionalidade da mesma lei, ainda que já transitada em julgado. Isso porque a lei declarada inconstitucional é retirada do ordenamento jurídico, sendo considerada nula de pleno direito<sup>17</sup>, não podendo mais reger obrigações jurídicas ou produzir efeitos.

Assim, caso declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei que embasou a exigência de determinado tributo – ou, por outro lado, de lei que fundamentou o direito do contribuinte de não recolhê-lo, como uma lei que lhe conferiu isenção tributária, por exemplo –, resguardada a intangibilidade da coisa julgada com relação aos fatos passados, a sentença transitada em julgado deve cessar imediatamente seus efeitos com relação aos fatos futuros, de modo que o tributo passaria a ser automaticamente inexigível ou exigível, dependendo do caso.

---

<sup>15</sup> Helenilson Cunha Pontes bem elucida a questão: “Por exemplo, a lei que majora a alíquota de um tributo, embora seja uma alteração jurídica na disciplina do tributo, não tem o condão de subtrair-se à eficácia da coisa julgada proferida por decisão judicial que reconhece a invalidade da exigência tributária por entender que o sujeito passivo está isento ou é imune àquela incidência.” (PONTES, Helenilson Cunha. O efeito declaratório da sentença mandamental em matéria tributária. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. (coord.). **Problemas de processo judicial tributário**. vol. III. São Paulo: Dialética, 1999. p.224).

<sup>16</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.127.

<sup>17</sup> Destaca-se, no entanto, a ressalva feita por Luís Roberto Barroso, no sentido de que existe a possibilidade de ser declarada a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.868/99. (BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.272).

Grande controvérsia existe, no entanto, na hipótese inversa, em que o STF declara a constitucionalidade de uma lei anteriormente declarada inconstitucional por sentença já transitada em julgado. Destaca-se que os Temas de nºs 881 e 885 que se encontram sob repercussão geral no STF versam justamente sobre essa hipótese. Dedicaremos ao estudo desses casos concretos os Subcapítulos 3.3 e 3.4. Cumpre-nos agora definir algumas premissas que serão adotadas na análise de tais casos.

Primeiramente, vale notar que alguns autores não reconhecem quaisquer efeitos das decisões do STF sobre as relações jurídicas continuativas que foram objeto de sentença transitada em julgado, negando até mesmo a possibilidade de que seja intentada nova ação para que haja o reconhecimento da modificação da situação jurídica que regeu a decisão.

Nesse sentido, Antônio Roberto Sampaio Dória sustenta que a modificação de jurisprudência pelo STF não poderia afetar os casos que já foram objeto de decisão transitada em julgado, em virtude da “intangibilidade da coisa julgada”. Ademais, entende o autor que a nova interpretação não poderia sequer afetar os exercícios posteriores à decisão do STF, dado que a superveniência de novo exercício financeiro, regido por novo orçamento, seria um fator juridicamente irrelevante para modificar quaisquer elementos da obrigação tributária<sup>18</sup>.

Destaca-se, no entanto, que esse entendimento é minoritário na doutrina. Como veremos, vários autores admitem que a sentença transitada em julgado deixe de produzir seus efeitos de forma prospectiva nas relações jurídicas continuativas, caso sejam alteradas as condições fáticas ou jurídicas que lhe deram suporte, ainda que para isso seja necessária a obtenção de um novo pronunciamento judicial.

Assim, conforme ensinamento de Jaime Guasp, partindo do pressuposto de ser necessária uma nova decisão judicial para que houvesse a modificação dos efeitos de uma sentença já transitada em julgado, aventou-se na doutrina algumas possibilidades de se obter um novo pronunciamento judicial. A primeira seria através de um recurso propriamente dito, que deveria ser previsto em lei, implicando o fato de a sentença não transitar em julgado. A segunda seria uma ação impugnativa autônoma, também prevista em lei, que teria o objetivo de modificar a decisão transitada em julgado. O terceiro caminho, por fim, seria a propositura

---

<sup>18</sup> DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. Decisão Administrativa. Efeitos e revogabilidade. Coisa julgada. Limites objetivos em matéria fiscal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 363, janeiro de 1966. p.48-49.

de uma nova ação com o intuito de obter uma nova decisão, em um novo processo, cujo objeto seria diferente daquele em que houve a formação da coisa julgada<sup>19</sup>.

No direito pátrio, observa-se que não há sentença que não seja passível de transitar em julgado, de modo que não seria viável a primeira alternativa. Quanto à via da ação impugnativa autônoma, vimos no Subcapítulo 1.4 que o art. 505, I, do CPC trata da possibilidade de “revisão do que foi estatuído na sentença” e que, na realidade, o referido artigo não trata de revisão da coisa julgada, mas da possibilidade de formular nova pretensão em juízo, que será objeto de nova decisão. Apesar disso, há quem defenda a necessidade de que seja ajuizada ação rescisória para que a sentença transitada em julgado deixe de produzir seus regulares efeitos, ainda que prospectivamente<sup>20</sup>. Veremos no Subcapítulo 3.2, no entanto, que apenas haverá necessidade de rescisão da sentença caso se pretenda aplicar o novo entendimento jurisprudencial com relação aos fatos passados, anteriores ao precedente do STF. Por fim, quanto à terceira possibilidade, cumpre analisarmos a necessidade de que seja interposta uma nova ação, chamada de “ação revisional” nas relações jurídicas de natureza continuativa.

Há quem entenda ser necessária a propositura de ação revisional para que o entendimento firmado no precedente do STF seja aplicado aos fatos futuros da relação jurídica continuativa, ao argumento de que as alterações das condições fáticas ou jurídicas que embasaram a sentença transitada em julgado não fariam cessar, automaticamente, os efeitos desta, mas constituiriam fundamentos novos não atingidos pela eficácia preclusiva da coisa julgada material e, portanto, aptos a constituir nova causa de pedir em uma nova ação, visando à modificação da sentença.

Nesse sentido, afirma Helenilson Cunha Pontes que, na hipótese de haver uma sentença transitada em julgado a favor do contribuinte reconhecendo a invalidade do ato normativo no qual se fundou uma autuação, o Fisco poderia intentar ação de revisão ou de modificação caso pretendesse exigir o tributo com base em nova lei, para que o Judiciário concluísse pela real ocorrência de alteração da situação fática ou jurídica<sup>21</sup>. Para o autor,

---

<sup>19</sup> Nesse sentido: GUASP, Jaime. Los limites temporales de la cosa juzgada. In: ARAGONESES, Pedro. (org.) **Estudios jurídicos**. Madri: Civitas, 1996. p.518-521.

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carla de Lourdes. Coisa julgada em matéria tributária e a im(possibilidade) de revisão em face de declaração de inconstitucionalidade pelo STF. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo, vol. 1, n. 2, setembro/outubro de 2016. p.173-179.

<sup>21</sup> PONTES, Helenilson Cunha. O efeito declaratório da sentença mandamental em matéria tributária. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. (coord.). **Problemas de processo judicial tributário**. vol. III. São Paulo: Dialética, 1999. p.224. Também nesse sentido: PIMENTA, Paulo Lyrio. Decisão de inconstitucionalidade, coisa julgada e legalidade em matéria tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito et al. (org.). **Coisa julgada. Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética, 2006. p.373;

ademais, a utilização da ação rescisória seria necessária apenas caso se pretendesse exigir o tributo relativo a fatos geradores ocorridos até o momento da alteração da situação de direito.

Nessa mesma linha, Humberto Theodoro Jr. defende que a solução preconizada pelo art. 471, I, do CPC/73 (que encontra correspondência no art. 505, I, do CPC/15, como vimos), não é outra senão a propositura de uma ação de revisão do que restou estatuído na sentença passada em julgado. No entender do autor, não é possível que o Fisco passe a exigir, automaticamente, tributos com base na declaração de constitucionalidade de uma lei pelo STF quando havia sentença já transitada em julgado em favor do contribuinte que declarou a inconstitucionalidade dessa mesma lei, ainda que se pretenda exigir apenas tributos de fatos geradores posteriores ao precedente do STF<sup>22</sup>.

Anote-se que, na hipótese em que a sentença transitada em julgado não determina a existência de uma relação tributária, mas, pelo contrário, declara sua inexistência (em razão da inconstitucionalidade da lei que instituiu determinado tributo, por exemplo), há quem defenda a necessidade de ajuizamento da ação revisional não com base no art. 505, inc. I, do CPC/15, mas com fundamento em seu inciso II, que prevê o cabimento da ação revisional “nos demais casos prescritos em lei”. Isso porque, nesse caso, não se estaria diante de uma relação jurídica continuativa, e tampouco poderia ser tida como modificação no estado de fato ou de direito uma decisão contrária do STF, em razão de a matéria já ter sido debatida nas ações individuais, não havendo fato posterior inesperado ou imprevisível<sup>23</sup>.

Diversamente, conforme ensinamento de Teori Albino Zavaschi, apenas haverá necessidade de uma ação dessa espécie quando a lei expressamente exigir, como condição para que haja uma nova disciplina de determinada relação continuativa. Nos casos em que não há previsão expressa nesse sentido, a modificação de certas condições de fato ou de direito implicará, automaticamente, alteração na relação jurídica de trato continuado, que deverá ser observada pelas partes, desde logo. Ademais, caso haja controvérsia entre as

---

TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: RT, 2001. p.190-191; NEVES, Antonio Frota. O Parecer PGFN/CRJ 492/2011 e os Efeitos da Coisa Julgada Inconstitucional em face da Segurança Jurídica no Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 173-193, 2013.

<sup>22</sup> Destaca-se, ainda, que o autor afirma que haveria a possibilidade de ser proposta ação rescisória para que houvesse o reconhecimento da cessação de eficácia de uma sentença passada em julgado. (THEODORO JR., Humberto. Coisa julgada em matéria tributária lastreada em reconhecimento de inconstitucionalidade de lei – posterior declaração positiva de constitucionalidade da mesma lei pelo STF – efeitos. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil**. v. 12, n. 80. novembro/dezembro de 2012. p.119).

<sup>23</sup> Nesse sentido: SOUZA, Fernanda Donnabella Camano de. **Os aspectos polêmicos da coisa julgada em matéria tributária** (à luz dos recursos extraordinários n.ºs 949.297/CE e 955.227/BA). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p.57-67.

partes acerca do novo regime aplicável, a ação e a sentença terão natureza declaratória, pois apenas será reconhecida a alteração já ocorrida<sup>24</sup>.

Destaca-se na matéria o ensinamento de Liebman, no sentido de ser clara a aplicação das regras relativas à coisa julgada em matéria fiscal, não havendo razões para serem admitidos desvios ou restrições, pois, o Estado também está submetido ao direito objetivo, à jurisdição e à coisa julgada quando exerce a função de cobrar tributos<sup>25</sup>.

O doutrinador demonstra, no entanto, preocupação com relação aos limites da coisa julgada quando se trata da cobrança do mesmo imposto em exercícios sucessivos e já houve decisão, transitada em julgado, que considerou o imposto indevido por motivos “de caráter geral, relativos à existência ou aplicabilidade do tributo”. Questiona Liebman: “Até que ponto obsta, em tal hipótese, a coisa julgada à cobrança do mesmo imposto em exercícios sucessivos?”, ao que responde: “A resposta deve ser dada pela aplicação exata do princípio dos limites objetivos da coisa julgada”<sup>26</sup>.

E é justamente aplicando os limites objetivos da coisa julgada que o autor deixa claro seu posicionamento no sentido de que a coisa julgada não permite que o imposto relativo a um exercício determinado, julgado indevido, seja cobrado novamente. Ao mesmo tempo, porém, a coisa julgada não obsta que nova jurisprudência (que considerou o tributo devido) se aplique às “prestações do mesmo imposto relativas a exercícios financeiros sucessivos, a respeito dos quais não houve ainda decisão”<sup>27</sup>.

Nessa linha, entende Hugo de Brito Machado que o efeito da coisa julgada na relação jurídica continuativa faz com que esta permaneça imodificável enquanto restarem inalterados os seus elementos formadores, quais sejam, a *lei* e o *fato*. Todavia, tal efeito não impediria mudanças do elemento normativo, que podem decorrer tanto de alterações legislativas ou da declaração definitiva da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei<sup>28</sup>. Ademais, afirma o autor que a decisão do STF em controle de constitucionalidade,

---

<sup>24</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4 ed. São Paulo: RT, 2017. p.106-108.

<sup>25</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro** – com notas de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: José Bushatsky, 1976. p.170.

<sup>26</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro** – com notas de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: José Bushatsky, 1976. p.171.

<sup>27</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro** – com notas de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: José Bushatsky, 1976. p.172. No caso considerado pelo autor, a sentença transitada em julgado havia considerado indevido o imposto de renda sobre as apólices de dívida pública. Posteriormente, o STF considerou que as referidas apólices estavam sujeitas ao imposto.

<sup>28</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Coisa julgada e Controle de Constitucionalidade e de Legalidade em Matéria Tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito et al. (org.). **Coisa julgada. Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética, 2006. p.165-166. Nas palavras do autor: “Em outras palavras, a decisão proferida à luz do elemento normativo então vigente, que transitou em julgado, permanecerá até



difuso ou concentrado, configura *direito novo*, verdadeira alteração no contexto fático/jurídico que obsta que a decisão anteriormente transitada em julgado, em sentido oposto, continue a produzir efeitos quanto a fatos futuros no âmbito das relações continuativas<sup>29</sup>.

Por fim, considerando a hipótese de direito potestativo, anota Hugo de Brito que a ação de revisão de coisa julgada talvez seja desnecessária, pois o exercício do direito por seus titulares se daria independentemente de revisão formal da decisão transitada em julgado. Seria o caso, por exemplo, do direito de lançar tributo ou de declarar a compensação na relação tributária, ou do dever de apurar o valor do tributo<sup>30</sup>.

A nosso ver, portanto, o fato de o art. 505, I, do CPC/15 dispor que a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuído na sentença não quer significar que, em todas as relações de trato continuado, haverá obrigatoriedade de a parte ingressar em juízo para que a sentença deixe de produzir efeitos na hipótese em que sobrevém modificação no estado de fato ou de direito. Diferentemente do que foi estabelecido para outras relações de trato continuado, como a ação de alimentos<sup>31</sup>, não há previsão legal da necessidade de ação revisional em matéria tributária para tanto<sup>32</sup>.

---

que outra – que se faz viável precisamente em face da relatividade dos efeitos da coisa julgada – estabeleça de modo diverso”.

<sup>29</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Coisa julgada e Controle de Constitucionalidade e de Legalidade em Matéria Tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito et al. (org.). **Coisa julgada. Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética, 2006. p.165-166, p.169.

<sup>30</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Coisa julgada e Controle de Constitucionalidade e de Legalidade em Matéria Tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito et al. (org.). **Coisa julgada. Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética, 2006. p.165-166, p.170-171.

<sup>31</sup> Nesta hipótese, a Lei nº 5.478/68 prevê expressamente a necessidade de novo pedido para que haja a revisão dos alimentos então fixados. *In verbis*: “Art. 13. O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções. § 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado”.

<sup>32</sup> Nessa linha, Heleno Taveira Torres destaca que, nas relações jurídicas continuativas, a parte tem o direito de requerer, a qualquer tempo, a revisão do que foi determinado pela decisão transitada em julgado, sendo cabível a ação revisional de forma subsidiária em matéria tributária, embora seja desnecessária para a exigência de tributos diante da declaração de constitucionalidade de lei pelo STF. (TORRES, Heleno Taveira. Divergência jurisprudencial e coisa julgada nas relações tributárias continuativas. In: ADEODATO, João Maurício; BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **Filosofia e Teoria Geral do Direito**: estudos em homenagem a Tércio Sampaio Ferraz Junior por seu septuagésimo aniversário. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p.554). Também pela desnecessidade de ser proposta a ação revisional nesse caso: MELO, José Eduardo Soares de. Coisa Julgada Tributária. Modulação. Relativização. Decisão em Controle Difuso de Constitucionalidade e os Limites de Efeitos. In: MANEIRA, Eduardo; TORRES, Heleno Taveira. (Org.). **Direito Tributário e a Constituição** - Homenagem ao Professor Sacha Calmon Navarro Coêlho. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 482.

No entanto, em que pese a desnecessidade de ação rescisória ou revisional para que o tributo passe a ser exigível a partir da declaração da constitucionalidade da lei que o instituiu ou o modificou, por decisão do STF de efeitos *erga omnes*, entendemos que, nos casos em que o contribuinte tinha em seu favor sentença transitada em julgado que declarava a inconstitucionalidade da exigência, é razoável que a administração tributária proceda à notificação prévia do contribuinte para que ele tenha a oportunidade de recolher o tributo sem incorrer nas multas de ofício e de mora, decorrentes do lançamento de ofício, prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé<sup>33</sup>. Em sentido um pouco diverso, mas também buscando preservar a coisa julgada material e atender o critério de segurança jurídica no que toca à irretroatividade, entende HELENO TAVEIRA TORRES que, nessa hipótese, para que fosse iniciada a cobrança, seria necessário observar o princípio da anterioridade, após serem notificados os órgãos competentes, bem como regras relativas à prescrição<sup>34</sup>.

Vale destacar, ainda, que caso a decisão proferida pelo STF em controle de constitucionalidade difuso não tenha eficácia *erga omnes*, será necessária a propositura de ação revisional para que a sentença transitada em julgado em sentido contrário deixe de produzir efeitos, ainda que prospectivos. É o que ocorre quando a lei declarada inconstitucional em controle difuso, em sede de recurso extraordinário não repetitivo, não tem a eficácia suspensa pelo Senado, nos termos do art. 52, X, da CF/88<sup>35</sup>.

Atualmente, encontram-se em discussão no STF, sob repercussão geral, os temas de nºs 881 e 885, acerca dos limites da coisa julgada em matéria tributária, nos casos de julgamento em controle concentrado e em controle difuso pelo STF, respectivamente, que declaram a constitucionalidade de tributo considerado anteriormente inconstitucional por decisão transitada em julgado na via do controle incidental, nas relações tributárias de trato continuado. Constituem paradigmas dos referidos temas de repercussão geral os Recursos

---

<sup>33</sup> Em sentido semelhante: “A medida adequada seria a prévia notificação ao contribuinte dando ciência do objetivo de ser efetuado o lançamento, uma vez que o contribuinte estaria agindo de conformidade com postura jurisprudencial (boa-fé, proteção de confiança, etc.)”. MELO, José Eduardo Soares de. Coisa Julgada Tributária. Modulação. Relativização. Decisão em Controle Difuso de Constitucionalidade e os Limites de Efeitos. In: MANEIRA, Eduardo; TORRES, Heleno Taveira. (Org.). **Direito Tributário e a Constituição** - Homenagem ao Professor Sacha Calmon Navarro Coêlho. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 483.

<sup>34</sup> TORRES, Heleno Taveira. Divergência jurisprudencial e coisa julgada nas relações tributárias continuativas. In: ADEODATO, João Maurício; BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **Filosofia e Teoria Geral do Direito: estudos em homenagem a Tércio Sampaio Ferraz Junior por seu septuagésimo aniversário**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p.561.

<sup>35</sup> Nesse sentido: MACHADO, Schubert de Farias. Aspectos da coisa julgada em matéria tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito et al. (org.). **Coisa julgada. Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética, 2006. p.402.

Extraordinários de nºs 949.297/CE e 955.227/BA, sob Relatoria dos Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso. Analisaremos tais temas nos Subcapítulos 3.3 e 3.4, adotando como premissa o raciocínio até aqui desenvolvido, acerca da possibilidade de que os precedentes do STF, de eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, configurem alteração das condições jurídicas que fundamentaram a sentença transitada em julgado, fazendo cessar, automaticamente, os efeitos de tal decisão.

### 3.2 Efeitos das decisões do STF com relação aos fatos passados: súmula 343 do STF e ação rescisória

Conforme destaca Sergio Menchini, tanto uma lei nova retroativa quanto uma decisão judicial que declare a inconstitucionalidade de determinada lei não possuem o condão de infirmar os efeitos de uma sentença transitada em julgado<sup>36</sup>. Nesse sentido, observa-se que a Constituição Italiana dispõe que, declarada a inconstitucionalidade de uma norma, a sua eficácia cessará a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão, podendo-se concluir que a declaração de inconstitucionalidade opera seus efeitos *ex nunc*, preservando-se os efeitos práticos anteriormente produzidos pela sentença<sup>37</sup>.

Ademais, a autoridade da coisa julgada tem efeitos com relação aos processos futuros<sup>38</sup>. Não por outra razão, as decisões do STF em controle de constitucionalidade, seja difuso ou concentrado, não produzem o efeito automático de desconstituir os efeitos do trânsito em julgado de uma sentença proferida anteriormente, em sentido contrário à sua orientação. Para tanto, faz-se necessária a rescisão da sentença, como vimos no Subcapítulo 3.1.

<sup>36</sup> Nesse sentido, afirma Sergio Menchini: “*Il legislatore, modificando taluni rapporti sostanziali, non può intaccare l’assetto di quelli definiti in modo irrevocabile: se così no fosse, se cioè bastasse il cambiamento di una qualunque legge, per autorizzare il giudice o la parte a trascurare la sentenza, si attenterebbe senza alcuna giustificazione ad’una delle più profonde esigenze sociali: che il pacifico godimento dei beni della vita sia garantito ai cittadini, mediante la immutabilità del giudicato*”. E, ainda: “*la legge retroattiva non si estende alla fattispecie giudicata non per ragioni lato sensu politiche, ma perchè la fattispecie giudicata ha il suo precetto nella sentenza e non nella norma di legge, che la norma retroattiva mira a sopraffare nella regolazione dei casi della vita, pure sorti anteriormente alla sua entrata in vigore*”. (MENCHINI, Sergio. **Il giudicato civile**. Torino: Utet, 1988. p.220-221). Na doutrina pátria, no mesmo sentido, acerca da intangibilidade da coisa julgada: THEODORO JR., Humberto. Coisa julgada em matéria tributária lastreada em reconhecimento de inconstitucionalidade de lei – posterior declaração positiva de constitucionalidade da mesma lei pelo STF – efeitos. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil**, v. 12, n. 80. novembro/dezembro de 2012. p.102-103.

<sup>37</sup> Art. 136 da Constituição Italiana de 1947: “*Quando la Corte dichiara l’illegittimità costituzionale di una norma di legge o di atto avente forza di legge [134], la norma cessa di avere efficacia dal giorno successivo alla pubblicazione della decisione*”.

<sup>38</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1. 2 ed. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. p.374.

Cumpre-nos, no entanto, examinar o teor da Súmula nº 343 do STF e suas implicações no âmbito da rescindibilidade das sentenças que são contrárias a precedentes do STF, ainda que estes lhe sejam supervenientes.

A referida súmula prescreve que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda tiver sido baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Destaca-se, no entanto, que o STF já entendeu que essa súmula não se aplica a temas constitucionais<sup>39</sup>.

O artigo 485 do CPC/73 trazia as hipóteses de cabimento da ação rescisória, proposta em face de sentença de mérito, sendo as seguintes: i) sentença dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; ii) sentença proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; iii) sentença resultante de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; iv) sentença proferida em ofensa à coisa julgada; v) sentença proferida em violação à literal disposição de lei e vi) sentença fundada em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória.

O art. 966 do CPC/15 inovou na matéria quanto a diversos aspectos, devendo-se destacar, no presente trabalho, o inciso V do novo dispositivo, que introduz a hipótese de cabimento da ação rescisória quando a decisão de mérito (seja ela sentença ou não<sup>40</sup>) “violou manifestamente norma jurídica”.

Enquanto o art. 485 do CPC/73 exigia, em seu inciso V, que houvesse violação à literal disposição de lei, o art. 966, inciso V, do CPC/15 exige violação manifesta de norma jurídica. Observa-se, pois, que a locução “norma jurídica” foi empregada pelo legislador no novo dispositivo em substituição ao vocábulo “lei”, significando que não apenas a transgressão à lei (*stricto sensu*) autoriza a propositura da ação rescisória, mas também a violação a qualquer enunciado normativo presente em nosso ordenamento jurídico, ainda que não escrito, como é o caso de um princípio geral do direito<sup>41</sup>. No presente trabalho,

---

<sup>39</sup> Nesse sentido: STF (2ª Turma). AgRg no RE nº 564781. Relatora: Min. Ellen Gracie, j. 09.06.2009, p.DJE 01.07.2009; STF (1ª Turma). AgRg no RE nº 500043. Relatora: Min. Cármen Lúcia, j. 26.05.2009, p.DJE 26.06.2009; STF (2ª Turma). AgRg no AI nº 555806. Relator: Min. Eros Grau, j. 01.04.2008, p.DJE 18.04.2008.

<sup>40</sup> O legislador utilizou, no novo dispositivo, o gênero “decisão”, ao invés da espécie “sentença”, de forma que a ação rescisória passou a ser cabível em face de qualquer decisão de mérito, seja ela decisão interlocutória, sentença, decisão monocrática ou acórdão. Destaca-se, ainda, que também passaram a ser rescindíveis as decisões que, embora não sejam de mérito, impeçam a nova propositura da demanda ou digam respeito à admissibilidade do recurso correspondente (art. 966, §2º, incisos I e II).

<sup>41</sup> BARIONI, Rodrigo. Comentário ao art. 966 do CPC/15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p.2153.

releva notar o cabimento da ação rescisória em face de decisão judicial que desrespeitar um precedente judicial.

Ademais, ao ser suprimida a palavra “literal” da hipótese de cabimento da ação rescisória, afastou-se a idéia de que a ação seria cabível apenas nos casos de ofensa à interpretação literal do texto da lei. Com o novo dispositivo do CPC/15, restou claro que a ação é cabível quando o conteúdo do dispositivo, em sua interpretação (não meramente literal), tenha sido violado pela decisão judicial<sup>42</sup>. Todavia, é preciso que a violação à norma jurídica seja manifesta, ou seja, que o vício de interpretação da norma seja claro, demonstrado na ação rescisória.

No entanto, cumpre-nos considerar a hipótese em que o precedente que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei (com eficácia *erga omnes* e vinculante) é posterior à sentença transitada em julgado que se pretende rescindir. Isso porque a Súmula nº 343 do STF afastou o cabimento da ação rescisória por ofensa à lei “quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”. Assim, cumpre indagar se seria cabível a ação rescisória com fundamento nesse precedente, já que a sentença teria sido proferida quando a interpretação da lei ainda era controvertida na jurisprudência.

Tendo em vista a edição do novo CPC, parte da doutrina vem defendendo uma releitura desse entendimento sumulado, a fim de que, havendo consolidação da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal (matéria constitucional), Superior Tribunal de Justiça (matéria infraconstitucional federal) ou Tribunais de Justiça (matéria municipal ou estadual), seja admitida ação rescisória ainda quando o precedente seja posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda. A justificativa seria viabilizar uma aplicação uniforme da lei a todos que estejam na mesma situação fática<sup>43</sup>.

A princípio, se partirmos do pressuposto de que o fundamento da Súmula nº 343 é a mera existência de interpretação controvertida nos tribunais, podemos pensar que, se a decisão foi proferida ao tempo em que existia controvérsia nos tribunais acerca da matéria submetida a julgamento e se aplicava a referida súmula, não será cabível a propositura da ação rescisória caso a sentença transite em julgado antes da consolidação da jurisprudência

---

<sup>42</sup> BARIONI, Rodrigo. Comentário ao art. 966 do CPC/15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p.2153.

<sup>43</sup> BARIONI, Rodrigo. Comentário ao art. 966 do CPC/15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015. p.2153-2154.

em sentido contrário, independentemente de ter transcorrido ou não o prazo de dois anos para a propositura da ação. Assim, em prestígio à segurança jurídica, seria possível entender que a sobrevinda de um precedente, após o trânsito em julgado da sentença, não a tornaria rescindível se antes não o era por força da aplicação da Súmula nº 343 do STF, que, até que fosse revista ou revogada, deveria continuar sendo aplicada como sempre foi.

No entanto, convém destacar que o fundamento da Súmula nº 343 não é propriamente a existência da interpretação controvertida nos tribunais, mas a razoabilidade de tal interpretação (doutrina da tolerância da interpretação razoável). E embora a superveniência de um precedente novo não faça com que a controvérsia antes existente deixe de existir, por outro lado faz com que as interpretações divergentes fiquem desprovidas de razoabilidade, tornando inaplicável a mencionada Súmula<sup>44</sup>. Com efeito, conforme lição da doutrina, a razoabilidade da interpretação controvertida está sujeita a julgamento em dois momentos distintos: no momento da prolação da sentença rescindenda e posteriormente no momento em que for julgada a ação rescisória<sup>45</sup>.

Ademais, salienta-se que a controvérsia existente quanto à aplicação da Súmula nº 343 e as críticas a ela dirigidas são bem anteriores ao novo CPC. Com efeito, em acórdão proferido em março de 2008, decidiu o Plenário do STF que cabe ação rescisória “por ofensa a literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal”<sup>46</sup>.

Assim, nota-se que o Plenário do STF excluiu do alcance da Súmula nº 343 os casos de rescisória por ofensa a literal disposição de norma constitucional, de forma a admitir o cabimento da ação ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Todavia, nota-se que o afastamento da aplicação da Súmula nº 343 em tais casos não resulta da superveniência de um precedente judicial que pacifique a matéria discutida, mas do fato de haver violação à norma constitucional.

---

<sup>44</sup> Tal entendimento foi adotado pela doutrina considerando a hipótese de superveniência de orientação do STF. Antes mesmo da entrada em vigor do novo CPC, já eram diversas as razões para se afastar a aplicação da Súmula nº 343 do STF. (Cfr. MESQUITA, José Ignácio Botelho de *et alii*. Da redução do alcance da Súmula – STF 343. O balanço de uma polêmica. In: CARVALHO, Milton Paulo; CASTRO, Daniel Penteadado (coords.). **Direito Processual Civil – volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p.363).

<sup>45</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de *et alii*. Da redução do alcance da Súmula – STF 343. O balanço de uma polêmica. In: CARVALHO, Milton Paulo; CASTRO, Daniel Penteadado (coords.). **Direito Processual Civil – volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p.363.

<sup>46</sup> Trata-se do seguinte precedente: STF (Tribunal Pleno). RE 328.812-1/AM. Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 06.03.2008, p.DJE 02.05.2008.

A nosso ver, não se fazia necessária, de fato, a existência de interpretação pacífica de uma norma para que restasse caracterizada a violação literal à disposição de lei antes prevista no art. 485, V, do CPC/73, assim como não é requisito para que fique configurada violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/15), de modo que a ação rescisória já seria plenamente cabível antes da superveniência de um precedente do STF que tenha pacificado a matéria<sup>47</sup>. Contudo, não nos convencem os fundamentos das decisões proferidas pelo STF que afastaram a aplicação da Súmula nº 343 apenas para os casos envolvendo interpretação de normas constitucionais, diferenciando-os dos casos em que existe controvérsia legal infraconstitucional<sup>48</sup>.

Cumprido considerar, ainda, que há quem entenda que, para fins de afastamento da aplicação da Súmula nº 343, é preciso fazer distinção entre as situações em que o STF declara a constitucionalidade de determinada norma daquelas em que ele declara a inconstitucionalidade dessa mesma norma<sup>49</sup>.

Com base em tal entendimento, no caso em que a decisão rescindenda aplica norma posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, a Súmula nº 343 poderia ser afastada, sendo cabível a ação rescisória com fundamento em ofensa a regra constitucional, em razão de a decisão ter aplicado norma inferior declarada inconstitucional. Já na hipótese em que o STF declara a constitucionalidade de determinada norma, segundo essa corrente, a sentença que a declarou anteriormente inconstitucional não poderia ser rescindida, sendo aplicável a Súmula nº 343. Isso porque, no caso, não haveria ofensa a qualquer norma constitucional, já que a decisão negou aplicação a uma lei infraconstitucional, por considerá-la contrária à

---

<sup>47</sup> Nessa linha, entendendo que o fato de haver declaração de inconstitucionalidade superveniente é indiferente para fins de cabimento da ação rescisória: MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Conflito entre a intangibilidade da coisa julgada e outro princípio constitucional. Um falso problema. In: \_\_\_\_\_. **Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 111.

<sup>48</sup> Nesse sentido, destacamos o seguinte entendimento: “Em suma, não há nenhum fundamento jurídico que sustente a pretendida diferença entre controvérsia legal e controvérsia constitucional, sobre a qual se assenta a manutenção da Súmula 343 no primeiro caso e a sua exclusão no segundo”. (MESQUITA, José Ignácio Botelho de *et alii*. Da redução do alcance da Súmula – STF 343. O balanço de uma polêmica. In: CARVALHO, Milton Paulo; CASTRO, Daniel Penteadó (coords.). **Direito Processual Civil – volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p.352). Em sentido contrário, pela diferenciação entre o controle de constitucionalidade e o controle de legalidade para fins de cabimento da ação rescisória, destacamos: PIMENTA, Paulo Lyrio. Decisão de inconstitucionalidade, coisa julgada e legalidade em matéria tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito et al. (org.). **Coisa julgada. Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética, 2006. p.374.

<sup>49</sup> Adotando esse posicionamento: COELHO, Sacha Calmon Navarro. **O controle de constitucionalidade das leis e o poder de tributar na CF/1988**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.191; THEODORO JR., Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

Constituição Federal<sup>50</sup>. Não haveria, em outras palavras, declaração de invalidade de lei que fundamentasse a rescisão da sentença anteriormente proferida<sup>51</sup>.

Para sustentar esta tese, no sentido de ser incabível a ação rescisória para rescindir sentença transitada em julgado que declarou a inconstitucionalidade de uma norma posteriormente declarada constitucional pelo STF, acresce-se ao argumento já exposto outro específico para os casos que envolvem matéria tributária, que é o fato de ocorrer a extinção do crédito tributário por sentença transitada em julgado (art. 156, X, do CTN), bem como dispor o art. 146 do CTN que a modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, introduzida de ofício ou em decorrência de decisão administrativa ou judicial, somente pode ser efetivada quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à introdução de tal modificação<sup>52</sup>.

No entanto, em sentido contrário, há quem entenda que caberia ação rescisória para desconstituir a coisa julgada no processo em que se deixou de aplicar determinada norma por ter sido considerada inconstitucional, quando sobrevém decisão do STF, em controle concentrado, declarando a constitucionalidade dessa mesma norma. Sustenta-se que haveria, na hipótese, negativa de vigência à lei federal, que, em realidade, seria mais do que mera contrariedade à lei<sup>53</sup>. Nota-se, ainda, que há posicionamento no sentido de que a ação rescisória seria cabível, no caso, não com fundamento em violação à Constituição Federal, mas em razão de contrariedade ao direito afirmado pelo STF<sup>54</sup>.

Há, ainda, autores que sustentam a inafastabilidade da Súmula 343, sendo incabível a ação rescisória ainda que a matéria discutida tenha índole constitucional, ao argumento de que afastar a referida súmula seria um verdadeiro desprestígio ao controle difuso<sup>55</sup>.

<sup>50</sup> COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **O controle de constitucionalidade das leis e o poder de tributar na CF/1988**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.191.

<sup>51</sup> PIMENTA, Paulo Lyrio. Decisão de inconstitucionalidade, coisa julgada e legalidade em matéria tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito et al. (org.). **Coisa julgada. Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética, 2006. p.370.

<sup>52</sup> COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **O controle de constitucionalidade das leis e o poder de tributar na CF/1988**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.191-192.

<sup>53</sup> Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina entendem que “Tem-se, nesse caso, verdadeira *negativa de vigência à lei federal*, que, como se sabe, é *mais* do que mera contrariedade à lei. *Não aplicar a lei é, na verdade, a forma mais violenta de se a violar*”. Ademais, segundo os autores, a Súmula 343 do STF é regra que não se compatibiliza com a Constituição Federal, por afrontar os princípios da legalidade e da isonomia. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: RT, 2003. p.54-55 e 61).

<sup>54</sup> MOJICA, Rodrigo Chinini. **Coisa julgada em matéria tributária e seus mecanismos de revisão**. 1 ed. São Paulo: Verbatim, 2011. p. 150.

<sup>55</sup> Segundo Eduardo Fortunato Bim: “A interpretação da Constituição não difere da praticada por nenhuma legislação infraconstitucional. Afastar a Súmula 343 quando a matéria é constitucional ignora o controle difuso, transformando-o em um mero entretenimento para o jurisdicionado e para os demais órgãos do Judiciário, que ‘brincam’ de interpretar a Constituição, uma vez que a decisão do STF põe tudo por terra,



E, por fim, em sentido diametralmente diverso, há quem sustente que não seria sequer necessária a interposição de ação rescisória nesse caso, entendendo que seria possível utilizar a via da reclamação para que seja cumprida a decisão do STF proferida em controle concentrado, podendo esta atingir decisões anteriores proferidas em controle difuso que já transitaram em julgado, mesmo que o prazo de dois anos para a interposição da ação rescisória já tenha se esgotado<sup>56</sup>.

A nosso ver, a Súmula nº 343 pode ser afastada nos casos em que há violação manifesta a norma jurídica, seja constitucional ou infraconstitucional. Além disso, tanto as sentenças que aplicam norma ilegal ou inconstitucional como as que deixam de aplicar determinada norma, por considerá-la ilegal ou inconstitucional, podem ser rescindidas com fundamento no art. 966, V, do CPC/15, independentemente da superveniência de um precedente do STF que pacifique a questão.

Entendemos, ainda, que caso a ação rescisória tenha como fundamento a violação de determinado precedente do STF com eficácia vinculante e *erga omnes*, não há razão para diferenciar as hipóteses em que a Corte declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma, para fins de cabimento ou não da ação rescisória<sup>57</sup>. Cumpre considerar, todavia, que o precedente do STF também deverá ter eficácia retroativa (*ex tunc*) para que possa ser manejada ação rescisória com base nele<sup>58</sup>.

Além disso, como já afirmamos no Subcapítulo 3.1, a rescindibilidade da sentença não quer significar que ela não possa deixar de produzir efeitos com relação aos fatos posteriores à lei nova ou ao precedente do STF, que podem representar modificação na situação jurídica vigente ao momento em que proferido o julgamento passado em julgado.

Em que pese nosso entendimento acerca do cabimento da ação rescisória na hipótese de ser declarada a constitucionalidade pelo STF de uma norma anteriormente julgada

---

ainda que após o trânsito em julgado”. (BIM, Eduardo Fortunato. Aspectos da relativização da coisa julgada em matéria tributária: ação rescisória, isonomia e relações continuativas. In: MACHADO, Hugo de Brito et al. (org.). **Coisa julgada. Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética, 2006. p.88).

<sup>56</sup> SCAFF, Fernando Facury. Efeitos da coisa julgada em matéria tributária e livre concorrência. In: MACHADO, Hugo de Brito et al. (org.). **Coisa julgada. Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética, 2006. p.121-122.

<sup>57</sup> Também nessa linha, Luís Roberto Barroso sustenta o cabimento da ação rescisória tanto no caso de ser proferida decisão declaratória de constitucionalidade como de inconstitucionalidade pelo STF, em face de sentença transitada em julgado em sentido contrário. (BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.324-325).

<sup>58</sup> PIMENTA, Paulo Lyrio. Decisão de inconstitucionalidade, coisa julgada e legalidade em matéria tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito et al. (org.). **Coisa julgada. Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética, 2006. p.375.

inconstitucional em controle difuso, questionamos, no entanto, a utilidade prática da propositura da ação, tendo em vista que apenas após a rescisão da sentença seria possível exigir os tributos que deixaram de ser recolhidos no passado, respeitando-se o prazo prescricional. Considerando o tempo de tramitação de uma ação rescisória até seu trânsito em julgado, talvez a propositura da ação não seria profícua. Ademais, em razão do princípio da irretroatividade, é possível indagar se realmente seria possível conferir efeitos retroativos à decisão da ação rescisória<sup>59</sup>.

Por fim, como vimos no Subcapítulo 3.1, o art. 535, III, §§ 5º e 8º do CPC/15, bem como o art. 525, §1º, III e §§12 e 15, do mesmo diploma, previram a hipótese de rescisão da sentença que aplicou lei ou ato normativo julgado posteriormente inconstitucional pelo STF, em controle de constitucionalidade difuso ou concentrado, sendo o prazo de ajuizamento da ação rescisória contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF. Apesar da constitucionalidade duvidosa de tais dispositivos<sup>60</sup>, entendemos que, ainda que se entenda aplicáveis tais disposições, a reabertura do prazo para a propositura da ação rescisória somente poderia ocorrer em relação às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor do CPC/15, em razão da regra transitória prevista no art. 1057 do mesmo diploma<sup>61</sup>. Portanto, as sentenças transitadas em julgado na vigência do CPC/73 não seriam mais rescindíveis caso transcorrido o prazo de dois anos, ainda que sobrevenha precedente do STF que declare inconstitucional o ato normativo que lhe serviu de fundamento.

Tendo em vista o raciocínio até aqui desenvolvido, passemos agora à análise dos casos concretos objeto dos recursos extraordinários paradigmas dos temas de nºs 881 e 885, com repercussão geral reconhecida no STF.

---

<sup>59</sup> Contra o cabimento da ação rescisória em desfavor do contribuinte nessa hipótese, argumenta Schubert de Farias Machado que a retroatividade tributária é vedada em nosso sistema, de modo que eventual ação rescisória não poderia ter o efeito de alcançar os fatos passados. (MACHADO, Schubert de Farias. Aspectos da coisa julgada em matéria tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito et al. (org.). **Coisa julgada. Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética, 2006. p.397-400).

<sup>60</sup> Como vimos, parte da doutrina sustenta que os dispositivos citados são inconstitucionais. Nesse sentido: GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração ‘erga omnes’ de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: **Relativização da coisa julgada**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p.251-261. MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §12, 13, 14 e 15 do CPC/2015**. 4 ed. São Paulo: RT, 2016. p.106-108.

<sup>61</sup> “Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”. Corroborando esse entendimento: GONÇALVES, Carla de Lourdes. Coisa julgada em matéria tributária e a im(possibilidade) de revisão em face de declaração de inconstitucionalidade pelo STF. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo, vol. 1, n. 2, setembro/outubro de 2016. p.173.

### **3.3 Dos efeitos da decisão do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado: tema nº 885**

O tema de nº 885 sob repercussão geral pendente de apreciação pelo STF versa sobre os efeitos das decisões do tribunal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.

Referido tema tem como paradigma o RE nº 955.227-BA, interposto pela Fazenda Nacional nos autos do mandado de segurança nº 0019712-53.2010.4.01.3300, impetrado em 12.05.2010, em que a autora insurgiu-se contra a exigência da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, relativa aos anos de 2001 a 2003, ao argumento de que tinha o direito de não recolher a referida contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88 por força de decisão proferida nos autos de ação ordinária (de nº 91.00.06598-6/DF – nova numeração: 0006579-96.1991.4.01.3400) já transitada em julgado. De fato, esta decisão havia declarado a inconstitucionalidade da lei citada, por não ter sido precedida por lei complementar, dentre outras vicissitudes, tendo sido mantida pelo E. TRF da 1ª Região, ao julgar a apelação de nº 92.01.05313-4 (0006160-57.1992.4.01.0000), por meio de acórdão transitado em julgado em 16.12.1992. Ademais, não foi proposta ação rescisória em face de tal decisão.

Ocorre que a administração tributária, a partir de determinado momento, passou a exigir a referida contribuição da impetrante, ao fundamento de que a eficácia da sentença se limitaria aos exercícios de 1988 e 1989, alcançados pela Lei nº 7.689/88, sendo aplicável ao caso concreto, ainda, a Súmula nº 239 do STF para afastar a alegação de coisa julgada, bem como decisões posteriores do STF proferidas em sede de controle de constitucionalidade difuso, nos autos do RE nº 138.284-8-CE e RE nº 147.313-SP, em que se decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, que instituiu a CSLL.

Ademais, a exigência da CSLL, nos períodos de 2001 a 2003, discutidos no MS, estaria amparada na legislação editada posteriormente à Lei nº 7.689/88 (Leis nºs 7.856/89, 7.738/89, 7.799/89, 7.988/89, 8.034/90, 8.114/90, 8.212/91, 8.383/91, 8.541/92, 8.981/95, 9.065/95, 9.249/95, 9.316/96, 9.430/96, 10.637/02, Lei Complementar nº 70/91, Decreto-lei nº 332/91, EC de Revisão nº 01/94 e EC nº 10/96).

Pois bem, para que possam ser analisados os limites objetivos da coisa julgada que recaiu sobre a sentença proferida na ação ordinária de nº 91.00.06598-6/DF, é preciso considerar o objeto do processo, o qual é delimitado pelo pedido e pela causa de pedir, conforme esclarecemos no Subcapítulo 1.6.

É possível que, na referida ação, a autora tenha requerido a anulação ou desconstituição de débitos relativos a períodos determinados, de modo que a sentença transitada em julgado não produza efeitos sobre débitos de períodos posteriores, sendo aplicável a Súmula nº 239 do STF.

Por outro lado, é possível também que a contribuinte tenha pleiteado o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a CSLL, sem ter restringido esse pedido a débitos de determinados períodos, hipótese em que a sentença atingiria débitos de fatos geradores posteriores, produzindo efeitos até que sobreviessem modificações nas condições fáticas ou jurídicas vigentes ao momento de sua prolação, relacionadas ao seu fundamento.

No entanto, embora possamos ter acesso aos julgamentos proferidos em primeira e segunda instâncias nos autos da referida ação, não foi possível ter acesso à petição inicial dos autos do processo, que deixou de ser juntada aos autos do RE nº nº 955.227-BA, pendente de julgamento pelo STF. Assim, resta prejudicada a análise do objeto da ação ordinária de nº 91.00.06598-6/DF. Apesar disso, é possível examinar os alcances da sentença proferida e os limites objetivos da coisa julgada.

Primeiramente, é possível considerar que o pedido da autora na ação ordinária tenha se restringido a débitos de períodos determinados, visando desconstitui-los, o que, teoricamente, faria com que os efeitos de imutabilidade e indiscutibilidade do trânsito em julgado da sentença estivessem limitados aos débitos dos períodos questionados. Isso porque o elemento declaratório da sentença, contido em sua parte dispositiva, apenas poderia versar sobre tais débitos.

Assim, seguindo esse raciocínio, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, que instituiu a CSLL, não seria atingida pelos efeitos do trânsito em julgado, já que contida na fundamentação da sentença. Além disso, a constitucionalidade da contribuição poderia ser rediscutida em outro processo e o contribuinte não poderia opor a eficácia preclusiva da coisa julgada em face da cobrança da CSLL de outros períodos.

O fato, no entanto, é que a sentença, ao julgar procedente a ação, não fez referência a débitos de períodos específicos e leva a crer que a autora, de fato, pleiteou “não ser compelida a recolher a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88, sob o argumento de que tal exigência é inconstitucional”. É verdade também que, na parte dispositiva da decisão, o juízo apenas julgou procedente o pedido, “nos termos requeridos”.

Em assim sendo, – e como a sentença leva a crer – caso a autora tenha pleiteado, de forma isolada ou cumulativa com a anulação de determinados débitos, a declaração de

inexistência da relação jurídica tributária que a obrigasse a recolher a CSLL, temos que esta declaração, contida na parte dispositiva da decisão, seria atingida pelos efeitos do trânsito em julgado, de imutabilidade e indiscutibilidade. Assim, não poderia haver rediscussão em outros processos acerca da constitucionalidade da cobrança e o contribuinte poderia alegar a eficácia preclusiva da coisa julgada em sua defesa caso futuramente lhe fosse exigida a referida contribuição.

Admitindo-se que no caso analisado a declaração de inexistência da relação jurídica tributária foi atingida pela coisa julgada, por estar contida no elemento declaratório da sentença, é preciso considerar se houve modificação na situação de fato ou de direito vigente ao momento da prolação da sentença que tenha levado à cessação de seus efeitos prospectivos, o que possibilitaria a cobrança da CSLL com relação aos períodos discutidos, dos anos de 2001 a 2003, conforme o raciocínio desenvolvido no presente trabalho.

Vejamos, primeiramente, as alterações legislativas que foram alegadas pelo Fisco como fundamentos para a cobrança, a fim de verificar se elas representaram modificação das condições jurídicas existentes ao momento da sentença transitada em julgado.

A Lei nº 7.689/88, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 22/88, instituiu a CSLL, destinada ao financiamento da seguridade social (art. 1º), tendo estabelecido a sua base de cálculo (art. 2º), alíquotas (art. 3º), sujeito passivo (art. 4º), indexação mediante conversão em número de Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, bem como o órgão responsável pela sua administração e fiscalização, qual seja, a Receita Federal (art. 6º e 7º).

A Lei nº 7.856/89 previu, em seu art. 2º e parágrafo único, alterações de alíquotas para a referida contribuição, fazendo remissão à Lei nº 7.689/88, que instituiu o tributo<sup>62</sup>. Também dispuseram sobre a fixação de alíquota da CSLL a Lei nº 8.114/90, em seu art. 11, com relação a alguns contribuintes<sup>63</sup>, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 23, I, II e §1º<sup>64</sup>, a LC nº

---

<sup>62</sup> “Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que se trata o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de dez por cento. (Revogado pela Medida Provisória nº 413, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008). Parágrafo único. No exercício financeiro de 1990, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de quatorze por cento. (Revogado pela Medida Provisória nº 413, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)”. (destaques nossos).

<sup>63</sup> “Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1991, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de quinze por cento”. (destaques nossos).

<sup>64</sup> “Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base,

70/91, que elevou a alíquota da contribuição para as instituições do art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91<sup>65</sup>, bem como a EC de Revisão nº 01/94, em seu art. 1º, ao incluir o art. 72, III, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT<sup>66</sup>, a Lei nº 9.249/95, em seu art. 19<sup>67</sup>, a Lei nº 9.316/96, em seu art. 2º, ao reduzir a alíquota para as instituições do art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91<sup>68</sup>, a EC nº 10/96, ao dar nova redação ao art. 72, III, do ADCT<sup>69</sup> e a Lei nº 10.637/02, em seu art. 37<sup>70</sup>.

Por seu turno, a Lei nº 7.799/89, em seu art. 42, dispôs sobre a conversão do valor devido a título de CSLL em BTN fiscal, que foi o referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União. Mais uma vez, foi feita referência à lei que instituiu a contribuição em questão, qual seja, a Lei nº 7.689/88<sup>71</sup>.

Já a Lei nº 7.738/89, estabeleceu regras sobre pagamento da CSLL e atualização monetária dos valores a serem pagos, conforme se observa da leitura de seus arts. 16 a 20, que também remetem à Lei nº 7.689/88<sup>72</sup>. Também previu regras sobre pagamento da

---

antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. § 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento)”.

<sup>65</sup> “Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas”.

<sup>66</sup> “Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: (...) III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988,” (destaques nossos).

<sup>67</sup> “Art. 19. A partir de 1º de janeiro de 1996, a alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a ser de oito por cento”.

<sup>68</sup> “Art. 2º A contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será calculada à alíquota de dezoito por cento”.

<sup>69</sup> “Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: (...) III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.”

<sup>70</sup> “Art. 37. Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2003, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será de 9% (nove por cento). (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)”.

<sup>71</sup> “Art. 42. A contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de novembro de 1988, será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão de seu valor em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do encerramento do período-base de sua apuração. (destaques nossos)”.

<sup>72</sup> “Art. 16. A contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e o imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, serão pagos até o último dia do mês de janeiro do exercício financeiro, ressalvado o direito à opção prevista no art. 17.” (destaques nossos). “Art. 17. A partir do exercício financeiro de 1990, a pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento do saldo do imposto de renda, da contribuição social e do imposto de renda na fonte a que se referem o *caput* dos arts. 15 e 16, nos prazos de que tratam os arts. 3º, II e III, 6º e 7º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, o art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.689, de 15

referida contribuição a Lei nº 8.383/91, em diversos dispositivos, tais como seus arts. 40, §10, art. 44 e parágrafo único, art. 79 e parágrafo único, art. 86, § 5º, art. 87, §2º e art. 89<sup>73</sup>.

Quanto à Lei nº 7.988/89, determinou em seu art. 1º a não exclusão do lucro decorrente das exportações incentivadas da base de cálculo da CSLL, novamente se referindo à Lei nº 7.689/88<sup>74</sup>. Por sua vez, a Lei nº 8.034/90 alterou a redação do art. 2º, §1º,

---

de dezembro de 1988, e o art. 37 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pelos seus valores atualizados monetariamente”.

“Art. 18. O imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e o imposto de renda na fonte de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, correspondentes a período-base encerrado a partir de 1º de janeiro de 1989, em virtude de incorporação, fusão ou cisão serão pagos até o último dia útil do mês em que ocorrer a incorporação, fusão ou cisão, ressalvado o direito à opção prevista no artigo seguinte.” (destaques nossos).

“Art. 19. A pessoa jurídica poderá optar pelo pagamento do imposto de renda calculado com base no lucro real, da contribuição social e do imposto de renda na fonte a que se refere o artigo anterior nos prazos de que tratam o art. 33, III, da Lei nº 7450, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 37 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pelos seus valores atualizados monetariamente.”

“Art. 20. A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte, decorrente da aplicação do disposto nos arts. 17 e 19, somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data de seu vencimento.”

<sup>73</sup> “Art. 40 (...) § 10. O imposto e a contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988), apurados em cada mês, serão pagos até o último dia útil do mês subsequente. (Revogado pela Lei nº 8.541, de 1992).”

“Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas. Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real. (Revogado pela Lei nº 8.981, de 20.1.95).”

“Art. 79. O valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, será convertido em quantidade de Ufir diária, segundo o valor desta no dia 1º de janeiro de 1992.”

“Art. 86. As pessoas jurídicas de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma: (...) § 5º As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e ao ano-calendário de 1992.”

“Art. 87. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, não submetidas ao disposto no artigo anterior, deverão pagar o imposto de renda relativo ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e o relativo aos meses dos anos-calendário de 1992 e 1993, da seguinte forma: (...) § 2º As disposições deste artigo aplicam-se também ao pagamento da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988), correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 e aos anos-calendário de 1992 e 1993, estendendo-se o mesmo regime ao imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), enquanto este vigorar.”

“Art. 89. As empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão pagar o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988): I - relativos ao período-base de 1991, nos prazos fixados na legislação em vigor, sem as modificações introduzidas por esta lei; II - a partir do ano-calendário de 1992, segundo o disposto no art. 40.” (destaques nossos).

<sup>74</sup> “Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989: I - passará a ser 18% (dezoito por cento) a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988; II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.” destaques nossos.

c, da Lei nº 7.689/88, para dispor sobre o ajuste do resultado do período-base, ou seja, também versou sobre a determinação da base de cálculo da contribuição<sup>75</sup>. O mesmo se pode dizer do Decreto nº 332/91, que em seu art. 41 e §2º dispôs sobre a apuração da base de cálculo da CSLL<sup>76</sup>.

Nota-se, pois, que as referidas leis não tiveram o condão de substituir a Lei de nº 7.689/88, mas, ao contrário, fizeram clara remissão a ela, dispondo apenas sobre alterações no critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, de modo que é necessário perquirir acerca da possibilidade de cobrança da contribuição em face do contribuinte que tinha em seu favor provimento judicial já transitado em julgado que afastava a aplicação da referida lei.

Constata-se, ademais, que o mesmo se observa com relação a leis editadas posteriormente, que dispuseram apenas sobre alterações no critério quantitativo da CSLL ou seu pagamento, deixando de regulamentar outros critérios da regra-matriz de incidência (critérios material, espacial, temporal e pessoal). É o caso da Lei nº 8.541/92, que dispôs sobre pagamento e base de cálculo da CSLL, em seu art. 38 e parágrafos e art. 39, fazendo referências à lei que instituiu a contribuição<sup>77</sup>, assim como da Lei nº 8.981/95, em seus arts. 55 e 57<sup>78</sup>, ao prever o lucro arbitrado como base de cálculo do tributo e a aplicação das mesmas normas de apuração e pagamento do IRPJ.

<sup>75</sup> “Art. 2º A alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º (...) §1º (...) c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: 1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; 2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;”

<sup>76</sup> “Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88 e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35). (...) § 2º Os valores a que se refere o art. 39, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).”

<sup>77</sup> “Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta lei para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei. (destaques nossos). § 1º A base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção a que se refere o art. 23 desta lei será o valor correspondente a dez por cento da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital. § 2º A base de cálculo da contribuição social será convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base. § 3º A contribuição será paga até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertida para cruzeiro com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.”

“Art. 39. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, apurada no encerramento do ano-calendário, pelas empresas referidas no art. 38, § 1º, desta lei, será convertida em Ufir diária, tomando-se por base o valor desta no último dia do período.”

<sup>78</sup> “Art. 55. O lucro arbitrado na forma do art. 51 constituirá também base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.”

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se



É o que se observa também com relação à Lei nº 9.065/95 – cujo art. 1º conferiu nova redação ao art. 57, §2º, da Lei nº 8.981/95, para dispor sobre o cálculo da contribuição devida por instituições como bancos comerciais, bancos de investimentos, sociedades de crédito e empresas de seguros privados<sup>79</sup> – e cujo art. 16 previu a compensação da base de cálculo negativa da CSLL<sup>80</sup>.

O mesmo se pode dizer quanto à Lei nº 9.249/95, que tratou da determinação da base de cálculo da CSLL em seu art. 20<sup>81</sup> e à Lei nº 9.316/96, que determinou a adição dos valores devidos a título da referida contribuição ao lucro líquido do respectivo período de apuração, para efeito de apuração do lucro real (art. 1º e parágrafo único<sup>82</sup>).

Ademais, a Lei nº 9.430/96 dispôs em seu art. 28<sup>83</sup> serem aplicáveis à CSLL diversos de seus dispositivos que também são aplicáveis ao IRPJ, muitos deles relativos à apuração da base de cálculo da referida contribuição.

Diante do exposto, podemos concluir que as leis editadas posteriormente à Lei nº 7.689/88 não instituíram nova contribuição, mas apenas dispuseram sobre alguns aspectos da CSLL, mormente sobre alterações em sua alíquota, base de cálculo, formas de pagamento e atualização de valores. Nesse ponto, há que se concordar com o entendimento de alguns doutrinadores ao examinarem casos semelhantes, no sentido de que a decisão judicial que declarou a inexistência da relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o Fisco, sob o

---

refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)” (destaques nossos).

<sup>79</sup> “Art. 57. § 2º No caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso III do art. 36, a base de cálculo da contribuição social corresponderá ao valor decorrente da aplicação do percentual de nove por cento sobre a receita bruta ajustada, quando for o caso, pelo valor das deduções previstas no art. 29.”

<sup>80</sup> “Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.”

<sup>81</sup> “Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (...) (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019).”

<sup>82</sup> “Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.”

<sup>83</sup> “Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei”.

fundamento de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, é norma individual e concreta que não deixou de produzir efeitos em face da edição de leis posteriores, tendo em vista que estas não dispuseram sobre todos os critérios da regra-matriz de incidência da CSLL, de modo que não revogaram a lei declarada inconstitucional<sup>84</sup>.

Destaque-se, ainda, que no caso examinado, a sentença transitada em julgado havia declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, dentre outros motivos, por não ter sido precedida por lei complementar, de modo que a edição de leis ordinárias posteriores não poderia ter tido o condão de sanar o suposto vício formal<sup>85</sup>. Como vimos, a alteração legislativa apenas pode fazer cessar os efeitos da sentença automaticamente caso tenham relação com os fundamentos desta (Subcapítulos 1.4 e 1.5).

Na jurisprudência, o STJ também já se manifestou sobre a questão, decidindo que as Leis de nºs 7.856/89, 8.034/90, LC nº 70/91, 8.383/91 e 8.541/92 não criaram nova relação jurídico-tributária, mas apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 7.689/88<sup>86</sup>. Deve-se destacar que no STJ a matéria foi pacificada nesse sentido após o julgamento do Tema nº 340 que foi submetido à sistemática dos recursos repetitivos, tendo como paradigma o REsp nº 1118893/MG<sup>87</sup>.

<sup>84</sup> Corroborando esse entendimento: SOUZA, Fernanda Donnabella Camano de; SOUZA, Igor Nascimento de. Coisa julgada em matéria tributária: análise de caso concreto: autuação fiscal para a exigência da contribuição social sobre o lucro líquido. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; ELALI, André. (coord.) **Coisa julgada tributária**. São Paulo: MP Editora, 2005. p.147-164.

<sup>85</sup> Vale destacar a lição de Tércio Sampaio Ferraz Junior: “(...) Além disso, em se tratando de lei nova referente a tributo instituído por lei considerada inconstitucional, a nova lei, além de ser completa no tocante aos elementos tributários, deve, obviamente, não possuir os mesmos vícios que a legislação impugnada”. (FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. Parecer juntado às fls. 140-164 dos autos do mandado de segurança nº 0019712-53.2010.4.01.3300, em que foi interposto o RE nº 955.227-BA, objeto do Tema nº 885, p.21).

<sup>86</sup> Nesse sentido: STJ (2ª Turma). AgRg no REsp 1.172.619/MG. Ementa: Tributário. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico efetuado. Coisa julgada tributária. Alcance sobre leis supervenientes. Possibilidade. Inconstitucionalidade da Lei n. 7.689/88. Entendimento firmado em repetitivo. Resp paradigma 1118893/MG. [...] 2. A jurisprudência do STJ entende que o efeito da coisa julgada tributária se estende em relação aos lançamentos posteriores quando a decisão trata da relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária. 3. A declaração de inconstitucionalidade da contribuição social prevista na Lei n. 7.689/88 se manteve com a edição das Leis n. 7.856/89, 8.034/90, LC n. 70/91, 8.383/91 e 8.541/92, pois "apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material". (REsp 731250/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.4.2007, DJ 30.4.2007, p.301). 4. Tal entendimento foi reiterado no julgamento do REsp 1118893/MG, relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. Agravante: Carbel S/A. Agravado: Fazenda Nacional. Relator: Min. Humberto Martins, j. 27.08.2013, p.DJe 06.09.2013.

<sup>87</sup> STJ (Primeira Seção). REsp 1118893/MG. Recorrente: Ale Distribuidora de Combustíveis LTDA. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 23.03.2011, p.DJe 06.04.2011. Por ocasião desse julgamento, restou firmada a seguinte tese no Tema de nº 340: “Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Supremo

Outra questão, no entanto, diz respeito aos efeitos das decisões do STF em sede de controle de constitucionalidade difuso, proferidas nos autos do RE nº 138.284-8-CE e RE nº 147.313-SP, em que se decidiu pela desnecessidade de lei complementar para a instituição da CSLL, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, exceto em relação ao seu art. 8º, que previa a exigência da contribuição a partir do período base de 1988, por ofensa ao princípio da irretroatividade (art. 150, III, *a*, da CF/88). Apenas após verificarmos os efeitos de tais decisões poderemos nos pronunciar sobre a aplicação da referida decisão no caso examinado no tema de nº 885.

Cumprido, pois, examinar os efeitos das decisões proferidas pelo STF nos autos dos RE de nºs 138.284-8-CE e 147.313-SP, a fim de que possamos concluir pela existência ou não de modificação na situação jurídica vigente ao momento da prolação da sentença transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 91.00.06598-6/DF. Segundo a tese desenvolvida na presente dissertação, é possível que as decisões de nossa suprema corte, proferidas em sede de controle de constitucionalidade, difuso ou concentrado, sejam aptas a modificar tal situação jurídica, de modo que a sentença transitada em julgado deixe de produzir efeitos nas relações jurídicas de natureza continuativa, a partir deste precedente, sem que haja ofensa à coisa julgada. No entanto, para que isso seja possível, é preciso que a decisão proferida pelo STF tenha eficácia vinculante e *erga omnes*.

Nesse sentido, afirma Tércio Sampaio Ferraz Junior que a norma individual e concreta representada pela sentença transitada em julgado, tendo força de lei, apenas poderia ser revogada e ter seus efeitos obstados caso houvesse outra norma individual para as mesmas partes, o que poderia ocorrer por meio do trânsito em julgado de ação rescisória em face da sentença ou, na hipótese em que é declarada a inconstitucionalidade de lei, através da declaração de constitucionalidade *erga omnes*, que seria apta a alcançar as partes envolvidas<sup>88</sup>.

Com razão, os efeitos do trânsito em julgado da sentença (imutabilidade e indiscutibilidade do elemento declaratório nela contido) atingirão, via de regra, apenas as partes do processo, em respeito aos limites subjetivos da coisa julgada. Em se tratando de coisa julgada formada em sede de controle de constitucionalidade incidental, a declaração

---

Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade”.

<sup>88</sup> Cfr. Parecer juntado às fls. 140-164 dos autos do mandado de segurança nº 0019712-53.2010.4.01.3300, em que foi interposto o RE nº 955.227-BA, objeto do Tema nº 885, p.16.

de constitucionalidade (ou inconstitucionalidade) de determinada lei não cria naturalmente norma individual e concreta para terceiros, tampouco revoga norma advinda do trânsito em julgado de sentença proferida em outro processo, com outras partes. Essa regra geral, no entanto, encontra exceção em determinadas decisões de nossa suprema corte.

Conforme vimos no Subcapítulo 2.4, nos recursos extraordinários repetitivos a decisão do STF tem efeitos *erga omnes*, enquanto que, nos recursos não repetitivos, a decisão tem efeito apenas *inter partes*, podendo adquirir eficácia *erga omnes* em algumas situações.

Concluimos que, em se tratando de controle difuso de constitucionalidade, somente as decisões do STF proferidas após 03.05.2007, na sistemática dos recursos extraordinários repetitivos com repercussão geral reconhecida, ou que, nos recursos não repetitivos – anteriores ou posteriores a 03.05.2007 – tenham sido sucedidas pela edição de súmula vinculante ou resolução do Senado, nos termos do art. 52, X, da CF/88, possuem o condão de representar alteração do suporte jurídico existente ao tempo em que proferida sentença transitada em julgado, de modo a possibilitar a cessação dos efeitos da sentença com relação aos fatos futuros, nas relações jurídicas de natureza continuativa.

No caso examinado, conforme se observa do precedente do RE nº 138.284-8-CE, em julgamento de 01.07.1992, o Pleno do STF declarou, por decisão unânime<sup>89</sup>, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, tendo decidido pela inconstitucionalidade apenas de seu art. 8º por considerar que o dispositivo violou o princípio da irretroatividade (art. 150, III, “a” da CF/88<sup>90</sup>), mencionando expressamente também o art. 195, §6º, da CF/88, que trata do princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual as contribuições para a seguridade social só poderão ser exigidas após o prazo de 90 dias da data da publicação da lei que as instituiu ou as tenha modificado<sup>91</sup>. Ademais, o julgamento do RE nº 147.313-SP<sup>92</sup> foi no mesmo sentido.

---

<sup>89</sup> O acórdão foi assim redigido: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conhecer do recurso pela letra b, mas lhe negar provimento, declarando inconstitucional o art. 8º da Lei nº 7.689 de 15 de dezembro de 1988 e constitucionais os arts. 1º, 2º e 3º da mesma lei.” (STF – Tribunal Pleno. RE 138.284-8-CE, Relator: Min. Carlos Velloso, j. 01.07.1992, p.DJ 28.08.1992).

<sup>90</sup> “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (...)”.

<sup>91</sup> “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998). (...)”.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

<sup>92</sup> STF (Segunda Turma). RE 147.313, Relator: Min. Néri da Silveira, j. 31.10.1994, p.DJ 04.08.1995.

Além desses precedentes que foram mencionados pela recorrente nos autos do RE nº 955.227-BA como fundamento de sua pretensão, verifica-se que, antes de tais julgados, o STF já havia se manifestado sobre a matéria, nos autos do RE de nº 146.733-9-SP, por acórdão proferido em 29.06.1992, em que o tribunal, também em sessão plenária e por unanimidade de votos, declarou a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, declarando inconstitucional apenas o art. 8º dessa lei<sup>93</sup>.

Posteriormente, a jurisprudência do STF consolidou-se nesse sentido, havendo inúmeros julgados que replicaram o entendimento firmado nos RE de nºs 138.284-8-CE e 146.733-9-SP, citando-os como precedentes<sup>94</sup>. Resta claro, portanto, que à época dos fatos geradores dos débitos questionados no mandado de segurança de nº 0019712-53.2010.4.01.3300, relativos aos anos de 2001 a 2003, o STF já tinha orientação pacífica no sentido da constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 (exceto com relação ao seu art. 8º, como vimos), que instituiu a CSLL.

É preciso considerar, no entanto, que, no caso em tela, a contribuinte tinha em seu favor decisão proferida nos autos da ação ordinária de nº 91.00.06598-6/DF, transitada em julgado em 16.12.1992. Assim, o cerne da questão consiste em saber se os precedentes do STF mencionados tiveram o condão de modificar a situação jurídica vigente ao momento da prolação da sentença que favoreceu a contribuinte, de modo que a decisão deixasse de produzir efeitos prospectivos, a partir dessa alteração, o que permitiria ao Fisco exigir os débitos questionados. Conforme afirmamos, a questão está relacionada à eficácia vinculante e *erga omnes* das decisões do STF.

Embora a nossa corte suprema já tivesse se manifestado inúmeras vezes sobre a matéria em sede de controle de constitucionalidade difuso, o fato é que, ao tempo em que ocorridos os fatos geradores dos débitos exigidos, dos períodos de 2001 a 2003, não havia nenhum precedente com eficácia vinculante e *erga omnes* que pudesse representar alteração

---

<sup>93</sup> Nota-se que a redação do acórdão do RE de nº 138.284-8-CE, acima transcrito, foi praticamente idêntica à redação do julgado que o precedeu: “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso pela letra b, mas lhe negar provimento, declarando inconstitucional o art. 8º da Lei nº 7.689/88 e constitucionais os arts. 1º, 2º e 3º da mesma lei.” (STF – Tribunal Pleno. RE 146.733-9-SP, Relator: Min. Moreira Alves, j. 29.06.1992, p.DJ 06.11.1992).

<sup>94</sup> Nesse sentido: STF (1ª Turma). RE 145.562, Relator: Min. Moreira Alves, j. 24.11.1992, p.DJ 05.02.1993; STF (2ª Turma). RE 158.595, Relator: Min. Francisco Rezek, j. 03.12.1993, p.DJ 27.05.1994; STF (2ª Turma). RE 136.750, Relator: Min. Néri da Silveira, j. 07.06.1994, p.DJ 03.02.1995; STF (1ª Turma). RE 182.672, Relator: Min. Ilmar Galvão, j. 27.09.1994, p.DJ 02.06.1995; STF (1ª Turma). RE 212.111, Relator: Min. Moreira Alves, j. 20.05.1997, p.DJ 19.09.1997; STF (2ª Turma). RE 197.618, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 14.12.1998, p.DJ 09.04.1999.

da situação jurídica vigente ao momento em que proferida a sentença em favor da contribuinte<sup>95</sup>. As decisões proferidas no RE de nº 138.284-8-CE e de nº 146.733-9-SP tiveram apenas efeitos *inter partes*, de modo que não foram vinculantes em relação a terceiros. Assim, a nosso ver, a sentença transitada em julgado continuava a produzir efeitos, de modo que não havia relação jurídico-tributária entre o Fisco e a contribuinte que a obrigasse ao pagamento da CSLL<sup>96</sup>.

Some-se a isso, ainda, o fato de não ter sido ajuizada ação revisional em face da sentença transitada em julgado em favor da contribuinte, de modo a obter-se outro provimento judicial capaz de regular a situação das partes, por meio de nova norma individual e concreta.

### **3.4 Dos efeitos da decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado: tema nº 881**

Cumpre-nos analisar o Tema de nº 881 sob repercussão geral no STF, que tem como *leading case* o RE nº 949.297/CE.

Trata-se de caso em que, após ser reconhecida em controle difuso a inexistência de relação jurídico-tributária por sentença transitada em julgado, com fundamento na inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, que instituiu a contribuição CSLL, sobreveio decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, que rejeitou parte da pretensão formulada na ADI nº 15-2, a qual tinha por objeto a referida lei, sem, contudo, declarar expressamente a conformidade de seus dispositivos com a Constituição.

Na referida ADI, em julgamento de 14.06.2007, o STF, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou-a parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 8º e 9º da Lei nº 7.689/88, julgando, no mais, improcedentes os pedidos formulados.

Tendo em vista a decisão do STF, o Fisco passou a exigir o pagamento do tributo em questão, inclusive das empresas que tinham sentença favorável transitada em julgado em seu

---

<sup>95</sup> Nesse sentido, acerca da necessidade de que os precedentes do STF que declaram a constitucionalidade de uma lei tenham eficácia *erga omnes* para possibilitar a exigência do tributo declarado inconstitucional anteriormente por sentença transitada em julgado, destacamos: TORRES, Heleno Taveira. Divergência jurisprudencial e coisa julgada nas relações tributárias continuativas. In: ADEODATO, João Maurício; BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **Filosofia e Teoria Geral do Direito**: estudos em homenagem a Tércio Sampaio Ferraz Junior por seu septuagésimo aniversário. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p.562.

<sup>96</sup> Nessa linha: SOUZA, Fernanda Donabella Camano de; SOUZA, Igor Nascimento de. Coisa julgada em matéria tributária: análise de caso concreto: atuação fiscal para a exigência da contribuição social sobre o lucro líquido. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; ELALI, André. (coord.) **Coisa julgada tributária**. São Paulo: MP Editora, 2005. p.161.

favor. Assim, no caso considerado, foi impetrado o MS de nº 2001.81.00.8113-9 em face do Delegado da Receita Federal de Fortaleza - CE, na data de 25.04.2001, para questionar preventivamente a cobrança da CSLL com base na sentença transitada em julgado anteriormente no MS de nº 127/89, que tramitou perante a 5ª Vara da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Denegada a segurança em primeira instância, restou concedida pelo TRF da 5ª Região, ao dar provimento à apelação da impetrante e reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88. Assim, foram interpostos recursos especial e extraordinário pela União Federal, tendo sido negado seguimento ao REsp nº 1.272.714/CE e estando pendente o julgamento do RE nº 949.297/CE, de 13.11.2009, cuja repercussão geral fora reconhecida pelo Min. Relator Edson Fachin, por decisão de 04.03.2016, dando origem ao Tema de nº 881.

Discute-se nos autos do referido RE, portanto, se a decisão transitada em julgado que reconheceu a inexistência da relação jurídica tributária, por declarar inconstitucional a lei que fundamentou a cobrança, poderia deixar de produzir efeitos em razão de decisão posterior do STF, que, em controle concentrado de constitucionalidade, julgou improcedentes os pedidos formulados em ADI que versava sobre a mesma lei.

A recorrente alega, em síntese, que a Súmula nº 239 seria aplicável ao caso em questão, de modo que a decisão transitada em julgado na ação originária não obstaría a cobrança dos créditos relativos a outros fatos geradores. Ademais, sustenta que foram promovidas alterações normativas que fizeram cessar a eficácia da sentença, mencionando as Leis de nºs 7.856/89, 8.034/90 e 8.212/91. Por fim, alega ofensa aos princípios da isonomia e da supremacia do interesse público sobre o particular, dentre outros, que justificariam a relativização da coisa julgada.

A fim de serem verificados os limites objetivos da coisa julgada que recaiu sobre a sentença proferida em controle difuso de constitucionalidade, bem como os efeitos da decisão sobre a relação jurídica tributária, faz-se necessária a análise do pedido feito na ação originária, bem como do dispositivo da sentença, conforme vimos no Subcapítulo 1.6.

Pois bem. Como já mencionamos, a sentença transitada em julgado foi proferida nos autos do MS de nº 127/89, que tramitou perante a 5ª Vara da Justiça Federal em Fortaleza/CE. Nesses autos, além de se insurgirem contra os tributos do ano-base de 1988 (exercício 1989), as impetrantes postularam, em caráter preventivo, fosse afastada a cobrança da CSLL, ao argumento de que a Lei nº 7.689/88 seria inconstitucional, sem limitar esse pedido a determinado período de apuração ou fato gerador.

A sentença proferida no referido MS, por sua vez, concedeu a segurança sob o fundamento de que a Lei nº 7.689/88 padecia de inconstitucionalidade, sob os aspectos formal e material. Em seguida, a sentença foi confirmada por acórdão do TRF da 5ª Região, que negou seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Referido acórdão transitou em julgado em 14.08.1992, após não ter sido conhecido o RE interposto pela autoridade impetrada.

Desse modo, considerando tanto o pedido das impetrantes, como o dispositivo da sentença proferida nos autos do MS nº 127/89, podemos concluir que a decisão foi apta a produzir efeitos em relação a fatos geradores futuros, de modo a afastar a cobrança da CSLL até que sobreviesse modificação das condições fáticas ou jurídicas que embasaram a decisão, a teor do que já expusemos no Subcapítulo 1.6 e 1.7. Não se aplica, portanto, o enunciado da Súmula nº 239 do STF.

Quanto à alegação da recorrente de que teria havido alterações normativas que fizeram cessar a eficácia da sentença transitada em julgado, dela discordamos com base na análise que fizemos no Subcapítulo 3.3 acerca das leis que sobrevieram à Lei nº 7.689/88 (Leis nºs 7.856/89, 7.738/89, 7.799/89, 7.988/89, 8.034/90, 8.114/90, 8.212/91, 8.383/91, 8.541/92, 8.981/95, 9.065/95, 9.249/95, 9.316/96, 9.430/96, 10.637/02, LC nº 70/91, Decreto-lei nº 332/91, EC de Revisão nº 01/94 e EC nº 10/96). Conforme concluímos, tais leis não tiveram o condão de substituir a Lei de nº 7.689/88, mas, ao contrário, fizeram clara remissão a ela, dispondo apenas sobre alterações no critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária ou seu pagamento, deixando de regulamentar outros critérios da regra-matriz de incidência (critérios material, espacial, temporal e pessoal).

Em sendo assim, e considerando também que os precedentes do STF proferidos em controle difuso no RE nº 138.284-8-CE e RE nº 147.313-SP não tiveram efeitos vinculantes e *erga omnes*, conforme analisamos no Subcapítulo anterior, cumpre verificar se a decisão proferida na ADI nº 15-2/DF produziu tais efeitos, de modo a fazer cessar os efeitos prospectivos da sentença transitada em julgado em favor do contribuinte.

Embora a recorrente não tenha feito menção à referida ADI, nota-se da leitura da decisão que reconheceu a repercussão geral do RE nº 949.297/CE que o Min. Edson Fachin aludiu expressamente a esse julgamento, cingindo a discussão à análise dos efeitos desse precedente, proferido em controle de constitucionalidade abstrato e concentrado, sobre as decisões já transitadas em julgado em controle difuso. O caso diferencia-se, portanto, do RE de nº 955.227-BA, de que tratamos no Subcapítulo 3.3, em que a impetrante insurgiu-se



contra a exigência da CSLL dos períodos de 2001 a 2003, anteriores ao julgamento da ADI nº 15-2/DF<sup>97</sup>, que ocorreu em 14.06.2007.

Assim, partindo-se da análise do acórdão do STF proferido no julgamento da ADI nº 15-2/DF, é possível verificar que houve parcial procedência da ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 8º e 9º da Lei nº 7.689/88, julgando-se, no mais, improcedente os pedidos formulados.

Como vimos nos Subcapítulos 2.2 e 2.3, as ações de controle concentrado de constitucionalidade objetivam a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma determinada lei, a fim de assegurar a supremacia da Constituição Federal. Ademais, a decisão do STF proferida em tais ações tem eficácia *erga omnes*, diferentemente da decisão proferida em controle difuso ou incidental, que, via de regra, tem eficácia *inter partes*.

Dessa feita, sendo a ação de controle concentrado (ADI ou ADC) julgada procedente ou improcedente, a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei poderá ter eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, caso esteja contida no elemento declaratório da decisão.

Assim, segundo concluímos no Subcapítulo 2.3, as decisões de improcedência em uma ADI podem i) transitar em julgado materialmente<sup>98</sup>; e ii) produzir efeitos *erga omnes*, desde que seja proclamada a constitucionalidade da lei no dispositivo da decisão<sup>99</sup>.

Em sentido diverso, José Roberto dos Santos Bedaque, em parecer apresentado nos autos do RE em discussão<sup>100</sup>, sustenta que apenas a declaração de inconstitucionalidade oriunda de controle concentrado produz nova realidade jurídica, sendo um caso excepcional em que atividade jurisdicional cria direito, tendo em vista que, ao declarar a inconstitucionalidade de uma norma, o STF reconhece sua nulidade e ineficácia, tendo a decisão eficácia *ex tunc*, de modo que seria possível até mesmo rescindir a sentença proferida em desconformidade com essa declaração, com fundamento no art. 525, §14 do CPC/15.

---

<sup>97</sup> STF (Tribunal Pleno). ADI nº 15-2/DF. Requerente: Confederação das Associações de Microempresas do Brasil. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.06.2007, p.DJ 31.08.2007.

<sup>98</sup> Em sentido contrário: BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.270-271 e 275.

<sup>99</sup> Nesse sentido: SANTIAGO, Myrian Passos. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no tempo e a coisa julgada em matéria tributária. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 24, n. 94, abril a junho de 1999. p.127. Diversamente, pela impossibilidade de a sentença de improcedência na ADIN produzir efeitos com relação a terceiros: MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **A coisa julgada**. Forense: Rio de Janeiro, 2004. p.26-28.

<sup>100</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Parecer apresentado nos autos do RE nº 949.297/CE**. março de 2017. p.11-12.

Segundo o autor, no entanto, o mesmo não ocorreria com a declaração de constitucionalidade de uma norma, pois nesse caso haveria mera confirmação de sua compatibilidade perante a Constituição, de modo que os fatos futuros continuariam a ser regidos pela mesma norma, por não ter havido qualquer alteração no sistema. Assim, a sentença proferida em controle difuso que declarou a inconstitucionalidade dessa mesma norma, uma vez transitada em julgado, não seria atingida pela decisão posterior do STF em controle concentrado, não sendo tampouco passível de rescisão.

A nosso ver, todavia, a declaração de constitucionalidade pelo STF em controle concentrado, tendo eficácia *erga omnes*, implica alteração da situação jurídica vigente ao momento da prolação da sentença anteriormente transitada em julgado, o que possibilita a propositura de nova ação com base em nova causa de pedir, nos termos do art. 505, I, do CPC, nas relações jurídicas de trato continuado. E não só.

Como vimos no Subcapítulo 3.1, por não haver previsão em nosso ordenamento acerca da necessidade de que seja interposta ação revisional ou modificativa nas hipóteses de relações tributárias de natureza continuativa (ao contrário do que ocorre com a relação de alimentos), a alteração da situação jurídica operada por meio do controle concentrado de constitucionalidade faz com que a sentença anteriormente transitada em julgado deixe de produzir efeitos com relação aos fatos geradores futuros, posteriores à decisão do STF.

Em que pese tal possibilidade, releva saber se, no caso da ADI nº 15-2, houve, de fato, a declaração de constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, ao ser julgada improcedente a ação.

Nesse ponto, destacamos novamente o pensamento de Bedaque, segundo o qual a rejeição do pedido formulado pelo autor não significa a inexistência do direito por ele alegado, de modo que, julgada improcedente a pretensão declaratória negativa na ADI, o autor poderia ingressar com nova ação, com base em outro fundamento<sup>101</sup>.

De acordo com o exposto no Subcapítulo 2.3, no entanto, as ações de controle concentrado de constitucionalidade têm causa de pedir aberta, de modo que o STF analisa a compatibilidade do ato normativo questionado com a Constituição Federal em sua integralidade<sup>102</sup>. Assim, não poderia haver novas impugnações acerca do mesmo texto

---

<sup>101</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Parecer apresentado nos autos do RE nº 949.297/CE**. março de 2017. p.13.

<sup>102</sup> Nesse sentido: STF (Tribunal Pleno). ADI 5180 AgR. Agravante: Governador do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Dias Toffoli, j. 27.04.2018. p.DJE 13.06.2018. STF (Primeira Turma). ED no Ag. Rg. do RE 372.535-1. Embargante: EPEMA – Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais LTDA. Embargado: União. Relator: Min. Carlos Britto, j. 09.10.2007, p.DJE 11.04.2008.

normativo, com base em outros dispositivos ou questões constitucionais que já poderiam ter sido alegados pelo autor.

Não se nega, todavia, que fatos novos e transformações na realidade social possam conduzir a uma mudança na interpretação da Constituição, mas isso não quer significar que a sentença de improcedência da ADI não seja apta a transitar em julgado materialmente. De acordo com o raciocínio desenvolvido nesse trabalho, tais modificações e fatos supervenientes constituiriam novos fundamentos e nova causa de pedir, que poderiam ser apreciados em uma nova ADI, por não serem alcançados pela eficácia preclusiva da coisa julgada, de que tratamos no Subcapítulo 1.3. Em sendo assim, discordamos do posicionamento de Bedaque e outros autores<sup>103</sup> no sentido de que a decisão de improcedência na ADI não faria coisa julgada material.

Todavia, estamos de acordo com o autor quando afirma que a improcedência da ADI não implica, necessariamente, a declaração de constitucionalidade da lei em questão<sup>104</sup>, devendo haver declaração expressa nesse sentido no acórdão do STF, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 9.868/99, conforme concluímos no Subcapítulo 2.3. Ademais, a declaração deve estar contida na parte dispositiva da decisão, e não em sua fundamentação, como expusemos.

No caso da ADI nº 15-2, nota-se que, ao ser julgada parcialmente procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 8º e 9º da Lei nº 7.689/88, o STF deixou de declarar expressamente a constitucionalidade dos demais artigos da lei<sup>105</sup>. Por esse motivo, não obstante entendermos que a decisão de improcedência na ADI seja apta a transitar em julgado materialmente e a produzir efeitos *erga omnes* e vinculantes, deixamos de reconhecer tais efeitos no caso examinado, no que toca à parte julgada improcedente da ação, por ausência da declaração de constitucionalidade no dispositivo da decisão<sup>106</sup>.

---

<sup>103</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.270-271 e 275.

<sup>104</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Parecer apresentado nos autos do RE nº 949.297/CE**. março de 2017. p.18.

<sup>105</sup> Nessa linha: SOUZA, Fernanda Donnabella Camano de. **Os aspectos polêmicos da coisa julgada em matéria tributária** (à luz dos recursos extraordinários nºs 949.297/CE e 955.227/BA). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p.83-90.

<sup>106</sup> A decisão foi redigida nos seguintes termos: “Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação direta e julgou-a parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 8º e 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, julgando, no mais, improcedentes os pedidos formulados. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 14.06.2007”.

Anota-se, no entanto, posicionamento na doutrina acerca da possibilidade de que a decisão proferida na ADI nº 15-2 atinja também sentenças já transitadas em julgado, para que tenha efeitos prospectivos, de modo que a CSLL passaria a ser exigível a partir do referido julgamento<sup>107</sup>.

---

<sup>107</sup> PISCITELLI, Tathiane. Proteção à coisa julgada como fundamento para a modulação de efeitos em matéria tributária. In: CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. (coord.) **Processo Tributário Analítico**. vol. IV, 1 ed., São Paulo: Noeses, 2019. p. 146. Também nesse sentido e ressaltando a desnecessidade de que seja proposta ação revisional pelo Fisco para que a CSLL seja exigida a partir da publicação do acórdão do STF na ADI 15: PRIA, Rodrigo Dalla. Coisa julgada tributária e mudança de orientação na jurisprudência do STF: A (in) constitucionalidade da CSLL e a controvérsia a ser dirimida os recursos extraordinários representativos da controvérsia – Temas 881 e 885. In: CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. (coord.) **Processo Tributário Analítico**. vol. IV. 1 ed. São Paulo: Noeses, 2019. p. 48-51

#### **4 COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA, LIVRE CONCORRÊNCIA E SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO**

Cumpre-nos analisar no presente capítulo os efeitos da coisa julgada em matéria tributária à luz dos princípios da segurança jurídica, livre concorrência, isonomia e supremacia da Constituição, verificando a existência de eventuais antinomias.

Como vimos, a coisa julgada é garantia constitucional consagrada no art. 5º, XXXVI, da CF/88, tendo como finalidade a estabilização das decisões judiciais e a concretização da segurança das relações jurídicas. Vai ao encontro, pois, do princípio da segurança jurídica, a qual é perseguida pelo Estado como forma de assegurar a estabilidade nas relações humanas, por meio da previsibilidade das condutas das pessoas e de suas consequências jurídicas, conforme normatizado.

Nesse contexto, o controle de constitucionalidade insere-se como ferramenta de concretização da segurança jurídica, na medida em que é preciso haver certeza jurídica no tocante à compatibilidade de determinada norma com a Constituição, de modo que ela possa ser devidamente aplicada e pautar condutas, na medida em que torna previsíveis as consequências destas.

Ao mesmo tempo, a livre-concorrência, ao lado de outros princípios como o da propriedade privada, defesa do consumidor e busca do pleno emprego, está elencada dentre os princípios gerais da atividade econômica previstos no artigo 170 da CF/88, sendo expressamente mencionada em seu inciso IV<sup>1</sup>. Ademais, a livre-concorrência tem como principal fundamento a isonomia, que deve existir entre os agentes do mercado para que haja um sistema de concorrência perfeita, cabendo ao Estado criar condições para sua realização, seja por meio de sua inação (garantindo o exercício da liberdade de iniciativa dos agentes econômicos<sup>2</sup>), seja por meio de ações concretas, reprimindo o abuso do poder econômico

---

<sup>1</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

<sup>2</sup> Sobre o conceito de “liberdade de iniciativa”: GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.181 e ss.

que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, conforme preconiza o art. 173, §4º, da CF/88<sup>3</sup>.

Quanto ao princípio da isonomia, vale mencionar a lição de Robert Alexy, no sentido de que todos devem ser tratados de forma igual caso não haja razão suficiente para que alguém seja tratado desigualmente. E, por outro lado, se há uma razão suficiente para que haja um tratamento desigual, este estará ordenado<sup>4</sup>. Ou seja, para que haja uma quebra da isonomia, é necessário que haja uma “razão suficiente” para que seja dispensado um tratamento diferenciado a alguém.

Caso inexista tal razão suficiente, quem tiver sido prejudicado pela quebra da isonomia terá direito de pleitear equiparação de tratamento, seja por meio de uma ação negativa, que obste o tratamento discriminatório consistente em uma proibição indevida, de modo a fazer cessar a vedação imposta a quem restou prejudicado, seja por meio de uma ação positiva que conceda a quem restou prejudicado o mesmo benefício de quem foi anteriormente favorecido.

Na lição de Rui Barbosa, a regra da igualdade encontra-se na “desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural”, o que significa dizer que a regra seria uma reação da sociedade às desigualdades naturalmente existente entre as pessoas, por meio da “educação, atividade e perseverança”<sup>5</sup>.

Em nosso ordenamento jurídico, o princípio da isonomia representa um dos objetivos fundamentais da República, elencados no art. 3º da CF/88<sup>6</sup>, sendo erigido ainda como direito e garantia fundamental, conforme veremos.

Em matéria fiscal, destaca-se que a CF/88, em seu art. 150, II, prevê expressamente que é vedado aos entes federativos instituir tratamento desigual entre contribuintes que se

---

<sup>3</sup> “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. (...) § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

<sup>4</sup> ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. p.395-397.

<sup>5</sup> Nas palavras do autor: “(...) Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. (...) Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (...) Mas, se a sociedade não pode igualar os que a natureza criou desiguais, cada um, nos limites de sua energia moral, pode reagir sobre as desigualdades nativas, pela educação, atividade e perseverança”. (BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**: edição popular anotada por Adriano Kury. 4 ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997. p.26).

<sup>6</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

encontrem em situação equivalente<sup>7</sup>, consagrando-se o princípio da isonomia em matéria tributária, essencial para que haja a livre-concorrência entre os agentes econômicos.

A quebra dessa isonomia pode ocorrer não só por meio da imposição diferenciada de tributos que favoreça alguns contribuintes em detrimento de outros – sem que haja razão que justifique o tratamento desigual – como pode decorrer também de decisões judiciais que o contribuinte litigante tenha obtido em seu favor e lhe garantam um tratamento mais vantajoso do que o conferido aos demais contribuintes do mesmo segmento econômico.

É fato que nosso sistema jurídico convive com a quebra de isonomia decorrente do fato de alguns jurisdicionados exercerem seu direito de demandar, que é o direito de ingressar em juízo visando à satisfação de determinada pretensão, provocando o exercício da jurisdição pelo Poder Judiciário<sup>8</sup> e outros permanecerem inertes, diante de uma lesão ou ameaça a direito.

Há também inegável quebra de isonomia quando dois jurisdicionados, em situações fáticas análogas, tendo embasado suas pretensões nos mesmos fundamentos e dispositivos legais, obtêm decisões judiciais díspares, seja porque os processos tramitaram perante juízos diversos, que dissentiam sobre a matéria posta em julgamento – o que é plenamente possível em razão da independência dos juízes –, seja porque ambas as causas foram submetidas ao mesmo juízo, que, todavia, pronunciou-se de forma diversa nos feitos, qualquer seja o motivo.

Por tais motivos, entende Antônio Roberto Sampaio Dória que não merece guarida o argumento de que a não aplicação da nova interpretação do STF a todos os contribuintes, por meio da exclusão daqueles que possuem decisão transitada em julgado a seu favor, violaria o princípio da igualdade. Isso porque tal princípio impõe apenas que as leis, as normas jurídicas, dispensem tratamento idêntico a todos que se encontrem na mesma situação, e desigual àqueles que se desigualem, e na medida da desigualdade observada. Não

---

<sup>7</sup> “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

<sup>8</sup> Trata-se de direito assegurado na CF/88, em seu art. 5º, inc. XXXV, *in verbis*: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)”. Trata-se do chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo interpretado atualmente pela doutrina como não só o direito demandar em juízo, como também uma garantia de outorga de uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. Nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do novo Processo Civil**. n. 28. São Paulo: Malheiros, 2016. p.54-55.

diria respeito, portanto, à interpretação das normas jurídicas, a qual seria essencialmente desigual, por força da diversidade dos órgãos incumbidos em aplicar tais regras e do modo casuístico como operariam. Além disso, sustenta o autor que os contribuintes que buscaram a defesa de seu direito, obtendo o provimento que lhes foi favorável, não se encontram na mesma situação que os outros que deixaram de fazê-lo, tendo incorrido em despesas e se arriscado a penalidades, não sendo possível, portanto, nivelar as duas situações substancialmente distintas, sob pena, isto sim, de ofensa ao princípio da igualdade<sup>9</sup>.

Em sentido semelhante, Fernanda Donnabella Camano de Souza e Igor Nascimento de Souza afirmam que o contribuinte que ingressou em juízo, tendo obtido provimento em seu favor já transitado em julgado, não poderia, a pretexto de ser garantida a isonomia, ser apenado com a aplicação da decisão do STF proferida no RE nº 138.284-8-CE, de que já tratamos no Subcapítulo 3.3, pois escolheu o caminho da luta por seus direitos, ao passo que outros simplesmente optaram por não ajuizar ações semelhantes<sup>10</sup>.

A nosso ver, a mera quebra de isonomia não serve de fundamento para que uma sentença transitada em julgado seja rescindida, sendo imprescindível a existência de algum dos fundamentos elencados no art. 966, incisos I ao VIII, do CPC/15. Inexistindo quaisquer desses fundamentos, os efeitos do trânsito em julgado de imutabilidade e indiscutibilidade – de que tratamos no Subcapítulo 1.2 – jamais poderão ser afastados, permanecendo incólumes.

Assim, via de regra, nas relações jurídicas chamadas instantâneas, ainda que um jurisdicionado se sinta individualmente lesado em razão da obtenção de provimento diverso daquele por outro obtido, não poderá valer-se unicamente do princípio da isonomia para afastar os efeitos da sentença transitada em julgado, mesmo na hipótese em que sobreviessem modificações fáticas ou jurídicas que fossem capazes de alterar o resultado do julgamento, caso existentes à época em que proferido.

Nas relações jurídicas de natureza continuativa, contudo, em razão de se tratarem de relações sujeitas a modificações fáticas e jurídicas ao longo do tempo, não há que se falar na necessidade de rescisão da sentença transitada em julgado para que os efeitos da sentença transitada em julgado se modifiquem e até mesmo cessem diante de determinadas alterações

---

<sup>9</sup> DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. Decisão Administrativa. Efeitos e revogabilidade. Coisa julgada. Limites objetivos em matéria fiscal. **Revista dos Tribunais**, vol. 363, janeiro de 1966. p.49-50.

<sup>10</sup> Nessa linha: SOUZA, Fernanda Donnabella Camano de; SOUZA, Igor Nascimento de. Coisa julgada em matéria tributária: análise de caso concreto: autuação fiscal para a exigência da contribuição social sobre o lucro líquido. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; ELALI, André. (coord.) **Coisa julgada tributária**. São Paulo: MP Editora, 2005. p.161 e 164.



no estado de fato ou de direito, que estejam relacionadas com o fundamento da decisão, como vimos nos Subcapítulos 1.4 a 1.6.

Assim, nas hipóteses em que o posicionamento do STF, em controle de constitucionalidade, promove uma verdadeira modificação no estado de direito vigente ao momento da prolação de decisão transitada em julgado, é possível que tal alteração implique em cessação dos efeitos dessa sentença, que deixarão de ser aplicados para fatos geradores futuros, embora continuem subsistindo quanto aos fatos passados, já concretizados. Isso não quer significar, todavia, que o princípio da isonomia tem maior relevo nas relações jurídicas de natureza continuativa e que, por isso, teria o condão de fundamentar tal entendimento.

É preciso deixar claro que, embora a aplicação de um precedente do STF, proferido em controle de constitucionalidade, possa promover a isonomia entre os contribuintes, na medida em que uniformiza a interpretação dada a certo ato normativo, esta não é a razão pela qual se defende a limitação da eficácia da sentença transitada em julgado nas relações jurídicas continuativas. Como vimos anteriormente, em especial nos Subcapítulos 1.3 e 1.4, trata-se de limites aos efeitos da própria sentença em tais relações jurídicas, bem como de limites objetivos da coisa julgada.

Por fim, corroborando o entendimento exposto no presente trabalho, registra-se que vários autores<sup>11</sup> reconhecem que, em matéria tributária, decisões do STF podem representar modificação das circunstâncias jurídicas que foram apreciadas quando da prolação da decisão transitada em julgado, podendo assim limitar a eficácia dessa sentença, de modo a evitar a quebra de isonomia entre os contribuintes que se beneficiaram dessa sentença e outros que estão sujeitos apenas ao novo entendimento jurisprudencial. Além disso, aponta-se que a aplicação isonômica do precedente do STF é imprescindível para que sejam evitados efeitos indesejados no campo da livre-iniciativa e vedação de concorrência desleal<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Nesse sentido: OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado**. São Paulo: RT, 2015, p.156-157. Ademais, destaca Juliana Furtado Costa Araújo: “Negar ao posicionamento do STF o condão de limitar a eficácia da sentença submetida à coisa julgada significaria admitir, em se tratando de matéria tributária, a quebra de isonomia entre contribuintes vinculados ao entendimento jurisprudencial dominante e aqueles que se beneficiaram de uma situação em sentido contrário” (ARAUJO, Juliana Furtado Costa. Os efeitos da coisa julgada em matéria tributária sobre as relações jurídicas de trato sucessivo sob a ótica do CPC/15 em face de novo posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. In: CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. (coord.) **Processo Tributário Analítico**. vol. IV, 1 ed., São Paulo: Noeses, 2019. p.21).

<sup>12</sup> PONTES, Helenilson Cunha. Coisa julgada tributária. In: ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; MARTINS, Ives Gandra da Silva. (coord.). **Coisa julgada tributária**. São Paulo: MP Editora, 2005. p.197.

Há ainda quem defenda a aplicação retroativa das decisões do STF em controle concentrado, para fins de defesa da livre-concorrência. Nesse sentido, Fernando Facury Scaff entende que os efeitos da decisão do STF que declara a constitucionalidade de norma tributária, em sede de controle concentrado, devem retroagir para onerar o contribuinte que estava desonerado por força de decisão judicial proferida em controle difuso e transitada em julgado. No entender do autor, a não-retroação dos efeitos da decisão implicaria ofensa ao princípio da livre-concorrência, pois alguns contribuintes estariam onerados desde sempre, enquanto outros não. Além disso, entende o doutrinador que caberia o instrumento da reclamação para fazer com que as decisões do STF fossem aplicadas, mesmo nos casos em que houvesse decisão em sentido contrário proferida em controle difuso já transitada em julgado e tivesse se esgotado o prazo de dois anos para a interposição da ação rescisória<sup>13</sup>.

Ressaltamos, todavia, que esse não é o posicionamento adotado no presente trabalho. Estamos de acordo com o entendimento doutrinário que restringe a aplicação da mudança de interpretação de determinada norma pelo STF aos fatos geradores futuros, que ocorrerem dentro da relação jurídica de natureza continuativa. Como vimos, isso não implica desconsideração da coisa julgada, mas apenas delimitação do alcance dos efeitos da sentença transitada em julgado, que poderá deixar de ser aplicável aos fatos futuros por inadequação ao novo contexto fático e jurídico em que ocorrerem<sup>14</sup>.

Como afirma Heleno Taveira Torres, as decisões do STF em controle de constitucionalidade, seja difuso ou concentrado, não podem atentar contra a garantia da coisa julgada, de modo que, escoado o prazo para a propositura da ação rescisória, tais decisões não poderiam atingir os fatos que se verificaram sob a égide da sentença passada em julgado, ainda que os efeitos dessa sentença possam cessar para o futuro, em decorrência da “mudança das circunstâncias jurídicas que lhe amparavam”, devendo haver adequação entre a coisa julgada denominada pelo autor de “garantidora de direito *in abstracto (ad futurum)*”

---

<sup>13</sup> SCAFF, Fernando Facury. Efeitos da coisa julgada em matéria tributária e livre concorrência. In MACHADO, Hugo de Brito et al. (org.). **Coisa julgada. Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética, 2006. p.121-122.

<sup>14</sup> Nessa linha, esclarece Juliana Furtado Costa Araujo: “Não se desconhece, porém, que os efeitos da coisa julgada não de ser respeitados enquanto a situação fática e jurídica que a embasou se mantém no tempo. Daí porque essa mudança de interpretação na norma feita pelo STF e sua aplicação aos fatos futuros a ocorrerem dentro da relação jurídica sucessiva não implica afirmar que se está desconsiderando a coisa julgada então formada, mas que deixou de existir a adequação entre a norma produzida no contexto da coisa julgada e aquela que está sendo aplicada a fato que apenas neste momento reclama uma análise jurisdicional”. (ARAUJO, Juliana Furtado Costa. Os efeitos da coisa julgada em matéria tributária sobre as relações jurídicas de trato sucessivo sob a ótica do CPC/15 em face de novo posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. In: CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. (coord.). **Processo Tributário Analítico**. vol. IV, 1 ed., São Paulo: Noeses, 2019. p.21).

à unicidade do sistema constitucional, evitando-se a discriminação e garantindo-se o equilíbrio na concorrência<sup>15</sup>.

Hugo de Brito Machado, ao tratar do conflito entre coisa julgada e isonomia, propõe interessante solução, no sentido de que tais conflitos sejam superados por meio da conciliação entre os dois princípios, de modo que prevalecesse a coisa julgada em relação aos fatos já consumados, e a isonomia no tocante aos fatos em formação, que ainda irão compor relações jurídicas tributárias<sup>16</sup>.

Dessa feita, na hipótese de haver uma sentença transitada em julgado no sentido da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei, e sobrevindo julgamento em sentido oposto pelo STF, em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, defende o autor que apenas mediante a propositura de ação rescisória seria possível desconstituir a coisa julgada em relação aos fatos do passado, respeitando-se o prazo de dois anos para a propositura da referida ação. No entanto, com relação aos fatos ocorridos após a decisão do STF, em se tratando de relação jurídica continuativa, seria possível questionar o efeito da coisa julgada mesmo após o prazo para a propositura da ação rescisória<sup>17</sup>.

Ademais, de forma acertada, diferencia o autor a hipótese em que o contribuinte está amparado por decisão judicial transitada em julgado – caso em que o posterior julgamento do STF em controle de constitucionalidade, ainda que contrário à sentença, não terá o condão de afetar as obrigações decorrentes de fatos geradores já ocorridos, podendo no máximo ensejar a propositura de ação rescisória – da hipótese em que o contribuinte não possui decisão judicial em seu favor e a autoridade administrativa já tivesse, antes mesmo do julgamento pelo STF, adotado a orientação jurisprudencial que restou acolhida por esta Corte. Nesse caso, como não há mudança de critério jurídico, não se aplicaria a limitação do art. 146 do CTN, de modo que a interpretação antes dada pela administração continuaria valendo para os fatos jurídicos ocorridos.

---

<sup>15</sup> TORRES, Heleno Taveira. Divergência jurisprudencial e coisa julgada nas relações tributárias continuativas. In: ADEODATO, João Maurício; BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **Filosofia e Teoria Geral do Direito: estudos em homenagem a Tércio Sampaio Ferraz Junior por seu septuagésimo aniversário**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p.552 e 553.

<sup>16</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Coisa julgada e Controle de Constitucionalidade e de Legalidade em Matéria Tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito et al. (org.). **Coisa julgada. Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética, 2006. p.157.

<sup>17</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Coisa julgada e Controle de Constitucionalidade e de Legalidade em Matéria Tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito et al. (org.). **Coisa julgada. Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética, 2006. p.159.

No entanto, caso a autoridade tributária estivesse adotando, nos lançamentos, orientação anterior contrária ao entendimento que restou firmado pelo STF, as relações oriundas de fatos já consumados não poderiam ser por ele afetadas, por força do art. 146 do CTN, aplicando-se somente aos fatos geradores futuros.

A nosso ver, a solução dada por Hugo de Brito Machado é a que melhor se coaduna com nosso sistema jurídico e os princípios da segurança jurídica, isonomia e livre concorrência, possibilitando uma convivência harmônica entre eles.

Por fim, quanto ao princípio da supremacia da Constituição, destaca-se que alguns autores entendem que esse princípio deva sempre prevalecer em face da intangibilidade da coisa julgada, pois esta não teria sede constitucional, mas em legislação ordinária, sendo norma contida no CPC. Segundo esse entendimento, o art. 5º, XXXVI, da CF/88 seria, em realidade, uma regra dirigida ao legislador ordinário, para que fosse vedada a retroatividade da lei nova, preservando-se o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada<sup>18</sup>.

Dessa forma, de acordo com esse entender, a coisa julgada não poderia obstar o reconhecimento de vício grave que inquina a sentença proferida em contrariedade à Constituição, de modo que as decisões do STF em controle de constitucionalidade permitiriam relativizar a coisa julgada. Trata-se da interpretação chamada “restritiva” do disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88, segundo a qual a inconstitucionalidade da sentença transitada em julgado poderia ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, entendimento de que discorda José Ignácio Botelho de Mesquita, ao afirmar que a intangibilidade da coisa julgada é sim princípio constitucional<sup>19</sup>. Para o autor, a nulidade de uma sentença inconstitucional não poderia ser declarada a qualquer tempo, mas deveria ser submetida ao prazo de ajuizamento da ação rescisória<sup>20</sup>.

Ao mesmo tempo, no entanto, entende-se que o princípio da supremacia da Constituição não é absoluto, podendo-se compatibilizá-lo com o princípio da segurança jurídica e da confiança<sup>21</sup>. Não por outro motivo, como vimos no Subcapítulo 2.2, há

---

<sup>18</sup> Nesse sentido: THEODORO JR., Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

<sup>19</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Conflito entre a intangibilidade da coisa julgada e outro princípio constitucional. Um falso problema. In: \_\_\_\_\_. **Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.98-99 e 108.

<sup>20</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Conflito entre a intangibilidade da coisa julgada e outro princípio constitucional. Um falso problema. In: \_\_\_\_\_. **Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.116-117.

<sup>21</sup> THEODORO JR., Humberto. Coisa julgada em matéria tributária lastreada em reconhecimento de inconstitucionalidade de lei – posterior declaração positiva de constitucionalidade da mesma lei pelo STF – efeitos. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil**. v. 12, n. 80. novembro/dezembro de 2012. p.103-104.

possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, determinando-se que tais efeitos se deem a partir da decisão ou de seu trânsito em julgado, ou ainda de outro momento que venha a ser fixado, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99<sup>22</sup>.

Em nosso entender, como já afirmamos no início deste Capítulo, a coisa julgada é garantia constitucional, de modo que apenas pode ser afastada excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 966, I ao VIII, do CPC. Por esse motivo, a alegação de ofensa ao princípio da supremacia da Constituição, assim como a de injustiça da decisão, não basta para que a autoridade da coisa julgada seja ignorada. Não por outro motivo, como vimos no Subcapítulo 3.2, parte da doutrina questiona a constitucionalidade do art. 535, III, §§ 5º e 8º, bem como do art. 525, §1º, III e §§12 e 15, do CPC/15, que previram a possibilidade de rescisão da sentença que aplicou determinada lei quando sobrevém decisão do STF declarando-a inconstitucional, sendo o prazo de ajuizamento da ação rescisória contado do trânsito em julgado da decisão proferida por essa corte<sup>23</sup>.

A fim de compatibilizar o disposto no art. 535, §8º, do CPC com a segurança jurídica, interessante posicionamento foi adotado por Juliana Furtado Costa Araújo, para quem, nas execuções contra a Fazenda Pública, a alteração de entendimento do STF apenas poderá impactar os efeitos de um título executivo enquanto ainda se estiver na fase do cumprimento de sentença, ou seja, na fase de definição dos valores monetários para fins de restituição. A partir do momento em que a discussão se encerra e há o pedido de expedição de precatório, não haveria mais possibilidade de rescisão da sentença<sup>24</sup>.

De todo modo, entendendo-se ou não pela inconstitucionalidade dos dispositivos acima referidos e possibilidade de rescisão da sentença, o fato é que, nas relações jurídicas de natureza continuativa, em se tratando de aplicação prospectiva do precedente do STF

---

<sup>22</sup> “Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

<sup>23</sup> No sentido da inconstitucionalidade dessa previsão: GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração ‘erga omnes’ de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: **Relativização da coisa julgada**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p.251-261. MARINONI, Luiz Guilherme. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §12, 13, 14 e 15 do CPC/2015**. 4 ed. São Paulo: RT, 2016. p.106-108.

<sup>24</sup> ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. Os impactos do CPC/2015 sobre a coisa julgada em matéria tributária. In: BOSSA, Gisele Barra; SALUSSE, Eduardo Perez; PISCITELLI, Tathiane; ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. (Coord.) **Medidas de Redução do Contencioso Tributário e o CPC/2015**. São Paulo: Almedina, 2017. p.628.

proferido em sede de controle de constitucionalidade – concentrado ou difuso, desde que a decisão tenha eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes –, não há que se falar em relativização da coisa julgada, por qualquer que seja o motivo ou princípio constitucional supostamente violado. Em realidade, a questão se situa no campo dos efeitos da sentença e não no campo dos efeitos do trânsito em julgado (de imutabilidade e indiscutibilidade do elemento declaratório contido no dispositivo da sentença).

Ademais, estamos de acordo com José Ignácio Botelho de Mesquita ao afirmar que não há conflito entre a autoridade ou a intangibilidade da coisa julgada e outra norma ou princípio constitucional, como o da isonomia. Isso justamente em razão da previsão da ação rescisória, de modo que não se faz necessário que se recorra ao princípio da proporcionalidade ou razoabilidade<sup>25</sup>.

Concluimos, portanto, que a aplicação do precedente do STF, com a cessação de efeitos de uma sentença com relação aos fatos geradores futuros nas relações tributárias continuativas, não decorre da necessidade de relativizar a coisa julgada com fundamento na aparente antinomia entre os princípios mencionados (segurança jurídica e inviolabilidade da coisa julgada, de um lado, e princípios da isonomia, livre concorrência e supremacia da Constituição, de outro). Trata-se, como vimos, de decorrência das especificidades das relações jurídicas de trato continuado, que permitem que ela sofra modificações ao longo do tempo, sem que seja desrespeitada a autoridade da coisa julgada material.

---

<sup>25</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Conflito entre a intangibilidade da coisa julgada e outro princípio constitucional. Um falso problema. In: \_\_\_\_\_. **Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.120-123.

## CONCLUSÕES

Iniciamos o trabalho com a conceituação de relação jurídica tributária de natureza continuativa, considerando as relações jurídicas de cunho obrigacional de pagar tributo, advindas de normas tributárias em sentido estrito (Subcapítulo 1.1).

Vimos que as relações jurídicas, em geral, podem ser classificadas em três espécies com base na sua relação com as circunstâncias temporais do fato jurídico: instantâneas, permanentes e sucessivas. Adaptando-se essa classificação às relações tributárias, designamos como “relação jurídica de natureza continuativa” tanto as relações jurídicas permanentes ou de trato continuativo como as relações sucessivas ou de trato sucessivo. Tais relações jurídicas, sejam advindas de um fato gerador continuado ou periódico, ou de vários fatos geradores instantâneos inseridos em uma relação sucessiva, diferenciam-se das demais em razão de sua durabilidade no tempo, sendo passíveis de sofrerem modificações em face de certas alterações das situações fáticas ou jurídicas vigentes ao momento da prolação de sentença transitada em julgado.

Em seguida, contextualizamos o tema da coisa julgada, expondo-se a divergência existente na doutrina quanto ao seu conceito (Subcapítulo 1.2). Divergindo da conceituação de coisa julgada como efeito da sentença (posicionamento de autores como Giuseppe Chiovenda e Francesco Carnelutti) ou qualidade desses efeitos (entendimento que teve como principal expoente Enrico Tullio Liebman), entendemos por coisa julgada, na linha de José Ignácio Botelho de Mesquita, o efeito do trânsito em julgado da sentença que torna imutável e indiscutível o elemento declaratório contido em sua parte dispositiva, seja ela de procedência ou de improcedência do pedido. Destacamos, ainda, a força normativa da autoridade da coisa julgada, no sentido de que a decisão de mérito passada em julgado se caracteriza como *lex specialis* em relação às partes, pois regula a relação existente entre elas e substitui a disciplina anteriormente existente, conforme ensinamento de Gian Antonio Micheli.

Posteriormente, tratamos das espécies, limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada (Subcapítulo 1.3), a fim de verificar os seus contornos nas relações tributárias de natureza continuativa, considerando o disposto no art. 505, I, do CPC (Subcapítulo 1.4). Concluimos não haver qualquer especificidade da coisa julgada nessa espécie de relação jurídica, tendo em vista que os efeitos do trânsito em julgado, de imutabilidade e

indiscutibilidade do elemento declaratório da sentença, independem da natureza da relação jurídica discutida. Frisou-se, assim, que o que diferencia as relações jurídicas de natureza continuativa das demais não é a inexistência ou a menor rigidez da coisa julgada, mas o fato de se prolongarem no tempo, estando sujeitas a alterações das situações fáticas e jurídicas então vigentes ao momento da prolação da sentença, de modo que fatos supervenientes podem influir nessa relação, seja para extingui-la ou modificá-la, de modo que a distinção situa-se no plano do direito material, e não processual.

Destacamos, ainda, que o art. 471 do CPC/73 e o correspondente art. 505 do CPC/15 tratam, em realidade, da preclusão da coisa julgada, pois visam, em última análise, impedir que os pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, bem como os pontos novos (não invocados pelas partes nem examinados pelo juiz) sejam suscitados para alterar a conclusão contida na sentença transitada em julgado. Na hipótese de sobrevir modificação no estado de fato ou de direito, estar-se-á diante de nova causa de pedir, que autorizará a propositura de nova ação, visando à obtenção de um novo pronunciamento judicial, sem que com isso se possa falar em revisão ou desconstituição da sentença ou da coisa julgada anterior.

Adiantamos, ainda, que as modificações no estado de direito de que trata o referido dispositivo não ocorrem apenas quando há alterações legislativas, mas também quando, em controle de constitucionalidade, o STF decide de forma contrária à sentença transitada em julgado proferida em controle difuso, conforme foi aprofundado nos capítulos seguintes (Capítulos 2 e 3). No caso de alterações normativas, distinguimos os casos em que a norma incide apenas no momento da constituição da relação continuativa daqueles casos em que a norma continua a incidir no curso de tal relação, sendo o art. 505, I, do CPC aplicável apenas nessa última hipótese, sendo necessário, ainda, que a alteração esteja relacionada diretamente com o fundamento da sentença (Subcapítulo 1.5).

Assim, após diferenciarmos os efeitos da sentença dos efeitos de seu trânsito em julgado, vimos que os primeiros são delimitados pelo objeto do processo, em razão do princípio da congruência ou da adstrição da sentença ao pedido (Subcapítulo 1.6). Desse modo, ainda que se trate de relação tributária continuativa, caso a parte autora se insurja apenas contra determinado lançamento, relativo a um período de apuração específico do tributo, a sentença não poderá projetar seus efeitos com relação aos períodos futuros.

No entanto, caso a parte autora não tenha limitado seu pedido a determinados períodos ou exercício fiscal, admitimos a possibilidade de que a sentença proferida em uma ação declaratória de inexistência de relação tributária ou em mandado de segurança



preventivo produza efeitos com relação aos exercícios subseqüentes, de forma que, sendo procedente a ação, o contribuinte fique resguardado contra a atuação da autoridade tributária enquanto perdurarem as condições de fato e de direito que fundamentaram a decisão, existentes ao momento de sua prolação.

Assim, uma vez reconhecida, em tais ações, a ilegalidade da cobrança de um tributo – por não haver lei que o regulamente, por exemplo – os efeitos dessa decisão acobertarão todos os fatos geradores que ocorrerem antes da modificação da situação fática ou jurídica, que, no exemplo dado, poderia ocorrer com a edição da lei regulamentadora do tributo, de modo que ele seria plenamente exigível com relação aos exercícios e períodos de apuração posteriores a ela. O mesmo ocorre no caso de ser julgada improcedente a ação com base na legalidade da exigência tributária: caso sobrevenha alguma alteração legislativa que a torne inexigível (por exemplo, com a criação de uma isenção ao contribuinte), os tributos relativos a períodos de apuração anteriores a essa alteração não poderão ser questionados com base nela, devendo-se respeitar a conclusão do julgado com relação aos fatos já ocorridos. Todavia, a decisão deixará de produzir efeitos a partir dessa alteração normativa, com relação aos fatos futuros, independentemente de qualquer providência.

Ademais, concluímos que o fato de a sentença deixar de produzir seus efeitos futuramente não importa violação ou mitigação da coisa julgada, a qual encontra seus limites objetivos na parte dispositiva da sentença e nos contornos de sua eficácia preclusiva. Trata-se apenas de delimitar os efeitos declaratórios da sentença.

Em seguida, traçamos o âmbito de aplicação das Súmulas de nºs 239 e 304 do STF, sustentando que elas se aplicam, respectivamente, aos casos em que: i) há limitação do objeto do processo a tributos de determinados fatos geradores ou períodos de apuração – hipótese em que a sentença que declara indevida a cobrança de tributo em determinado exercício não produziria efeitos em relação aos posteriores; e ii) o processo do mandado de segurança é extinto sem julgamento do mérito – caso em que não haveria coisa julgada material e o impetrante poderia se socorrer de outros tipos de tutela, como por exemplo a ação declaratória (Subcapítulo 1.7).

Iniciamos o segundo Capítulo contextualizando o tema do controle de constitucionalidade no Direito pátrio, mencionando-se o alto grau de litigiosidade e judicialização em âmbito nacional, que decorrem de inúmeros fatores, como o modelo analítico da CF/88 e o sistema híbrido de controle de constitucionalidade adotado, acrescentando-se, em matéria fiscal, o alto grau de complexidade da legislação tributária

produzida nos três níveis federativos, a insuficiência de meios alternativos de solução de conflitos nessa matéria e o sistema de jurisdição única, segundo o qual caberá ao Poder Judiciário, em última instância, apreciar lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88, de modo que apenas a decisão proferida no âmbito judicial reveste-se de verdadeira definitividade. Mencionou-se, ainda, o fator econômico, consistente na análise do custo-benefício entre os resultados esperados com a propositura de uma demanda e todos os seus custos, financeiros e emocionais, estando intimamente relacionado ao fator tempo de tramitação dos processos judiciais e à morosidade da Justiça (Subcapítulo 2.1).

Na oportunidade, destacou-se que após a implementação de institutos como a repercussão geral dos recursos extraordinários (Lei nº 11.418/2006) e a súmula vinculante (Lei nº 11.417/2006), houve significativa diminuição dos processos de natureza fiscal no STF. Além disso, diversos dispositivos do CPC/15 contribuíram para isso, na medida em que buscaram a valorização dos precedentes, como o seu art. 927, inc. III, IV e V, art. 932 e art. 966, inc. V. Nessa medida, constatou-se que, de forma aparentemente paradoxal, o controle de constitucionalidade não apenas constitui um fator de judicialização, mas também pode funcionar como um mecanismo para a redução da litigiosidade e a preservação de segurança jurídica, salientando-se, no entanto, a necessidade de que eles sejam estáveis e vinculantes.

Seguimos, então, com um breve panorama do sistema de constitucionalidade brasileiro atual, com a identificação das principais características dos controles difuso e concentrado (Subcapítulo 2.2), bem como dos efeitos *erga omnes* e vinculantes das decisões proferidas pelo STF nas ações de controle concentrado, verificando sua relação com a coisa julgada (Subcapítulo 2.3). Concluímos que a chamada eficácia *erga omnes* está relacionada à ampliação dos limites subjetivos da coisa julgada, de modo que os efeitos do trânsito em julgado (imutabilidade e indiscutibilidade) alcancem a todos, não se restringindo aos litigantes de um dado processo, como sói ocorrer pela regra geral do CPC (coisa julgada *inter partes*).

Quanto aos efeitos vinculantes, diferentemente da eficácia *erga omnes*, chegamos à conclusão de que não estão relacionados aos limites da coisa julgada e que, ao contrário do que poderia levar a crer a chamada “teoria da transcendência dos motivos determinantes”, não há qualquer regramento especial para as ações de controle concentrado, seja na CF/88 ou na legislação infraconstitucional, que afaste a regra geral quanto à limitação da coisa julgada à parte dispositiva das decisões (art. 504, I, do CPC).

Expusemos que, com base na diferenciação entre efeito vinculante e coisa julgada, parte da doutrina sustenta a possibilidade de que uma decisão do STF seja dotada de efeito vinculante sem que transite em julgado materialmente. Esse seria o caso da sentença de improcedência de uma ADI, que, diferentemente de uma sentença de procedência, não seria revestida da autoridade da coisa julgada material, de modo que o STF pudesse reapreciar a constitucionalidade de uma lei considerada válida anteriormente<sup>1</sup>. No entanto, conforme esclarecemos no Subcapítulo 1.2, entendemos por coisa julgada o efeito do trânsito em julgado que torna imutável e indiscutível o elemento declaratório da sentença, seja ela de procedência ou de improcedência do pedido.

Em sendo assim, firmamos posicionamento no sentido de que tanto a sentença de procedência como a de improcedência são passíveis de transitar em julgado materialmente, embora apenas a primeira possa produzir efeitos com relação a terceiros. Portanto, a sentença de improcedência na ADI é acobertada pela autoridade da coisa julgada material, de modo que a conclusão contida na sentença torna-se imutável e indiscutível entre as partes.

No entanto, partindo do pressuposto de que apenas as sentenças de procedência podem produzir efeitos com relação a terceiros, analisamos se a sentença de improcedência em uma ADI poderia produzir efeitos vinculantes e *erga omnes*, de modo que pudesse ser aplicada a outras relações jurídicas, fazendo cessar os efeitos de decisões já transitadas em julgado em sentido contrário, nas relações jurídicas de natureza continuativa. E, com base no art. 24 da Lei nº 9.868/1999, sustentamos ser possível que esse precedente do STF produza efeitos *erga omnes*, desde que, além de julgar improcedente a ADI, declare em seu dispositivo expressamente a constitucionalidade da lei.

Por conseguinte, concluímos que as decisões do STF proferidas em ações de controle de constitucionalidade concentrado, sejam de procedência ou improcedência, poderão representar alteração do suporte jurídico existente ao tempo da prolação de uma sentença já transitada em julgado, de modo a fazer cessar os efeitos desta, com efeitos sobre a relação jurídica de direito material já reconhecida ou que foi declarada inexistente. Vimos, ainda, que as decisões do STF em sede de controle difuso também podem ter esse condão, desde que ostentem efeitos vinculantes e *erga omnes*, o que ocorre quando proferidas na sistemática dos recursos extraordinários repetitivos ou quando seguidas da edição de súmula vinculante ou resolução do Senado, nos termos do art. 52, X, da CF/88 (Subcapítulo 2.4).

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.270-271 e 275.

Na sequência, tratamos das hipóteses de conflitos entre decisões no controle difuso e concentrado de constitucionalidade nas relações continuativas, analisando primeiramente os efeitos prospectivos das decisões do STF sobre as sentenças já transitadas em julgado, considerando a intangibilidade da coisa julgada com relação aos fatos passados (Subcapítulo 3.1). Afirmamos, então, que tais decisões apenas configuram alteração do suporte jurídico existente no momento em que proferida a sentença caso, além de terem eficácia *erga omnes* e vinculante, tratem objetivamente (e como *ratio decidendi*, e não simplesmente como *obiter dictum*) da questão constitucional que foi objeto da sentença transitada em julgado e que lhe serviu de fundamento.

Assim, desde que cumpridos tais requisitos, na hipótese de haver uma decisão transitada em julgado que teve como fundamento lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, ou, ainda, que deixou de aplicar lei por considerá-la inconstitucional, mas cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo STF, concluímos ser possível que esta sentença deixe de produzir efeitos com relação aos fatos futuros.

Indagamos, no entanto, se os efeitos dessa decisão acobertada pela autoridade da coisa julgada poderiam cessar imediata e automaticamente, independentemente de qualquer providência, ou se, pelo contrário, seria necessária a propositura de uma nova ação para que houvesse a revisão do que foi estatuído na sentença, nos termos do art. 505, I, do CPC.

No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo STF em sede de controle de constitucionalidade e tendo a decisão efeitos *erga omnes* e vinculantes, vimos que não há grandes questionamentos acerca da possibilidade de que uma sentença transitada em julgado em sentido contrário, que declarou a constitucionalidade dessa mesma lei, deixe de produzir efeitos com relação aos fatos geradores futuros. Isso porque, via de regra, a declaração de inconstitucionalidade de uma norma implica o reconhecimento de sua nulidade, de modo que ela não possa mais reger situações jurídicas ou produzir efeitos, em que pese a possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, evitando-se efeitos *ex tunc*, a teor do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Todavia, observou-se grande controvérsia na doutrina ao se considerar a hipótese inversa, em que o STF declara a constitucionalidade de uma lei anteriormente declarada inconstitucional por sentença já transitada em julgado. Discordando dos autores que negam a possibilidade de aplicação do precedente do STF em tais hipóteses, bem como daqueles que entendem haver necessidade de ser ajuizada ação rescisória ou revisional para que a decisão seja aplicada, ainda que prospectivamente, entendemos que o fato de o art. 505, I, do CPC/15 prever que a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuído na sentença não

quer significar que, em todas as relações de trato continuado, haverá obrigatoriedade de a parte ingressar em juízo para que a sentença deixe de produzir efeitos na hipótese em que sobrevém modificação no estado de fato ou de direito. Diferentemente do que foi estabelecido para outras relações de trato continuado, como a ação de alimentos, não há previsão legal da necessidade de ação revisional em matéria tributária para tanto.

Porém, em que pese a desnecessidade de ação rescisória ou revisional para que o tributo passe a ser exigível a partir da declaração da constitucionalidade da lei que o instituiu ou o modificou, por decisão do STF de efeitos *erga omnes* e *ex nunc*, entendemos que, nos casos em que o contribuinte tinha em seu favor sentença transitada em julgado que declarava a inconstitucionalidade da exigência, é razoável que a administração tributária proceda à notificação prévia do contribuinte para que ele tenha a oportunidade de recolher o tributo sem incorrer nas multas de ofício e de mora, decorrentes do lançamento de ofício, prestigiando-se, dessa forma, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Sustentamos, ainda, que caso a decisão proferida pelo STF em controle de constitucionalidade difuso não tenha eficácia *erga omnes*, será necessária a propositura de ação revisional para que a sentença transitada em julgado em sentido contrário deixe de produzir efeitos, ainda que prospectivos.

Com relação aos fatos passados, vimos que as decisões do STF em controle de constitucionalidade, seja difuso ou concentrado, não produzem o efeito automático de desconstituir os efeitos do trânsito em julgado de uma sentença proferida anteriormente, em sentido contrário à sua orientação. Para tanto, faz-se necessária a rescisão da sentença. Analisamos, assim, o teor da Súmula nº 343 do STF, entendendo que ela pode ser afastada nos casos em que há violação manifesta a norma jurídica, seja constitucional ou infraconstitucional. Além disso, tanto as sentenças que aplicam norma ilegal ou inconstitucional como as que deixam de aplicar determinada norma, por considerá-la ilegal ou inconstitucional, poderiam ser rescindidas com fundamento no art. 966, V, do CPC/15, independentemente da superveniência de um precedente do STF que pacifique a questão. (Subcapítulo 3.2).

Entendemos, ainda, que caso a ação rescisória tenha como fundamento a violação de determinado precedente do STF com eficácia vinculante e *erga omnes*, não há razão para diferenciar as hipóteses em que a Corte declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma, para fins de cabimento ou não da ação rescisória,

destacando-se que o precedente também deverá ter eficácia retroativa (*ex tunc*) para que possa ser manejada ação rescisória com base nele.

No que toca ao art. 535, III, §§ 5º e 8º, bem como o art. 525, §1º, III e §§12 e 15, do CPC/15, que previram a hipótese de rescisão da sentença que aplicou lei ou ato normativo julgado posteriormente inconstitucional pelo STF, em controle de constitucionalidade difuso ou concentrado, entendemos que, ainda que se entenda serem aplicáveis tais disposições de constitucionalidade duvidosa, a reabertura do prazo para a propositura da ação rescisória somente poderia ocorrer em relação às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor do CPC/15, em razão da regra transitória prevista no art. 1057 do mesmo diploma.

Em seguida, considerando o raciocínio desenvolvido ao longo do trabalho, adotamos os entendimentos até aqui expostos como premissas para proceder à análise dos casos concretos que são objeto dos Temas de nºs 881 e 885, de repercussão geral reconhecida e pendentes de julgamento no STF, tendo como paradigmas o RE nº 949.297/CE e o RE nº 955.227-BA, respectivamente. (Subcapítulos 3.3 e 3.4).

Em razão da existência de algumas peculiaridades nos casos em discussão, concluímos, ao final, pela impossibilidade de que as decisões do STF, sejam as proferidas em sede de controle difuso (RE nº 138.284-8-CE e nº 146.733-9-SP), seja o julgamento da ADI nº 15-2, tenham efeitos vinculantes e *erga omnes*. Em sendo assim, entendemos que tais precedentes não são hábeis a fazer cessar os efeitos de sentenças transitadas em julgado que, contrariamente, declararam a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88. Verificamos, ainda, que essa lei não foi substituída por leis posteriores, que dispuseram apenas sobre alterações no critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária ou seu pagamento, deixando de regulamentar outros critérios da regra-matriz de incidência (critérios material, espacial, temporal e pessoal). Afastamos, desse modo, também a existência de alteração normativa que pudesse fazer cessar os efeitos das sentenças transitadas em julgado.

Por fim, no último capítulo, fizemos um cotejo entre os princípios da segurança jurídica, inviolabilidade da coisa julgada, isonomia, livre concorrência e supremacia da Constituição, a fim de investigar possível antinomia entre eles que demandasse a relativização da coisa julgada, na hipótese de conflito entre decisões proferidas em sede de controle difuso e concentrado de constitucionalidade, nas relações jurídicas tributárias de natureza continuativa.

Concluímos que a aplicação de um precedente do STF, com a cessação de efeitos de uma sentença com relação aos fatos geradores futuros, na espécie de relação jurídica considerada, não decorre, todavia, da necessidade de relativizar a coisa julgada com

fundamento na aparente antinomia entre os princípios. Trata-se, em realidade, de decorrência das especificidades das relações jurídicas de trato continuado, que permitem que ela sofra modificações ao longo do tempo, sem que seja desrespeitada a autoridade da coisa julgada material.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALLORIO, Enrico. **Diritto Processuale Tributario**. 4. ed. Torino: Torinese, 1962.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Mandado de Segurança no Direito Tributário**. 1. ed. 2. tiragem. São Paulo: RT, 1998.

\_\_\_\_\_. Anotações sobre a chamada coisa julgada tributária. **Revista de Processo**, n. 92, ano 23, outubro/dezembro de 1998.

\_\_\_\_\_. Mandado de segurança preventivo, efeitos (futuros) da sentença e relação tributária continuativa. In: CAMPOS, Marcelo. (coord.). **Direito Processual Tributário: A dinâmica da interpretação – Estudos em homenagem ao Professor Dejalma de Campos**. São Paulo: RT, 2008.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Sentença e coisa julgada: exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 a 475)**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. Os efeitos da coisa julgada em matéria tributária sobre as relações jurídicas de trato sucessivo sob a ótica do CPC/15 em face de novo posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. In: CONRADO, Paulo Cesar; ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. (coord.). **Processo Tributário Analítico**. vol. IV, 1. ed., São Paulo: Noeses, 2019.

\_\_\_\_\_. Os impactos do CPC/2015 sobre a coisa julgada em matéria tributária. In: BOSSA, Gisele Barra; SALUSSE, Eduardo Perez; PISCITELLI, Tathiane; ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. (Coord.) **Medidas de Redução do Contencioso Tributário e o CPC/2015**. São Paulo: Almedina, 2017. p.617-633.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**: edição popular anotada por Adriano Kury. 4. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BARIONI, Rodrigo. Comentário ao art. 966 do CPC/15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 5, n. 8, p.11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 17 nov. 2019.



\_\_\_\_\_. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo: influência do direito material sobre o processo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

\_\_\_\_\_. **Parecer apresentado nos autos do RE nº 949.297/CE**. março de 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos; TUCCI, José Rogério Cruz e. (coord.). **Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas**. São Paulo: RT, 2002.

BODART, Bruno. **Processo Civil e análise econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições**. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2014.

\_\_\_\_\_. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 231, maio de 2014.

CAIS, Cleide Previtalli. Efeitos declaratórios da sentença em mandado de segurança impetrado em matéria tributária. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. (coord.). **Problemas de Processo Judicial Tributário**. vol. III. São Paulo: Dialética, 1999.

CAPONI, Remo. **L'efficacia del giudicato civile nel tempo**. Milano: Giuffrè, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Fabris, 1984.

CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**. vol. IV. Padova: La Litotipo, 1920.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 1. 2. ed. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965.

\_\_\_\_\_. **Principios de Derecho Procesal Civil**. Madri: Reus, 2000.

\_\_\_\_\_. **Principii di Diritto Processuale Civile: le azioni, il processo di cognizione**. Napoli: Eugenio Jovene, 1980.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. A coisa julgada em Direito Tributário. In: NOGUEIRA, Ruy Barbosa. et al. **Direito Tributário Atual**, vol. 4, São Paulo: Resenha Tributária, 1984.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **O controle de constitucionalidade das leis e o poder de tributar na CF/1988**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supremo em ação 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/06/fd55c3e8cece47d9945bf147a7a6e985.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Comentário ao art. 988 do CPC/15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

COSTA, Regina Helena. Os recursos especiais repetitivos e a redução de litigiosidade em matéria tributária. In: BOSSA, Gisele Barra; SALUSSE, Eduardo Perez; PISCITELLI, Tathiane; ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. (Coord.) **Medidas de Redução do Contencioso Tributário e o CPC/2015**. São Paulo: Almedina, 2017.

COUTURE, Eduardo. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958.

DELGADO, José Augusto. Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas: efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 103, 2001.

\_\_\_\_\_. Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; ELALI, André. (coord.). **Coisa julgada tributária**. São Paulo: MP Editora, 2005.

DELLORE, Luiz Guilherme Pennacchi. **Das sentenças definitivas que não são cobertas pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro**. Tese (Mestrado em Direito).

\_\_\_\_\_. Da coisa julgada no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010 e PL 8046/2010): limites objetivos e conceito. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; DIDIER JR., Fredie, **Novas tendências do processo civil**. Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Salvador: Jus Podvm, 2013.

\_\_\_\_\_. **Estudos sobre coisa julgada e controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 3. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. 2. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. Relativizar a coisa julgada material. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 109, janeiro a março de 2003.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. III. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. n. 28. São Paulo: Malheiros, 2016.

DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. Decisão Administrativa. Efeitos e revogabilidade. Coisa julgada. Limites objetivos em matéria fiscal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 363, janeiro de 1966.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A coisa julgada nas ações de alimentos. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, n. 52, julho de 1991.

FALCÃO, Amílcar de Araújo. **Fato gerador da obrigação tributária**. 2. ed. São Paulo: RT, 1971.

FALCÃO, Joaquim. et al. **II Relatório Supremo em Números: o Supremo e a Federação entre 2010 e 2012**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2014.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale civile**. Pádua: Cedam, 1992.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Coisa julgada em matéria fiscal (identidade de objeto). **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 43, 1988. p. 73-82.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Comentário ao art. 932 do CPC/15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

FRIEDLER, Edith Z. Judicial Review in Chile. **Southwestern Journal of Law and Trade in the Americas**, Los Angeles, vol. 7, no. 2, p. 321-348, 2000. HeinOnline.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Coisa julgada – Novos enfoques**. São Paulo: Método, 2007.

GONÇALVES, Carla de Lourdes. Coisa julgada em matéria tributária e a im(possibilidade) de revisão em face de declaração de inconstitucionalidade pelo STF. **Revista de Direito Tributário Contemporâneo**, São Paulo, vol. 1, n. 2, setembro/outubro de 2016.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRECO, Leonardo. Eficácia da declaração 'erga omnes' de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior. In: **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. vol. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Coisa julgada: Considerações sobre os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, vol. 3, n. 16, março/abril de 2002.

GUASP, Jaime. Los limites temporales de la cosa juzgada. In: ARAGONESES, Pedro. (org.) **Estudios jurídicos**. Madri: Civitas, 1996.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Causa de pedir e pedido**: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro** – com notas de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

\_\_\_\_\_. Limites da coisa julgada em matéria de imposto. In: \_\_\_\_\_. **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro**, São Paulo: José Bushatsky, 1976. p.165-174.

\_\_\_\_\_. **Manuale di Diritto Processuale Civile**. vol. II. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1981.

\_\_\_\_\_. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre coisa julgada**. 3. ed. Tradução: Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LUISO, Francesco P. **Diritto Processuale Civile**. Milano: Giuffrè, 1997.

MACEDO, Luana Vargas. Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011. **Revista Fórum de Direito Tributário**, Belo Horizonte, vol. 9, n. 54, novembro/dezembro de 2011.

MACHADO, Hugo de Brito et al. [org.]. **Coisa julgada, constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. **Mandado de Segurança em Matéria Tributária**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MACHADO, Schubert de Farias. Aspectos da coisa julgada em matéria tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito et al. [org.]. **Coisa julgada. Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. Comentário ao art. 927 do CPC/15. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER Jr., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. (coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

\_\_\_\_\_. **A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: art. 525, §12, 13, 14 e 15 do CPC/2015**. 4. ed. São Paulo: RT, 2016.

MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro** (Administrativo e Judicial). 5. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

\_\_\_\_\_. Coisa julgada em matéria tributária – limites objetivos. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. (coord.). **Problemas de Processo Judicial Tributário**. vol. III. São Paulo: Dialética, 1999.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 1962.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. III. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. IV. 1. ed. Campinas: Millenium, 2000.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual Civil**. vol. II. 9. ed. Campinas: Millennium, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Efeitos Prospectivos de Decisões Definitivas da Suprema Corte em Matéria Tributária. In: DELGADO, José Augusto; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Belo Horizonte: Forum, 2006.

\_\_\_\_\_. Controle concentrado de constitucionalidade em matéria tributária. In: CAMPOS, Marcelo. (coord.). **Direito Processual Tributário: A dinâmica da interpretação – Estudos em homenagem ao Professor Dejalma de Campos**. São Paulo: RT, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães, ELALI, André. (coord.). **Coisa julgada tributária**. São Paulo: MP Editora, 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELIS, Giuseppe. **Motivazione e argomentazione nelle sentenze interpretative della Corte di Giustizia in materia tributaria**: alcuni spunti di riflessione. Luiss Guido Carli. CERADI - Centro di ricerca per il diritto d'impresa, 2005. Disponível em: <http://static.luiss.it/siti/media/4/20050919-argomentazione%20CERADI.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de [et al]. **Curso de Mandado de Segurança**. São Paulo: RT, 1986.

MELO, José Eduardo Soares de. Coisa Julgada Tributária. Modulação. Relativização. Decisão em Controle Difuso de Constitucionalidade e os Limites de Efeitos. In: MANEIRA, Eduardo; TORRES, Heleno Taveira. (Org.). **Direito Tributário e a Constituição - Homenagem ao Professor Sacha Calmon Navarro Coêlho**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

MENCHINI, Sergio. **Il giudicato civile**. Torino: Utet, 1988.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Conteúdo da causa de pedir. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 564, 1992.

\_\_\_\_\_. O dismantelamento do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. **Revista do Advogado**, São Paulo, vol. 22. n. 67, agosto de 2002.

\_\_\_\_\_. **Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. Autoridade da coisa julgada e a imutabilidade da motivação da sentença. In: \_\_\_\_\_. **Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil**. vol. 2. São Paulo: RT, 2005.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de; LOMBARDI, M. C.; AMADEO, R. C. M. R.; DELLORE, L. G. P.; ZVEIBIL, D. G. Colapso das condições da ação? Um breve ensaio sobre os efeitos da carência de ação. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 152, outubro de 2007.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de; ZVEIBIL, D. G.; RIBEIRO, D.; TEIXEIRA, G. S.; DELLORE, L. G. P.; LOMBARDI, M. C.; AMADEO, R. C. M. R. Da redução do alcance da súmula-STF 343: o balanço de uma polêmica. In: CARVALHO, Milton Paulo de; CASTRO, Daniel Penteadado de Castro. (Org.). **Direito Processual Civil – volume II**. 1. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

MESSITTE, Peter J. **The Writ of Certiorari: Deciding Which Cases to Review**. Landmark Cases of the U.S. Supreme Court. Disponível em: [https://www.landmarkcases.org/assets/site\\_18/files/gidion%20v%20wainwright/the%20writ%20of%20certiorari%20deciding%20which%20cases%20to%20review%20messitte.pdf](https://www.landmarkcases.org/assets/site_18/files/gidion%20v%20wainwright/the%20writ%20of%20certiorari%20deciding%20which%20cases%20to%20review%20messitte.pdf). Acesso em: 23 nov. 2019.

MICHELI, Gian Antonio. **Corso di diritto processuale civile**, parte I. Milano: Giuffrè, 1959.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações – Ações Mandamentais**. tomo VI. São Paulo: RT, 1976.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. tomo V. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil e Estado Constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

MOJICA, Rodrigo Chinini. **Coisa julgada em matéria tributária e seus mecanismos de revisão**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2011.

\_\_\_\_\_. **Isonomia tributária e controle de constitucionalidade**: novas perspectivas sobre a declaração de inconstitucionalidade em matéria tributária. Curitiba: Juruá, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. In: \_\_\_\_\_. **Direito Processual Civil: Ensaios e Pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

\_\_\_\_\_. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977.

\_\_\_\_\_. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 1ª série. São Paulo: Saraiva, 1977.

\_\_\_\_\_. Eficácia de sentença e autoridade de coisa julgada. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_. Considerações sobre a chamada ‘relativização’ da coisa julgada material. In: \_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**. 9ª série. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Antonio Frota. O Parecer PGFN/CRJ 492/2011 e os Efeitos da Coisa Julgada Inconstitucional em face da Segurança Jurídica no Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 1, p.173-193, 2013.

NEVES, Celso. **Contribuição ao estudo da coisa julgada civil**. Dissertação de Concurso à Cátedra de Direito Judiciário Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, USP, 1970.

\_\_\_\_\_. **Coisa julgada civil**. São Paulo: RT, 1972.

\_\_\_\_\_. Coisa julgada no direito tributário. **Revista de Direito Público**, vol. 7, n. 29, maio/junho de 1974.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Coisa julgada e orientação fiscal. **Direito Tributário Atual**, São Paulo: Resenha Tributária, vol. 4, 1984.

\_\_\_\_\_. A coisa julgada em direito tributário. **Revista da Faculdade de Direito – USP** [eletrônica], n° 68, janeiro/junho de 1973. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/pergamumweb/vinculos/00002e/00002eb7.pdf>. Acesso em 15.12.2019.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. Limites subjetivos e objetivos da coisa julgada no controle abstrato de constitucionalidade. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 4, 2003.

\_\_\_\_\_. Decisão de inconstitucionalidade, coisa julgada e legalidade em matéria tributária. In: MACHADO, Hugo de Brito et al. (org.). **Coisa julgada. Constitucionalidade e legalidade em matéria tributária**. São Paulo: Dialética, 2006.

PISCITELLI, Tathiane. Proteção à coisa julgada como fundamento para a modulação de efeitos em matéria tributária. In: CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. (coord.) **Processo Tributário Analítico**. vol. IV. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2019. p.133-156.

PONTES, Helenilson Cunha. O efeito declaratório da sentença mandamental em matéria tributária. In: Rocha, Valdir de Oliveira. (coord.). **Problemas de processo judicial tributário**. vol. III. São Paulo: Dialética, 1999.

\_\_\_\_\_. **Relação jurídica tributária, inconstitucionalidade e coisa julgada em matéria tributária**. Tese (doutorado). São Paulo, USP, 2004.

\_\_\_\_\_. **Relação jurídica tributária, inconstitucionalidade e coisa julgada em matéria tributária**. Tese apresentada como parte dos requisitos para a inscrição em concurso de Livre-Docência do Departamento de Direito Econômico e Financeiro, área de Legislação Tributária, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, USP, 2004.

\_\_\_\_\_. **Coisa julgada tributária e inconstitucionalidade**. São Paulo: Dialética, 2005.

\_\_\_\_\_. Coisa julgada tributária. In: ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; MARTINS, Ives Gandra da Silva. (coord.). **Coisa julgada tributária**. São Paulo: MP Editora, 2005.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

POSNER, Richard A. An Economic Approach to Legal Procedure and Judicial Administration. **The Journal of Legal Studies**, vol. 2, n. 2, 1973.

PRIA, Rodrigo Dalla. Coisa julgada tributária e mudança de orientação na jurisprudência do STF: A (in) constitucionalidade da CSLL e a controvérsia a ser dirimida os recursos extraordinários representativos da controvérsia – Temas 881 e 885. In: CONRADO, Paulo Cesar; ARAUJO, Juliana Furtado Costa. (coord.) **Processo Tributário Analítico**. vol. IV, 1. ed., São Paulo: Noeses, 2019. p.27-51.

PUGLIESE, Giovanni. Giudicato Civile. In: **Enciclopedia dei Diritto XVIII**. Milano: Giuffrè, 1969.

REDENSCHI, Ronaldo. A coisa julgada e os efeitos da declaração de constitucionalidade pelo STF. In: TÔRRES, Heleno Taveira; PIRES, Adilson Rodrigues. (org.) **Princípios de Direito Financeiro e Tributário**. Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

RODRIGUES, Walter Piva. **Coisa Julgada Tributária**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ROSSI, Júlio César. O controle de constitucionalidade e seus efeitos sobre a coisa julgada em matéria tributária. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. et al. **Grandes questões atuais do direito tributário**. vol. 9. São Paulo: Dialética, 2005.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de; CONRADO, Paulo Cesar. Mandado de segurança preventivo em matéria tributária: requisitos e efeitos. In: CONRADO, Paulo Cesar. **Processo Tributário Analítico**. São Paulo: Noeses, 2011.

SANTIAGO, Myrian Passos. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no tempo e a coisa julgada em matéria tributária. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 24, n. 94, abril a junho de 1999.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Preclusão Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2006.



SOUZA, Fernanda Donnabella Camano de. **Os Aspectos polêmicos da coisa julgada em matéria tributária** (à luz dos recursos extraordinários n°s 949.297/CE e 955.227/BA). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOUZA, Fernanda Donnabella Camano de; SOUZA, Igor Nascimento de. Coisa julgada em matéria tributária: análise de caso concreto: autuação fiscal para a exigência da contribuição social sobre o lucro líquido. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; ELALI, André. (coord.) **Coisa julgada tributária**. São Paulo: MP Editora, 2005.

SOUZA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária**. São Paulo: Resenha Tributária, 1982.

\_\_\_\_\_. Coisa julgada. In: SANTOS, J. M. Carvalho; DIAS, José de Aguiar (org.). **Repertório Enciclopédico do direito brasileiro**, v. 9. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Trimestral de Jurisprudência do STF**, Brasília, vol. 89, tomo I, setembro de 1979. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/089\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/089_1.pdf). Acesso em: 15 dez. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Trimestral de Jurisprudência do STF**, Brasília, vol. 99, janeiro de 1982. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/099\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/099_1.pdf). Acesso em: 15 dez. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Trimestral de Jurisprudência do STF**, Brasília, vol. 118, tomo I, outubro de 1986. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/118\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/118_1.pdf). Acesso em: 15 dez. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Trimestral de Jurisprudência do STF**, Brasília, vol. 118, tomo II, novembro de 1986. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/118\\_2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/118_2.pdf). Acesso em: 15 dez. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Trimestral de Jurisprudência do STF**, Brasília, vol. 128, abril de 1989. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/128\\_1.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/128_1.pdf). Acesso em: 15 dez. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Revista Eletrônica do STJ**, Brasília, n. 60, agosto de 1994. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/web/revista/eletronica/publicacao/>. Acesso em: 15 dez. 2019.

TALAMINI, Eduardo. A coisa julgada no tempo. **Revista do Advogado**, São Paulo, vol. 26, n° 88, novembro de 2006.

\_\_\_\_\_. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: RT, 2005.

TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: RT, 2001.

THEODORO JR., Humberto. Coisa julgada. Mandado de segurança. Relação jurídica continuativa. Contribuição Social. Súmula nº 239 do STF. In: ELALI, André; PEIXOTO, Marcelo Magalhães; MARTINS, Ives Gandra da Silva. (coord.). **Coisa julgada tributária**. São Paulo: MP Editora, 2005.

\_\_\_\_\_. Coisa julgada em matéria tributária lastreada em reconhecimento de inconstitucionalidade de lei: posterior declaração positiva de constitucionalidade da mesma lei pelo STF: efeitos. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil**. vol. 12, nº 80, novembro/dezembro de 2012.

\_\_\_\_\_. Jurisprudência e precedentes vinculantes no Novo Código de Processo Civil: demandas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 241, n. 255, p.371, mai. 2016.

THEODORO JR., Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Coisa julgada inconstitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

TORRES, Heleno Taveira. Divergência jurisprudencial e coisa julgada nas relações tributárias continuativas. In: ADEODATO, João Maurício; BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **Filosofia e Teoria Geral do Direito: estudos em homenagem a Tércio Sampaio Ferraz Junior por seu septuagésimo aniversário**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A fenomenologia da coisa julgada no pensamento de Botelho de Mesquita. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; RODRIGUES, Walter Piva; e AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Processo Civil: homenagem a José Ignácio Botelho de Mesquita**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

\_\_\_\_\_. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: RT, 2003.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do Processo Civil: como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a tragédia da Justiça**. São Paulo: RT, 2019.

YARSHELL, Flávio Luiz. Tutela jurisdicional meramente declaratória. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19, n. 76, p. 42-54, out./dez.1994.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 3. ed. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. 4. ed. São Paulo: RT, 2017.

ZVEIBIL, D. G. Ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no NCPC e o fantasma da simplificação desintegradora. In: DIDIER JR, Fredie; MACEDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi Medeiros; FREIRE, Alexandre. (Org.). **Coleção NCPC - doutrina selecionada - processo de conhecimento e disposições transitórias**. v. 2. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.